

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro	9138-(3)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	9138-(12)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro	9138-(3)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	9138-(14)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos	9138-(4)	3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	9138-(17)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga	9138-(5)	4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	9138-(29)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Braga	9138-(5)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures	9138-(36)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Braga	9138-(5)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Loures	9138-(37)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais	9138-(5)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos	9138-(37)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais	9138-(5)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos	9138-(40)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra	9138-(6)	3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos	9138-(41)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra	9138-(6)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis	9138-(43)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra	9138-(6)	1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	9138-(43)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Évora	9138-(7)	2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	9138-(46)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro	9138-(7)	3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	9138-(54)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro	9138-(8)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira	9138-(57)
1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal	9138-(8)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém	9138-(58)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães	9138-(9)	2.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém	9138-(59)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães	9138-(10)	1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso	9138-(59)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães	9138-(10)	1.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal	9138-(60)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria	9138-(11)	2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal	9138-(60)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria	9138-(12)		
3.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria	9138-(12)		

2.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra	9138-(62)	Tribunal de Círculo de Vila do Conde	9138-(70)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira	9138-(62)	Tribunal de Círculo e de Comarca de Anadia	9138-(70)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira	9138-(63)	Tribunal da Comarca de Águeda	9138-(71)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão	9138-(63)	Tribunal da Comarca de Albufeira	9138-(71)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia	9138-(64)	Tribunal da Comarca de Alcanena	9138-(72)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia	9138-(65)	Tribunal da Comarca de Alvaiázere	9138-(72)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia	9138-(66)	Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo	9138-(72)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu	9138-(67)	Tribunal da Comarca de Arouca	9138-(72)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu	9138-(67)	Tribunal da Comarca do Barreiro	9138-(73)
Tribunal de Círculo do Barreiro	9138-(68)	Tribunal da Comarca de Bragança	9138-(74)
Tribunal de Círculo de Bragança	9138-(69)	Tribunal da Comarca de Caminha	9138-(74)
Tribunal de Círculo de Coimbra	9138-(69)	Tribunal da Comarca do Cartaxo	9138-(74)
Tribunal de Círculo da Covilhã	9138-(69)	Tribunal da Comarca de Castelo Branco	9138-(75)
Tribunal de Círculo do Funchal	9138-(69)	Tribunal da Comarca de Celorico da Beira	9138-(75)
Tribunal de Círculo de Lamego	9138-(69)	Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova	9138-(75)
Tribunal de Círculo de Mirandela	9138-(69)	Tribunal da Comarca da Covilhã	9138-(75)
Tribunal de Círculo de Oliveira de Azeméis	9138-(70)	Tribunal da Comarca de Elvas	9138-(76)
		Tribunal da Comarca de Espinho	9138-(77)
		Tribunal da Comarca de Esposende	9138-(78)
		Tribunal da Comarca de Fafe	9138-(78)
		Tribunal da Comarca de Felgueiras	9138-(78)

EDIÇÃO CRÍTICA DAS OBRAS DE EÇA DE QUEIRÓS

Sob a coordenação do Professor Doutor Carlos Reis, a versão, na sua autenticidade, da vasta obra de um dos mais significativos escritores e intelectuais portugueses da geração de 70. Uma colecção indispensável aos estudiosos da nossa literatura e amantes da escrita queirosiana.

Volumes já publicados:

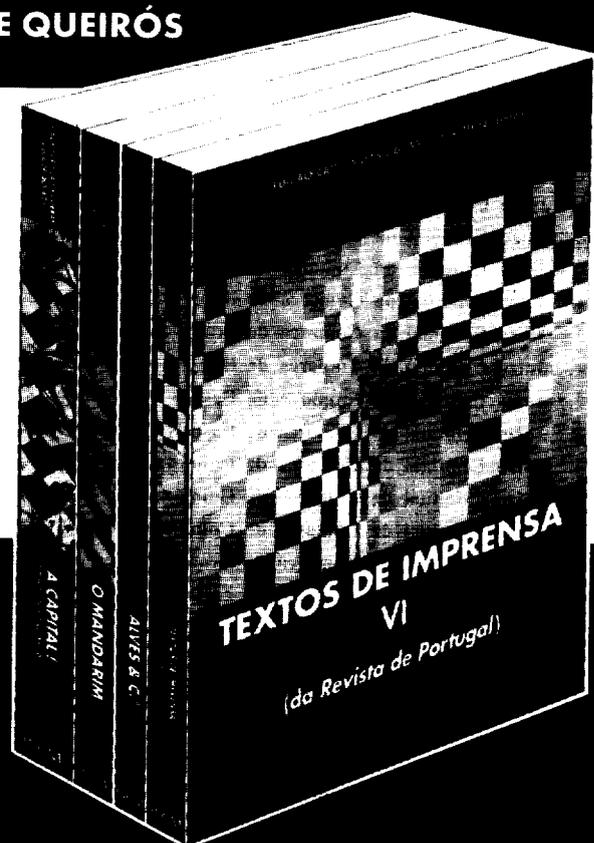
- A CAPITAL! (começos duma carreira)
- O MANDARIM
- ALVES & Cª
- TEXTOS DE IMPRENSA VI (da Revista de Portugal)



INCM

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

R. D. Francisco Manuel de Melo, 5
1099 Lisboa Codex - Tel.: 385 39 96



1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 256/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Manuel Pereira Campos Simões, solteiro, sem profissão, nascido a 1-12-73, filho de Joaquim Pereira Campos Simões e de Maria Fernanda da Conceição Nunes Pereira, natural da Gafanha da Nazaré, titular do bilhete de identidade n.º 10629193, emitido em 11-2-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Pedro Barcelos, 4, Gafanha da Nazaré, foi declarada cessada a situação de contumácia do arguido, por o mesmo ter sido detido.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Calvário Antunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Fernandes Neves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 567/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o digno magistrado do Ministério Público move aos arguidos Paulo Jorge de Sousa Neves da Costa, casado, engenheiro, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, onde nasceu a 10-1-62, filho de Armando Neves da Costa e de Maria da Conceição Neves da Costa, titular do bilhete de identidade n.º 6069982, e Raquel Carvalho de Sousa, casada, gestora, natural de Alvalade, Lisboa, onde nasceu a 26-2-64, filha de Rui Bonifácio Costa de Sousa e de Maria de Lurdes Lopes C. de Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 6525542, ambos com última residência conhecida na Rua da Caridade, 23, rés-do-chão, direito, Lisboa, foram aqueles arguidos declarados contumazes, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e, ainda, a proibição de obterem quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Calvário Antunes*. — O Escrivão-Adjunto, *José da Rocha Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 318/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido Lucídio Ferreira de Melo, casado, empregado de mesa, nascido a 9-7-61, filho de Mário de Melo e de Amorosa Marques Ferreira, natural de Esgueira, Aveiro, titular do bilhete de identidade n.º 6277071, emitido em 21-10-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Adolfo Portela, 117, Águeda, por estar acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi aquele arguido declarado contumaz. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

26-4-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Calvário Antunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Fernandes Neves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 566/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido Rogério Rodrigues Martins, casado, industrial, nascido a 29-3-48, filho de António Rodrigues Bonito e de Rita Martins, natural de Pereiro, Alcoutim, titular do bilhete de identidade n.º 2226070, emitido em 28-9-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Domingos Fernandes, 2, 1.º, C, Linda-a-Velha, Oeiras, por

estar acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Calvário Antunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Fernandes Neves*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 146/93, a correr termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel Correia Ramos, casado, nascido a 21-5-61, natural de Casais do Campo, Coimbra, filho de António Valente Ferreira Ramos e de Maria da Conceição Correia Ribeiro, titular do bilhete de identidade n.º 7437823, emitido em 27-3-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Vasco da Gama, 7, Sangalhos, Anadia, acusado de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações, bem como o certificado do registo criminal; proibição de obter quaisquer certidões junto de autoridades competentes; arresto de todas as contas bancárias nas respectivas instituições a operar em Portugal, e anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar.

O Juiz de Direito, *Fernando Jesus Fonseca Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 76/95, a correr termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Odete Fonseca Piorro, divorciada, nascida a 28-9-60, natural de Ílhavo, filha de José Piorro e de Deolinda da Conceição Fonseca, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Filipa de Lencastre, Gafanha da Nazaré, Ílhavo, acusada de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal, foi, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-la do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia tem para a arguida os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações, bem como o certificado do registo criminal; proibição de obter quaisquer certidões junto de autoridades competentes; arresto de todas as contas bancárias nas respectivas instituições a operar em Portugal, e anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar.

10-5-96 — O Juiz de Direito, *Fernando Jesus Fonseca Monteiro*. — A Oficial de Justiça, *Otilia Malheiro Claro*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 97/96, a correr termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Arnaldo Manuel da Silva Gonçalves, solteiro, nascido a 19-9-70, natural da Gafanha da Nazaré, Ílhavo, filho de Cândido Gonçalves e de Adelaide de Jesus da Silva Carvalho, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de São Vi-

cente, 40, acusado de haver cometido um crime de furto e uso de veículo, previsto e punido pelos arts. 304.º, n.º 1, do Código Penal, e 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-4, foi, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações, bem como o certificado do registo criminal; proibição de obter quaisquer certidões junto de autoridades competentes; arresto de todas as contas bancárias nas respectivas instituições a operar em Portugal, e anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar.

O Juiz de Direito, *Fernando Jesus Fonseca Monteiro*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 23/96, a correr termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Duarte Fidalgo, casado, nascido a 10-12-43, natural de Ílhavo, filho de João Carlos Fidalgo e de Maria Adelaide Ramos Duarte, titular do bilhete de identidade n.º 664342, emitido em 1-7-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de D. Manuel Trindade, 31, 1.º, esquerdo, Gafanha da Nazaré, Ílhavo, acusado de haver cometido um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações, bem como o certificado do registo criminal; proibição de obter quaisquer certidões junto de autoridades competentes; arresto de todas as contas bancárias nas respectivas instituições a operar em Portugal, e anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar.

O Juiz de Direito, *Fernando Jesus Fonseca Monteiro*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 23/96, a correr termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes Nunes Peres, solteira, nascida a 8-10-48, natural da Sertã, filha de Abílio da Silva Peres e de Palmira de Jesus Nunes, titular do bilhete de identidade n.º 2648608, emitido em 3-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de D. Manuel Trindade, 31, 1.º, esquerdo, Gafanha da Nazaré, Ílhavo, acusada de haver cometido um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-la do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia tem para a arguida os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações, bem como o certificado do registo criminal; proibição de obter quaisquer certidões junto de autoridades competentes; arresto de todas as contas bancárias nas respectivas instituições a operar em Portugal, e anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar.

O Juiz de Direito, *Fernando Jesus Fonseca Monteiro*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 355/95, a correr termos pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Rogério Rodrigues Martins, casado, nascido a 29-3-48, natural de Pereiro, Alcouthim, filho de António Rodrigues Bonito e de Rita Martins, titular do bilhete de identidade n.º 2226070, emitido em 28-9-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Domingos Fernandes, 2, 1.º, C, Linda-a-Velha, acusado de haver cometido um crime

de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 15-4-96, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e suas renovações, bem como o certificado do registo criminal; proibição de obter quaisquer certidões junto de autoridades competentes; arresto de todas as contas bancárias nas respectivas instituições a operar em Portugal, e anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar.

O Juiz de Direito, *Fernando Jesus Fonseca Monteiro*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 498/91, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público move a Camilo Carlos Almeida Santos, solteiro, pedreiro, nascido a 14-8-73, natural da freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro, filho de Carlos Gaudêncio Almeida Santos e de Ana Maria Almeida da Costa, e residente na Rua dos Armeiros, Bairro da Estraga, Mateduços, Aveiro, pela prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 287.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 25-10-95.

9-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 266/92, da ex-1.ª Secção, pendentes neste 1.º Juízo Criminal, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Catarino Ferreira, divorciado, gerente comercial, nascido a 19-11-62, filho de António Peixoto Ferreira e de Lucília Conceição Catarino, com última residência conhecida no lugar do Outeiro, Navais, Póvoa de Varzim, actualmente ausente em parte incerta, foi o referido arguido, por despacho de 9-5-96, declarado contumaz, em virtude de se encontrar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade a partir de agora, dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o mesmo venha a celebrar, bem como a proibição de lhe serem passados bilhete de identidade, certificados do registo criminal por si requeridos, passaporte e carta de condução e, ainda, certidões ou quaisquer outros documentos que requeira junto das repartições de finanças. Fica-lhe também vedado efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, serviços notariais, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Amélia C. Carvalho*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 418/95, pendentes neste 1.º Juízo Criminal, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido António Jorge Vaz Martins, casado, com última residência conhecida na Rua de Azevedo Coutinho, 24-F, Fão, Esposende, actualmente ausente em parte incerta, foi o referido arguido, por despacho de 9-5-96, declarado contumaz, em virtude de se encontrar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º e 314.º do Código Penal, tendo esta contu-

mácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade a partir de agora, dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o mesmo venha a celebrar, bem como a proibição de lhe serem passados bilhete de identidade, certificados do registo criminal por si requeridos, passaporte e carta de condução e, ainda, certidões ou quaisquer outros documentos que requeira junto das repartições de finanças. Fica-lhe também vedado efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, serviços notariais, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Amélia Campos Carvalho*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos, faz saber que, pelo 1.º Juízo Criminal desta comarca, correm seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular registados sob o n.º 244/91, da ex- 2.ª Secção do 1.º Juízo, em que são autor o Ministério Público e arguida Ana Isabel Simões Gregório, casada, empregada de escritório, nascida a 24-3-62, na freguesia de São João Baptista, Tomar, filha de Manuel José da Silva e de Ana Maria Simões, residente na Avenida do General Humberto Delgado, 26, 4.º, direito, Leiria, foi esta arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27. Por despacho de 13-5-96 e nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, foi declarada cessada a situação de contumácia, em virtude de ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Amélia Campos Carvalho*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — O Dr. António Júlio Costa Sobrinho, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz público que, por despacho proferido em 23-4-96, nos autos de processo comum singular n.º 6385, pendentes neste Juízo (extinta 1.ª Secção do 3.º Juízo), foi declarada cessada a contumácia do arguido António de Almeida Pinho, casado, gerente comercial, nascido a 24-12-57, em Angola, filho de Aníbal de Almeida Pinho e de Cecília Pinho, titular do bilhete de identidade n.º 7773786, emitido em 26-10-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Cotovio, 2.º, esquerdo, Edifício da EDP, Tuias, Marco de Canaveses, conforme publicação no *DR*, 2.ª, 164, de 18-7-90.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *António Júlio Costa Sobrinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Espada*.

Anúncio. — O Dr. António Júlio Costa Sobrinho, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz público que, por despacho de 23-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 28/95, do 1.º Juízo Criminal, foi declarada cessada a contumácia do arguido Domingos José Nunes Soares, casado, treinador de futebol, nascido a 9-2-38, em São Mamede, Évora, filho de Manuel Lopes Soares e de Teresa de Jesus Antunes, titular do bilhete de identidade n.º 223799, emitido em 22-1-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Albergaria de São Cristóvão, Rua de Aquilino Ribeiro, Ovar, conforme publicação no *DR*, 2.ª, 195, de 24-8-95.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *António Júlio Costa Sobrinho*. — O Escriurário Judicial, *António Esteves*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se saber que, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 8-5-96, proferido nos

autos de processo comum singular n.º 819/94, do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, foi declarada cessada, por caducidade, a declaração de contumácia publicada no *DR*, 2.ª, 115, de 18-5-95, respeitante à arguida Eugénia Fernanda Sales Teixeira dos Santos, solteira, estudante, nascida a 28-6-75, em Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, filha de Fernando Imperial Santos e de Maria da Conceição Sales Teixeira, residente na Praça das Fontainhas, 44, 1.º, direito, Braga.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Escrivã-Adjunto, *Emanuel Reis Teixeira*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 10-5-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 981/92, do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Braga (ex- 2.ª Secção do 2.º Juízo), foi declarada cessada a contumácia imposta em 30-3-93, à arguida Carla Maria de Medeiros Barbosa, solteira, estudante, natural da Guiné-Bissau, onde nasceu a 8-10-71, filha de Carlos Medeiros Gomes Barbosa e de Fatumate Baldé, com última residência conhecida na Rua do Moinho, lote 4, rés-do-chão, C, Falagueira, Venda Nova, Amadora, por ter sido declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Luisa Senra Arantes*. — A Oficial de Justiça, *Helena Maria Martins Lopes*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 650/88, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais, que o Ministério Público move a José Francisco Aleixo Domingos, natural da freguesia de Santa Justa, concelho de Lisboa, nascido a 18-12-60, filho de Jorge Eliseu Domingos e de Otilia da Conceição Aleixo, titular do bilhete de identidade n.º 9798217, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de São Pedro, Vivenda Eliseu, lote 7, Amoreira, Lisboa, pela prática do crime previsto e punido pelo art. 212.º do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 8-5-96.

13-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Falcão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 18-4-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 2538/91, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais, que o Ministério Público move a Maria João Soares Pereira de Castro Valério Gonçalves, filha de Jorge Manuel Bicudo de Castro Valério e de Maria Luisa Soares Pereira de Castro Valério, natural de Angola, casada, doméstica, titular do bilhete de identidade n.º 7891385, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Outeiro dos Cucos, lote 9, cave esquerda, Cascais, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 22-10-91.

23-4-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 496/93. STBCSC, pendente no 3.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais, que o Ministério Público move a Nelson da Conceição José Padre, solteiro, electricista montador, nascido a 1-11-65, em Angola, filho de João Crisóstomo José Padre e de Maria da Conceição de Sousa Rasquete, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 12049204-0, emitido em 4-12-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Jaime Martins Barata, 7, rés-do-chão, direito, Odivelas, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, pre-

visto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada a cessação da contumácia.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Jorge Simões Raposo*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Ferreira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Simões Faria, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais, faz saber que, por despacho de 11-12-95, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 536/93.8TBCSC, que o Ministério Público move contra o arguido José António Marques da Silva, solteiro, nascido a 18-11-47, em Lisboa, filho de Joaquim Maria dos Santos Silva e de Conceição Marques Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 4701249, emitido em 10-9-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta do Conde, lote 2809, Setúbal, e ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, com as seguintes consequências: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos, certidões ou registos em conservatórias, repartições de finanças, câmaras municipais e quaisquer outras autoridades públicas.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Simões Faria*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lourdes*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho proferido em 23-4-96, no processo comum n.º 273/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra a arguida Sandra Irene Ferreira Ribeiro, solteira, sem profissão, nascida a 29-1-71, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Adelino Rodrigues do Nascimento Ribeiro e de Maria Fernanda dos Santos Borges Ferreira Ribeiro, titular do bilhete de identidade n.º 9585089, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Falagueira, Venda Nova, Amadora, por estar indiciada por um crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada contumaz com as implicações seguintes: ficam suspensos os termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da realização de actos urgentes; são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e fica proibida de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e carta de caçador, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

29-4-96. — O Juiz de Direito, *Fernando Monteiro Casimiro*. — O Escriurário Judicial, *Paulo David Santos Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho proferido em 10-5-96, no processo comum n.º 302/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Agostinho Alves, solteiro, nascido a 17-11-74, natural do Tortosendo, Covilhã, filho de António Vicente Alves e de Maria Octávia Agostinho Grancho Alves, titular do bilhete de identidade n.º 11686171, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Canada, 32, Peso, Tortosendo, Covilhã, por estar indiciado por um crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi declarado contumaz, com as implicações seguintes: ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da realização de actos urgentes; são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e fica proibido de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e carta

de caçador, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Fernando Monteiro Casimiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Correia*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 10-5-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 1754/94, pendente na única secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move ao arguido Pedro Gil Rocha Lobo, solteiro, comerciante, filho de António Pedro Oliveira Lobo e de Maria Elisabete Silva Rocha, natural da freguesia e concelho de Fafe, titular do bilhete de identidade n.º 10408909, emitido em 9-2-93, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra, com última residência conhecida na Rua do Depósito, 2, Santa Clara, Coimbra, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 9-2-96.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Raul José Cordeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Hélder Simões de Almeida*.

Anúncio. — O Dr. Raul José Cordeiro, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, faz saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 92/95, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Filipe Marques Cabral, casado, industrial, nascido a 14-9-65, natural da freguesia de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, filho de José dos Santos Cabral e de Maria da Conceição Marques, titular do bilhete de identidade n.º 7466929, emitido em 13-4-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Colégio, 6, 3.º, direito, Oliveira do Hospital, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter ou renovar documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, e de efectuar registos ou de obter certidões junto das autoridades competentes e, ainda, o arresto das contas bancárias que o arguido possua em instituições financeiras a operar em Portugal.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Raul José Cordeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Hélder Simões de Almeida*.

Anúncio. — O Dr. José António Mouraz Lopes, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 17/92X, pendentes neste 3.º Juízo Criminal, em que são autor o Ministério Público e arguido Rui Nandim Nazaré Bento Aniceto, filho de Agostinho Aniceto e de Maria Custódia Bento Aniceto, natural da freguesia de Curué, Vila Junqueira, nascido a 23-3-56, casado, com residência na Rua do General Humberto Delgado, lote 5, 2.º, esquerdo, Bom Retiro, Vila Franca de Xira, fica o mesmo notificado de que, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 6-5-96, foi declarada cessada a situação de contumácia, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *José António Mouraz Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Júlia de Jesus Rocha*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Carmo dos Santos Amaral Gonçalves Ferreira, juíza de direito do 4.º Juízo Criminal da Comarca de

Coimbra, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 338/93N, que a digna agente do Ministério Público neste 4.º Juízo Criminal move contra o arguido Aires Alberto Campos Geria, solteiro, pedreiro, nascido a 23-4-65, natural da Sé Nova, Angola, filho de Manuel Salvado Geria e de Arcângela do Rosário Campos, residente no Beco da Rua da Cruz, São João do Campo, Coimbra, acusado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do Código Penal, foi declarada cessada a contumácia, por despacho de 3-5-96, em virtude da extinção do procedimento criminal decretado, por desistência de queixa, nos termos dos arts. 2.º, n.º 4, 203.º e 204.º, n.º 1, al. f), todos do Código Penal revisto.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo dos Santos Amaral Gonçalves Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, *João Luiz Alves Fiúza*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Carmo dos Santos Amaral Gonçalves Ferreira, juíza de direito do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 702/92N, que a digna magistrada do Ministério Público move contra Fernando Dias Antunes, nascido a 10-8-40, filho de José Antunes e de Ilda Dias Antunes, natural de Angola, com última residência conhecida em Sernadela, Pombeiro da Beira, Arganil, acusado pela prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada ao último preceito pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 26-4-96, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, bem como o arresto de todas as contas bancárias em instituições financeiras a operar em Portugal.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo dos Santos Amaral Gonçalves Ferreira*. — A Escriutária Judicial, *Maria Teresa Duarte*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho proferido em 21-2-96, nos autos de processo comum singular n.º 177/91, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Évora, que a digna magistrada do Ministério Público move contra Luísa de Almeida Simões Madeira, casada, natural da Sé, Évora, nascida a 4-7-55, filha de António Simões e de Carlota Maria Matias de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 5150957, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Bairro de António Sérgio, lote 163, rés-do-chão, Évora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal exercido contra a arguida e, consequentemente, cessada a contumácia.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena Valido Viegas de Paula Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Vicência da Conceição Gomes Martins Raimundo*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 18/96, que o Ministério Público move a Maria Etelvina Domingos Silva Guerreiro, casada, desempregada, nascida a 11-9-45, natural de Aveiro, filha de José Pires da Silva e de Ivone de Jesus Domingues, com última residência conhecida na Rua de Pereira de Sousa, 4, Faro, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ela: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de

Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte, e proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos comercial, predial ou de automóveis, bem como de aí efectuar qualquer registo.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel da Silva Sampaio Lopes*.

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 1903/94, que o Ministério Público move a Laureano de Oliveira Rabolê, solteiro, nascido a 18-4-75, natural de Luanda, filho de José António Joaquim e de Maria Correia de Oliveira, com última residência conhecida nas camaratas da firma Júlio Inácio Gil, próximo do externato, junto à Praceta do Rodolfo, Faro, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado pelos crimes de receptação e de falsificação de documento, previstos e punidos pelo art. 329.º, n.º 1, do Código Penal e arts. 228.º, n.ºs 1, als. a), b) e c), e 2, e 229.º, n.º 3, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte, e proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos comercial, predial ou de automóveis, bem como de aí efectuar qualquer registo.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Moileiro*.

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 39/96, que o Ministério Público move a David Jorge Ferreira Bombaça, solteiro, estudante, nascido a 8-3-67, natural de Vendas Novas, filho de Joaquim António Bombaça e de Mariana da Conceição Jesus Ferreira Bombaça, com última residência conhecida na Rua de Joaquim Pedro de Matos, 2, Vendas Novas, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte, e proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos comercial, predial ou de automóveis, bem como de aí efectuar qualquer registo.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Moileiro*.

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 423/95, que o Ministério Público move a Francisco Gabriel Almeida Coelho, divorciado, desempregado, nascido a 12-4-48, natural de Montemor-o-Novo, filho de Alfredo António Barbosa Coelho e de Maria Arlete de Carvalho Almeida, com última residência conhecida na Rua da Cruz das Mestras, 17, Faro, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo

Penal, o que implica para ele: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte, e proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos comercial, predial ou de automóveis, bem como de aí efectuar qualquer registo.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita*. — A Escriturária Judicial, *Maria Lúcia Cabanas Afonso*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — O Dr. Manuel Ribeiro Marques, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, faz saber que, no processo comum singular n.º 73/94, pendente neste 2.º Juízo Criminal, que o Ministério Público move contra o arguido Gilberto Santos, solteiro, mariscador, filho de Graciano da Encarnação e de Maria Domingas dos Santos, natural de Olhão, nascido a 15-12-59, titular do bilhete de identidade n.º 8492164, residente na Rua do Patrão Joaquim Casaca, Pátio Gabriela, 16, Olhão, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Olhão à ordem de outro processo, pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e d), do Código Penal de 1982, por despacho de 21-6-95, foi declarada cessada a contumácia em que o arguido se encontrava, por ter sido encontrado.

30-4-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Teixeira da Silva Ferrinha*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 64/94, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, que o Ministério Público move contra Francisco Silva Costa, casado, funcionário diplomático, filho de Paulo Silva Costa e de Quinta da Silva, nascido a 9-3-58, de nacionalidade guineense, com última residência conhecida na Rua de Barão de Sabrosa, 264, cave direita, Lisboa, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho datado de 17-4-96, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo quanto ao referido arguido até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição para o arguido de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal ou passaporte (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum colectivo n.º 2810/94, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, que o Ministério Público move contra Vítor Manuel Cavaco Tomé de Castro, contabilista, nascido a 27-12-36, na Penha de França, Lisboa, filho de Gualter Tomé de Castro e de Lúcia Maria Cavaco de Castro, titular do bilhete de identidade n.º 1368500-07, com última residência conhecida na Rua de Lourenço Pires de Távora, 5, rés-do-chão, esquerdo, Almada, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho datado de 12-4-96, por haver cometido um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo quanto ao referido arguido até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição para o arguido de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal ou passaporte (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Henrique Jorge Pavão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum colectivo n.º 2810/94, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, que o Ministério Público move contra José Pinheiro da Cruz Macheiro, nascido a 22-4-30, em Olhão, titular do bilhete de identidade n.º 7697798, com última residência conhecida em Torres de Alcaide, lote 10, rés-do-chão, direito, Cascais, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho datado de 12-4-96, por haver cometido um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo quanto ao referido arguido até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição para o arguido de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal ou passaporte (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Henrique Jorge Pavão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum colectivo n.º 2810/94, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, que o Ministério Público move contra José Lopes Baptista, gerente, nascido a 12-4-40, em Sair de Matos, Caldas da Rainha, titular do bilhete de identidade n.º 189697, com última residência conhecida na Rua do Mestre Francisco Elias, letra X, Caldas da Rainha, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho datado de 12-4-96, por haver cometido um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo quanto ao referido arguido até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição para o arguido de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal ou passaporte (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Henrique Jorge Pavão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 444/95, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, que o Ministério Público move contra Manuel Nobre Horta, divorciado, empreiteiro, filho de Manuel Catarina Nobre e de Deonilde Augusta Horta, nascido a 16-9-59, em Entradas, Castro Verde, titular do bilhete de identidade n.º 6305890, emitido em 15-10-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Cova da Onça, Pechão, Olhão, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho datado de 29-4-96, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo quanto ao referido arguido até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição para o arguido de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal ou passaporte (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — A Dr.ª Maria Celina de Jesus de Nóbrega, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal, faz saber que, por despacho de 8-5-96, lavrado nos autos de processo comum singular n.º 36/95, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, foi declarada caducada a declaração de contumácia ao arguido José Eleutério Rodrigues Loreto, solteiro, desempregado, nascido a 12-7-70, natural de Câmara de Lobos, filho de Agostinho Rodrigues Loreto e de Teresa de Sousa, com última residência conhecida na Cruz da Caldeira, Quinta Grande, Câmara de Lobos, dado que se apresentou em juízo. O arguido está acusado de um crime previsto e punido pelos

arts. 24.º, n.º 3, e 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, de 7-7, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei 89/88, de 5-8.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Celina de Jesus de Nóbrega*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Duarte*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Celina de Jesus de Nóbrega, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal, faz saber que, por despacho de 6-5-96, lavrado nos autos de processo comum singular n.º 1079/93, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, foi declarada caducada a declaração de contumácia ao arguido José António Figueira de Freitas, solteiro, agricultor, nascido a 10-9-71, natural da freguesia do Monte, concelho do Funchal, filho de João Vieira de Freitas e de Celeste Figueira, com última residência conhecida no sítio do Lombo Galego, Faial, Santana, dado que se apresentou em juízo. O arguido está acusado de um crime de ofensas corporais com dolo de perigo, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Celina de Jesus de Nóbrega*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Duarte*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que, por despacho de 24-4-96, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 1743/94, pendentes neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Francisco Alves Peixoto, casado, industrial, nascido a 10-2-34, na freguesia de Creixomil, concelho de Guimarães, filho de Manuel Peixoto e de Lúcia Alves, titular do bilhete de identidade n.º 818491, emitido em 28-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização da Quintã, Azurém, Guimarães, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e, bem assim, a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *A. H. Domingos Edral*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que, por despacho de 24-4-96, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 1462/94, pendentes neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido José Dias de Oliveira, casado, trolha, filho de João Ribeiro e de Maria José de Freitas, nascido a 12-3-55, na freguesia de Serzedelo, concelho de Guimarães, titular do bilhete de identidade n.º 8713792, emitido em 6-7-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Marcelo Macias, 75, 1.º, Orense, Espanha, e, quando em Portugal, no lugar de Sesta, Serzedelo, Guimarães, por haver cometido um crime de uso de documento falso, previsto e punido pelos arts. 228.º, n.ºs 1, al. a) e c), e 2, e 229.º do Código Penal, e um crime previsto e punido pelo art. 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-4, com referência ao art. 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, foi o mesmo arguido declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e, bem assim, a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *H. A. Domingos Edral*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 681/95, pendentes neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido António da Costa Reis, solteiro, magarefe, nascido a 13-6-62, na freguesia de Arnos, Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão, filho de Joaquim de Oliveira Reis e de Almerinda Gomes da Costa, titular do bilhete de identidade n.º 6881281, emitido em 1-7-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar do Altinho, Arnos, Santa Maria, Vila Nova de Famalicão, por haver cometido um crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, foi o mesmo arguido declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e, bem assim, a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *H. A. Domingos Edral*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 272/93, pendentes neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Maria da Graça Barbosa Teixeira, industrial, filha de João Amadeu da Silva Teixeira e de Laura de Jesus Barbosa, nascida a 17-3-54, na freguesia de São Vicente, concelho de Braga, titular do bilhete de identidade n.º 3308122, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com últimas residências conhecidas na Rua de Santo André, 55, 2.º, São Vicente, ou na Rua de Araújo Carandá, 154, ambas na cidade de Braga, por haver cometido, em co-autoria, um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, este último artigo na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, hoje previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, todos estes artigos com referência aos arts. 28.º, 29.º, 40.º e 41.º da lei uniforme sobre o cheque, e art. 2.º, n.º 4, do Código Penal, foi a mesma arguida declarada contumaz (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e, bem assim, a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *H. A. Domingos Edral*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que, por este Juízo Criminal e nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 679/94, que o Ministério Público move à arguida Olívia Maria Ferreira Pinto Fernandes, solteira, nascida a 4-4-72, em Meinedo, Lousada, filha de Manuel Ribeiro Pinto Fernandes e de Arminda de Sousa Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 10546522, e residente no lugar de Novo, Meinedo, Lousada, por cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi, por despacho de 6-5-96, declarada cessada a contumácia.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria S. Barros Alves*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 492/92, pendentes neste 1.º Juízo Criminal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o

arguido José Joaquim Paredes Pereira, divorciado, nascido a 17-4-47, na freguesia da Oliveira, concelho de Guimarães, titular do bilhete de identidade n.º 3569931, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Goa, 33, Azurém, Guimarães, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, o último na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, publicada no *DR*, 2.ª, de 15-12-93, p. 13 211, por prescrição do crime.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *António Domingos Edral*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que, por despacho de 10-5-96, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 3/92, pendentes neste 1.º Juízo Criminal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Fernando António Azevedo Pereira da Silva, casado, comerciante, nascido a 9-3-31, na freguesia do Campo Grande, concelho de Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 38840, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de D. Estefânia, 32, 3.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, o último na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 217.º do Código Penal de 1995, foi declarada a cessação de contumácia, publicada no *DR*, 2.ª, 236, de 13-10-92, p. 9554-(51), por prescrição do crime.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *António Domingos Edral*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 103/93, pendentes neste 1.º Juízo Criminal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido João António da Silva, casado, gerente comercial, nascido a 5-10-48, na freguesia de São Paio, concelho de Guimarães, titular do bilhete de identidade n.º 5890017, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Goa, Azurém, Guimarães, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, o último na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, publicada no *DR*, 2.ª, de 15-12-93, p. 13 213, por o mesmo se ter apresentado em juízo e sido julgado.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima C. C. Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *António Domingos Edral*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — Faz-se saber que cessou a declaração de contumácia ao arguido João Manuel Pinheiro Carneiro, solteiro, chapeiro, nascido a 27-7-60, em Creixomil, Guimarães, filho de António Carneiro e de Adelaide Pinheiro, com última residência conhecida na Urbanização da Conceição, bloco C E, 349, 5.º, direito, casa 169, Guimarães, proferida nos autos de processo comum n.º 162/93, da 4.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, a qual foi declarada caducada por despacho de 24-4-96, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal. Tal contumácia foi declarada por despacho de 7-3-94 e publicada no *DR*, 2.ª, de 2-7-94, cessando os efeitos respectivos nos termos dos artigos acima mencionados.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Pereira Teixeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Branca Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 761/94, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, que a digna magistrada do Ministério Público nesta comarca move contra a arguida Ana Luísa Malato Duarte Bento, casada, comerciante, nascida a 14-11-52, em Alpalhão, Nisa, titular do bilhete de identidade n.º 5554972, emitido em 2-5-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Manuel Campos Pereira, lote B-30, 1.º, esquerdo, Massamá, Queluz, Sintra, por despacho de 24-4-96, esta arguida foi declarada contumaz, por se encontrar indiciada pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar qualquer registo e o arresto de todos os bens que sejam sua pertença.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Pereira Teixeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Branca Celeste Costa Castro de Sousa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 310/95, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, que a digna magistrada do Ministério Público nesta comarca move contra a arguida Jacinta de Fátima Pires de Sousa Lopes, casada, cozinheira, filha de António Gonçalves de Sousa e de Maria Morais Gonçalves Pires, nascida a 10-3-63, em Vilar de Ferreiros, Mondim de Basto, e com última residência conhecida na Rua de 31 de Janeiro, Vila Praia de Âncora, Caminha, por despacho de 18-4-96, esta arguida foi declarada contumaz, por se encontrar indiciada pela prática de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar qualquer registo e o arresto de todos os bens que sejam sua pertença.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Pereira Teixeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Francisca Cândida Ribeiro Veiga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 495/95, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, que a digna magistrada do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Fernando António Neves Fernandes, casado, industrial, filho de Fernando da Silva Fernandes e de Joana Antonieta Rodrigues das Neves Fernandes, nascido a 7-1-64, em São João do Souto, Braga, titular do bilhete de identidade n.º 6534830, emitido em 28-7-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no lugar da Mogada, Ronfe, Guimarães, por despacho de 11-4-96, este arguido foi declarado contumaz, por se encontrar indiciado pela prática de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar qualquer registo, e o arresto de todos os bens que sejam sua pertença.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Pereira Teixeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Francisca Cândida Ribeiro Veiga*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz

saber que, no processo comum singular n.º 478/94, a correr termos pelo 3.º Juízo Criminal, que o Ministério Público move a Alberto Luís Silva Ferreira, casado, comerciante, nascido a 25-8-44, em Oliveira do Castelo, Guimarães, filho de Manuel Silva Ferreira e de Maria Silva, titular do bilhete de identidade n.º 2701592, emitido em 23-8-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Paulo I, lugar de Santarém, Vila Nova de Sande, Guimarães, por haver indícios de ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 26-5-96, declarada cessada a contumácia, por o arguido ter feito a sua apresentação em juízo.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que, no processo comum singular n.º 593/95, a correr termos no 3.º Juízo Criminal, foi o arguido Arnaldo Manuel Fernandes Nunes Salvador, divorciado, empresário, nascido a 20-12-61, em Angola, filho de Arnaldo Duarte Nunes e de Maria Adelaide Souto Fernandes Nunes, titular do bilhete de identidade n.º 7455085, emitido em 17-1-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Fábrica, 52, 2.º, direito, Tomar, por despacho de 17-4-96, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 30.º, n.º 2, do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte, o certificado do registo criminal e quaisquer outros documentos e a proibição de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando ainda vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — A Dr.ª Diana Paula Serpa Viana, juíza de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 50/92 (ex- 2.ª Secção do 4.º Juízo), que o Ministério Público move ao arguido Vítor Manuel dos Santos Teixeira Carmona, casado, filho de José Gabriel da Silva Teixeira e de Maria Fernanda Rodrigues dos Santos, nascido a 1-7-56, em Oliveiras, Loures, titular do bilhete de identidade n.º 7212607, emitido em 29-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. António José de Almeida, Lousã, foi, por despacho de 22-4-96, declarada cessada a contumácia.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Serpa Viana*. — O Oficial de Justiça, *Augusto Neves*.

Anúncio. — A Dr.ª Diana Paula Serpa Viana, juíza de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 199/92-4, que o Ministério Público move ao arguido Leonel da Silva Pedrosa, solteiro, filho de José Pedrosa e de Joaquina da Silva, nascido a 15-3-57, em Mata Mourisca, Pombal, titular do bilhete de identidade n.º 4194029, emitido em 28-4-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de Tito Larcher, 50, 3.º, direito, Cruz da Areia, Leiria, foi, por despacho de 22-4-96, declarada cessada a contumácia.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Serpa Viana*. — O Oficial de Justiça, *Augusto Neves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 260/90-1, pendente no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move a Luis Alfonso Madruga Carballo, solteiro, mecânico, filho de Luis Madruga Carvalho e de Maria del Carmen Madruga Carvalho, nascido a 30-7-61, em Salamanca, Espanha, titular do bilhete de identidade n.º 7831803, com última residência conhecida na Avenida de Frederico Anayas, 21-23, Salamanca, Espanha, pela prática do crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 8-5-92.

9-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriurária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 267/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Pedro Oom Câncio Reis, casado, desempregado, nascido a 10-1-70, na freguesia de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa, filho de José Pedro Câncio Reis e de Maria do Carmo da Costa Félix Oom Câncio Reis, titular do bilhete de identidade n.º 8926218, emitido em 1-7-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Quinta das Palmeiras, 43, 6.º, frente, Oeiras, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, por despacho de 3-5-96, foi declarada a contumácia, com as seguintes implicações: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de o arguido obter carta de condução, carta de caçador, passaporte, bilhete de identidade, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira Serpa Viana*. — O Oficial de Justiça, *Augusto Neves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 259/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Reinaldo Lopes, divorciado, gerente comercial, nascido a 11-11-44, na Sertã, filho de João Lopes e de Lúcia de Jesus, titular do bilhete de identidade n.º 1480412, emitido em 20-10-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no sítio da Bela Vista, lote 4, 3.º, esquerdo, Montijo, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, por despacho de 3-5-96, foi declarada a contumácia, com as seguintes implicações: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de o arguido obter carta de condução, carta de caçador, passaporte, bilhete de identidade, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira Serpa Viana*. — O Oficial de Justiça, *Augusto Neves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 602/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, que a digna magistrada do Ministério Público move contra os arguidos António Alberto Tavares, casado, professor, filho de Alberto Medas Tavares e de Maria Augusta Remondes, nascido a 16-12-51, em Mirandela, titular do bilhete de identidade n.º 2709547, emitido em 6-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e Carlos Manuel Tavares, casado, construtor civil, filho de Alberto Medas Tavares e de Maria Augusta Remondes, nascido a 24-5-63, em Mirandela, titular do bilhete de identidade n.º 6558891, emitido em 17-4-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ambos com última residência conhecida na Rua de João Paulo II, Mirandela, e actualmente em parte incerta, por haverem cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, por despacho de 8-5-96, foi declarada a contumácia, com as seguintes implicações: suspensão dos termos deste processo até às suas apresentações ou detenções; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de os arguidos obterem

carta de condução, carta de caçador, passaporte, bilhete de identidade, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira Serpa Viana*. — A Escriutária Judicial, *Ana Sofia Simões*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 245/91-3, pendente no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move a Emília Santos da Fontoura, divorciada, hoteleira, nascida a 10-1-43, em Santo André, Vilar de Perdizes, filha de Luís Manuel Fontoura e de Clementina Adília Branca dos Santos, com última residência conhecida em Sobral de Monte Agraço, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 10-12-92.

10-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — O Dr. Augusto José Castilho, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 822/93, a correr termos por este Tribunal e 2.º Juízo Criminal, em que é arguido José Henrique Raimundo Fernandes, casado, economista, filho de Henrique Dias Fernandes e de Maria Aurora Rodrigues Pinto Raimundo Fernandes, natural do Bonfim, Porto, nascido a 25-9-53, titular do bilhete de identidade n.º 2862268, emitido em 22-9-89, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, de Lisboa, residente na Praceta de João Alves Tavares, 161, Vilar de Paraíso, Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada a cessação da contumácia, por despacho de 16-4-96, por prescrição.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Augusto José Castilho*. — O Escrivã-Adjunto, *António Serrado Alves Sousa*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — A Dr.ª Paula Natércia Mendes Rocha, juíza de direito estagiária do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, faz saber que, por despacho proferido em 24-4-96, nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 1651/93 (antigo processo n.º 233/89 da ex- 2.ª Secção do 4.º Juízo), que a digna magistrada do Ministério Público move contra António Luís Lopes da Graça Almeida, casado, ajudante de motorista, filho de Fernando Vieira da Graça Almeida e de Maria Valentina Lopes, titular do bilhete de identidade n.º 6991050, emitido em 14-3-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido a 14-4-60, em São Vicente, Alcobaca, residente em Olheiros, São Vicente, Alcobaca, fica cessada a contumácia, uma vez que é conhecida a residência do arguido, encontrando-se o mesmo notificado para julgamento.

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Paula Natércia Mendes Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Preciosa Marques Oliveira*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 71 029/91.5TDL5B, no qual é arguido João Manuel Pires Martin, casado, nascido a 27-7-51, natural de Nossa Senhora de Fátima, Angola, filho de Manuel Sebastião Martin de Carvalho e de Maria Vitória Pires Martin, titular do bilhete de identidade n.º 7413850, emitido em 22-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Dezas-seis, lote 1867, Quinta do Conde I, Sesimbra, acusado pelo Ministério Público da prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada a

este último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo, por despacho de 19-4-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, de acordo com o disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29-4-96. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Lucília Coelho*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 893/92.3SGL5B, no qual é arguida Rosa da Conceição Caetano, solteira, nascida a 25-6-37, natural de Paranhos, Porto, filha de Américo Joaquim Caetano e de Ofélia Dora da Conceição, titular do bilhete de identidade n.º 2999096-3, emitido em 10-6-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta das Maravilhas, bloco Q, lote 1, 2.º, esquerdo, Massamá, acusada pelo Ministério Público da prática de um crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, foi a mesma, por despacho de 19-4-96, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação da arguida, caducando logo que esta se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, de acordo com o disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição de a arguida obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29-4-96. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Lucília Coelho*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 9941/92.6TDL5B, no qual é arguido Fernando José Martins Freitas, nascido a 30-4-61, natural de Lisboa, filho de Fernando Joaquim da Costa Freitas e de Fernanda Antunes Martins Freitas, titular do bilhete de identidade n.º 6071967, emitido em 11-10-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro da Ónia, lote 21-A, Azambuja, acusado pelo Ministério Público da prática de um crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, foi o mesmo, por despacho de 9-5-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, de acordo com o disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Lucília Coelho*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 16 573/90.DLSB (728/91), no qual é arguido Francisco Alves d'Aires, casado, nascido a 10-6-49, natural de Alvalade, Santiago do Cacém, filho de José Maria d'Aires e de Emília Cristina Alves, titular do bilhete de identidade n.º 2207765,

emitido em 2-4-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de José Casimiro, 9, 2.º, esquerdo, Santo António dos Cavaleiros, acusado pelo Ministério Público da prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo, por despacho de 6-5-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, de acordo com o disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dulce*.

Anúncio. — Faz-se público que, na 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 760/92.0JDLSB, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Pereira da Silva, casado, mecânico de automóveis, nascido a 17-9-63, filho de José da Silva e de Josefina de Jesus Ferreira da Silva, natural de Almacave, Lamego, com última residência conhecida na Rua Dois A, 1-D, Musgueira Norte, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 6-5-96, nos autos acima referidos, declara-se o arguido, José Manuel Ferreira da Silva, contumaz. Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente. Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal), bem como passaporte e documentos referentes a veículo.

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Paula Costa Marques*.

Anúncio. — Faz-se público que, na 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 35 189/90.6TDLSB, que o Ministério Público move contra o arguido Álvaro de Fátima Freitas de Azevedo, nascido a 10-6-45, em São Pedro, Ponta Delgada, filho de José de Azevedo e de Adriana Marília Valadão de Freitas, com última residência conhecida na Avenida da República, 817, Cascais, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 6-5-96, nos autos acima referidos, declara-se o arguido, Álvaro de Fátima Freitas de Azevedo, contumaz. Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente. Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal), bem como passaporte e documentos referentes a veículo.

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Paula Costa Marques*.

Anúncio. — Faz-se público que, na 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 7039/92.6JDLSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Helena França Borges, nascida a 24-4-58, na Póvoa da Galega,

Mafra, filha de Eduardo França Borges e de Marcelina de Jesus António, com última residência conhecida na Rua do Major Rosa Bastos, 49, Lousa, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 6-5-96, nos autos acima referidos, declara-se a arguida, Maria Helena França Borges, contumaz. Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação da arguida, caducando logo que esta se apresente. Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal), bem como passaporte e documentos referentes a veículo.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Paula Costa Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Antunes Simões, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz público que, nesta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 17 504/91.7TDLSB, que o Ministério Público move contra a arguida Ana Paula Marques Alegria, solteira, estudante, nascida a 29-12-71, na Penha de França, Lisboa, com última residência conhecida no Bairro Novo da Força Aérea, casa 6, Monsanto, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 7-5-96, nos autos acima referidos, foi declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por nos referidos autos ter sido declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal contra a arguida.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Costa Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Antunes Simões, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm seus termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 40 310/91.4TD, que o Ministério Público move contra o arguido José António Iaiá Djalo, solteiro, carpinteiro, nascido a 17-8-61, em Tombali, Guiné-Bissau, filho de António Mamadu Djalo e de Buia Candé, residente na Avenida de João Paulo II, lote 553, 3.º, esquerdo, Marvila, Lisboa, por despacho proferido em 6-5-96, nos autos acima referidos, foi declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Jesus Amaral*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Antunes Simões, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 35 915/91.6TD, que o Ministério Público move contra o arguido José António Romão Silva, solteiro, pedreiro, nascido a 25-7-59, em Marinhais, Salvaterra de Magos, filho de Francisco Neto da Silva Aguardanteiro e de Matilde Rosa Romão, residente na Rua da Lagoa, Marinhais, Salvaterra de Magos, por despacho proferido em 6-5-96, nos autos acima referidos, foi declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Jesus Amaral*.

Anúncio. — Faz-se público que, na 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular registados sob o n.º 858/94.0POLSB, que o Ministério Público move contra o arguido Luís de Oliveira Pereira, viúvo, reformado, nascido a 24-2-29, em Alenquer, filho de Jacinto Pereira e de Amélia de Oliveira, residente na Rua do Vale Formoso de Cima, pátio 96, porta 10 680, Lisboa, por haver cometido um crime de atentado ao pudor, previsto e punido pelo art. 205.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código Penal, por despacho proferido

em 6-5-96 nos autos acima referidos, declara-se o arguido, Luís de Oliveira Pereira, contumaz. Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente. Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal), bem como passaporte e documentos referentes a veículo.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Jesus Amaral*.

Anúncio. — Faz-se público que, na 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 663/92.9SFLSB, que o Ministério Público move contra o arguido Vitor José Coelho Estradas, solteiro, nascido a 6-1-66, em Beja, filho de Francisco Nazário Estradas e de Ana Brasia Coelho, residente na Vivenda Costa Padeiro, Abóbada, São Domingos de Rana, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 6-5-96, nos autos acima referidos, declara-se o arguido, Vitor José Coelho Estradas, contumaz. Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente. Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal), bem como passaporte e documentos referentes a veículo.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria José Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Jesus Amaral*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 72 138/91.6TDLSB, no qual é arguido Carlos Alberto Freire Azevedo Pereira, nascido a 15-1-51, natural de Angola, filho de Álvaro Azevedo Pereira Facada e de Lídia Freire Azevedo Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 7440364, emitido em 8-6-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de Raul Proença, lote 62, rés-do-chão, esquerdo, Damaia, Amadora, acusado pelo Ministério Público da prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada a este último preceito pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo, por despacho de 26-2-96, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, de acordo com o disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Lucília Coelho*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 40 426/90.4TDLSB, que o Ministério Público move ao arguido João Pedro Caetano de Barros, casado, nascido a 27-7-51, natural de Bissau, filho de Alberto Caetano de Barros e de Alice Mendes Fernandes, titular do bilhete de identidade n.º 16002310, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Fernão Lopes, 17, 5.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi, por despacho de

4-12-95, declarado cessado o estado de contumácia, dado que, nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. c), e 118.º, n.º 1, ambos do Código Penal de 1982, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã de Direito, *Maria Isabel Marques*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 212/95, pendente nesta comarca contra o arguido António Maria Raposo Cordeiro, filho de Arsénio Luís Rebelo Alves e de Maria de Jesus Raposo de Sousa de Alte Espargosa Cordeiro, nascido a 3-10-57, natural do Campo Grande, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 5032375, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Manuel da Maia, 50, 5.º, esquerdo, Lisboa, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 37 980/90.4TDLSB, que o Ministério Público move contra Carlos Alberto Pires Ribeiro, casado, cortador de carnes, nascido a 2-2-52, no Socorro, Lisboa, filho de José Lopes Ribeiro e de Maria de Lurdes Pires, com última residência conhecida na Praceta de João Vilaret, lote 1, 10.º, direito, Venda Nova, Amadora, o qual se encontrava acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi ao arguido, por despacho de 7-5-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 168, de 22-7-94.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 37 736/91.7TDLSB, que o Ministério Público move contra Esmeralda Joaquina Rocha Figueiredo, solteira, doméstica, nascida a 18-8-68, na Pena, Lisboa, filha de António Fernando Ramos de Figueiredo e de Maria de Fátima de Jesus Rocha de Figueiredo, e com última residência conhecida nas Torres da Bela Vista, Cidade Nova, T-8, rés-do-chão, B, Póvoa de Santo Adrião, a qual se encontrava acusada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi à arguida, por despacho de 7-5-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 40 487/91.9TDLSB, que o Ministério Público move contra Michael Anthony Mills, natural dos Estados Unidos da América, nascido a 12-8-65, e com última residência conhecida na Avenida do Faial, Monte Estoril, Estoril, o qual se encontrava acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi ao arguido, por despacho de 6-5-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 86, de 11-4-96.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 34 014/91.5TDLSB, que o Ministério Público move contra Maria Rosa Elísio Duarte, divorciada, vendedora, nascida a 31-10-43, no Socorro, Lisboa, filha de Luís Duarte e de Elvira Mariana, e com última residência conhecida na Urbanização da Portela, lote 104, 3.º, esquerdo, Portela de Sacavém, a qual se encontrava acusada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi à arguida, por despacho de 7-5-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 81, de 4-4-96.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 446/95, pendente nesta comarca contra a arguida Maria Lúcia de Fátima Tello de Lima, filha de José Augusto Bezerra e de Maria Nazaré Fonteneles Bezerra, natural de Fortaleza, Ceará, Brasil, titular do bilhete de identidade n.º 16611174, emitido em 9-9-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Almeida Brandão, 20, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 6461/92.2JDLSB, pendente nesta comarca contra o arguido José Carlos da Silva Almeida, soldador, solteiro, filho de José de Almeida e de Ermesenda da Rocha Silva Almeida, nascido na freguesia de São Sebastião da Pedreira, a 6-6-96, titular do bilhete de identidade n.º 08427102, e com última residência conhecida na Rua de João de Castro Osório, torre 9, 6.º, D, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Có-

digo Penal, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre o cheque, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

23-4-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Joaquim Baptista Marques*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 9762/93.9TDLSB, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Marília Gorete Alves Veleda, casada, doméstica, nascida a 27-9-56, em Parâmio, Bragança, filha de José Augusto Alves Veleda e de Maria Matilde Pires, e com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, 52-54, Bragança, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

23-4-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 25 516/91.4TDLSB, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria do Rosário Zacarias Sacramento Santos, divorciada, empregada da indústria hoteleira, nascida a 22-9-56, em Alcácer do Sal, filha de pai natural e de Emília de Jesus Zacarias, e com última residência conhecida na Rua de 25 de Abril, Vivenda Rof., rés-do-chão, Póvoa de Santo Adrião, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil

e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

23-4-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 1206/92.OPDLB, pendente nesta comarca contra o arguido João Manuel Revez Bagulho, solteiro, nascido a 16-6-66, natural de Lisboa, filho de Joaquim do Sacramento Bagulho e de Jesuína Coelho Revez, titular do bilhete de identidade n.º 8666694, com última residência conhecida na Rua de O. Jerónimo Osório, 14, 1.º, direito, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

23-4-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Joaquim Baptista Marques*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 2067/92.4SPLSB, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Fernando Moraes Mota, casado, empresário, nascido em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, a 29-3-53, filho de Orlando Mota e de Maria do Carmo Moraes, e com última residência conhecida na Avenida do General Humberto Delgado, 160, cave esquerda, Seixal, por haver cometido um crime de condução sob o efeito de álcool, previsto e punido pelo art. 2.º, n.º 1, do Dec.-Lei 124/90, de 14-4, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

23-4-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 441/95, pendente nesta comarca contra o arguido Manuel Martins Francisco, nascido a 25-4-50, em Ventosa, Torres Vedras, casado, filho de Maria Olímpia da Luz Francisco, titular do bilhete de identidade n.º 2248807, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em parte incerta, e com última residência conhecida na Zona Industrial de Santa Bárbara, Horta, Açores, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o

mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã de Direito, *Rosa Maria Antunes Madeira*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 60/95, pendente nesta comarca contra a arguida Maria do Carmo Engrácia Meneses Alarcão, filha de Pedro Miguel Pereira Meneses Alarcão e de Alminda Maria Engrácia, natural de Santa Justa, Lisboa, nascida a 27-8-61, portuguesa, solteira, comerciante, e com última residência conhecida na Rua de Dias Coelho, Vivenda Figueiredo, rés-do-chão, direito, Catujal, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 19 890/91.0TDLSB, que o Ministério Público move contra José de Sousa Pereira, casado, gerente comercial, nascido a 23-10-26, em Santa Maria, Lisboa, filho de Joaquim Pereira e de Maria Florinda de Sousa Pereira, com última residência conhecida na Quinta do Conde, Castelo, Sesimbra, o qual se encontrava acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi ao arguido, por despacho de 8-5-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, 86, de 11-4-96.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, na 1.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 33 891/91.4TDLSB, que o Ministério Público move contra Francisco Loupa Barroso, divorciado, viajante, nascido a 26-10-40, em Alcaçovas, Viana do Alentejo, filho de Júlio Barroso e de Inês Augusta Loupa, com última residência conhecida na Rua Direita, 6, direito, Caxias, o qual se encontrava acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi ao arguido, por despacho de 8-5-96, declarada cessada a contumácia, nos termos dos

arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal, a qual havia sido publicada no DR, 2.º, 86, de 11-4-96.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 2272/92.3PTLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Paula Sobral dos Santos Florêncio, casada, doméstica, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida a 16-5-69, filha de Adriano dos Santos Fernandes e de Gabriela da Conceição de Jesus Fonseca Fernandes, titular do bilhete de identidade n.º 8493251, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de São João de Deus, 35, 1.º, B, Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

22-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Escrivão Judicial, *Joaquim Parente*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 1384/92.8PSSLB, pendente neste Tribunal contra o arguido Humberto Agostinho Pegado Lourenço, casado, pintor da construção civil, nascido a 21-8-70, em Luanda, Angola, filho de António Lourenço e de Miquelina António Pegado, portador do passaporte A0.0106067, emitido em 23-7-87, pelo Consulado de Angola, em Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de São Julião, 5, 1.º, direito, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

22-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Escrivão Judicial, *Joaquim Parente*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 1748/92.7PJLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria da Conceição Carvalho Rocha Guedes Ferreira, casada, natural da Cedofeita, Porto, com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Pedro Inácio Lopes, bloco 10, entrada 226, casa 32, Porto, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes

efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

22-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Escrivão Judicial, *Joaquim Parente*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 207/91, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Filipe Silva Duarte, casado, empresário, nascido a 19-8-58, natural do Socorro, Lisboa, filho de Luís Augusto Fernandes Duarte e de Maria Pereira da Silva, residente na Avenida de Afonso III, 109, 1.º, esquerdo, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 5043620, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 9-3-92, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por homologação de desistência de queixa.

22-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 1259/92.0SQLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Paula Almeida Alexandrino, filha de Eduardo Manuel dos Santos Alexandrino e de Beatriz Almeida Torres Alexandrino, divorciada, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida a 1-9-69, titular do bilhete de identidade n.º 9898668, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Camilo Castelo Branco, 32, 3.º, E, Buraca, 2700 Amadora, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

22-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 15 996/91.3TDLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Diamantina Maria Cecília de Jesus Teixeira, casada, vigilante, nascida a 2-5-65, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Miguel Pombo de Jesus e de Amélia Pratas Cecília Pombo, titular do bilhete de identidade n.º 7376417-5, emitido em 15-9-89, e com última residência conhecida na Rua de Dias Coelho, lote 935, vivenda, rés-do-chão, Brandosa, Amadora, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 23-4-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição.

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — A Dr.ª Luísa Adelaide Afonso de Carvalho, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 17 806/91 2TDL.SB, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Clara Inês Proença Mendes Tavares, casada, nascida a 26-8-61, na Guiné-Bissau, e com última residência conhecida na Avenida do Prof. Abreu Lopes, 14, 1.º, esquerdo, Odivelas, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 22-4-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição.

23-4-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luísa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 23 044/91.7TDL.SB, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Emília Carvalho, filha de Militão de Carvalho, natural de Luanda, nascida a 25-7-68, solteira, empregada de balcão, titular do bilhete de identidade n.º 8365307, emitido em 6-12-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa das Mónicas, 45, 4.º, direito, Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 6518/92.0JDL.SB, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel de Jesus Gaspar, divorciado, industrial, nascido a 15-12-56, em Moscavide, Loures, filho de Mário Gaspar e de Nair de Jesus Gaspar, titular do bilhete de identidade n.º 4889906, emitido em 3-1-92, e com última residência conhecida na Rua de Domingos Reis Quita, 1, 1.º, direito, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 1940/92.4SFL.SB, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Inácio Sousa Figueiredo, filho de Amadeu Figueiredo e de Maria Clara Sousa, nascido a 18-8-45, natural de São Pedro, Covilhã, titular do bilhete de identidade n.º 407703, emitido em 23-4-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Telhal,

4, 4.º, frente, Odivelas, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 22 767/91.5TDL.SB, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo de Carvalho Moreira de Sambento, casado, engenheiro civil, nascido a 21-2-44, em Eixo, Aveiro, filho de Artur Domingos de Sambento, titular do bilhete de identidade n.º 5671533, emitido em 5-6-91, e com última residência conhecida na Avenida de António Augusto de Aguiar, 88, 8.º, A, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 614/94.6TLL.SB, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Francisco Teixeira Gonçalves Matias, nascido a 5-7-69, natural da Trafaria, Almada, solteiro, contador, filho de José Gonçalves Matias e de Delfina Magnini Teixeira Gonçalves Matias, titular do bilhete de identidade n.º 9619434, residente na Rua de César Nogueira, lote 16, rés-do-chão, esquerdo, Bairro de 2 de Maio, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 1, al. g), e 2, al. d), 298.º, 22.º, 23.º, n.º 1, e 74.º, todos do Código Penal, por despacho de 29-4-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se encontrar detido.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 1956/92.0SVLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Martins Vieira Monteiro, casado, motorista, nascido a 6-4-29, natural da Pena, Lisboa, filho de António Álvaro e de Maria Martins Vieira, titular do bilhete de identidade n.º 5335072, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Maria Lamas, 7, 6.º, esquerdo, Cova da Piedade, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal de 1982, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Cód-

digo de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Escriutário Judicial, *Joaquim Parente*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 1982/92.0JDL5B, pendente neste Tribunal contra o arguido António Nuno Oliveira Reis, filho de António Lourenço dos Reis e de Maria Soares de Oliveira, natural da Sé Nova, Coimbra, nascido a 10-1-54, comerciante, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 2576782, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa de Beirolas, 20, 3.º, direito, Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Escriutário Judicial, *Joaquim Parente*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 18 874/92.5JDL5B, pendente neste Tribunal contra o arguido António Simões Teixeira, filho de António Teixeira e de Ester Simões, natural da Sertã, nascido a 28-3-38, casado, titular do bilhete de identidade n.º 414830, emitido em 2-1-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Dias Coelho, lote 935, rés-do-chão, Brandoa, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 14 441/91.9TDL5B, pendente neste Tribunal contra a arguida Belizanda Inácia Correia Carvalho, filha de António da Ascensão Carvalho e de Maria Erminda Fernandes Correia, natural de Pinela, Vimioso, nascida a 2-10-68, empregada de mesa, titular do bilhete de identidade n.º 1072741, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com

última residência conhecida na Avenida de Guerra Junqueiro, 4, 3.º, direito, 1000 Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 26-4-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por efeito de prescrição.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 17 238/91.2TDL5B, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Helena Ribeiro dos Anjos, solteira, nascida a 16-6-50, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Moisés da Salvação dos Anjos e de Noémia da Conceição Pereira Ribeiro dos Anjos, titular do bilhete de identidade n.º 1307088, emitido em 28-12-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Estrada da Costa, Venda Alice, Arruda dos Vinhos, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 22-4-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição.

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — A Dr.ª Luísa Adelaide Afonso de Carvalho, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 17 967/91 0TDL5B, pendente neste Tribunal contra o arguido Abel Fonseca, filho de António Coelho e de Milagre da Conceição, natural de Angola, nascido a 14-11-71, solteiro, electricista, titular do bilhete de identidade n.º 10249483, emitido em 20-9-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Outão, 8, Fiães, Trancoso, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 23-4-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por efeito de prescrição.

26-4-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luísa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 37 910/91.6TDL5B, pendente neste Tribunal contra o arguido António Júlio Amorim Fernandes, casado, comerciante, natural de Santa Maria da Graça, Setúbal, nascido a 16-10-96, filho de António Nunes Fernandes e de Maria Celeste da Silva Amorim Fernandes, titular do bilhete de identidade n.º 7126845, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Praceta de Joaquim Guerreiro, 2, 3.º, direito, Setúbal, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o crime ter sido declarado amnestiado (Lei 15/94, de 11-5).

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Escriutário Judicial, *Joaquim Parente*.

Anúncio. — A Dr.ª Luísa Adelaide Afonso de Carvalho, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 13 545/92 5TDL5B, pendente neste Tribunal contra o arguido Vasco João Viegas Louro Correia Martins, casado, economista, nascido a 16-6-59, na Lapa, Lisboa, filho de Vasco António Pereira Horta Correia Martins e de Maria Margarida Viegas Louro Correia Martins, titular do

bilhete de identidade n.º 5176711, emitido em 20-3-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta de Álvares Cabral, lote 6, Abóbada, Parede, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

2-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luisa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª *Luisa Adelaide Afonso de Carvalho*, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 3387/94.9SFLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido *George Valentin Necula*, filho de *George Necula* e de *Vasila Necula*, natural de Bucareste, Roménia, nascido a 1-10-65, solteiro, electricista, com última residência conhecida na Praceta da República Popular de Angola, 5, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 177.º, n.º 1, e 308.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luisa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª *Luisa Adelaide Afonso de Carvalho*, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 35 324/91 7TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido *António Júlio Amorim Fernandes*, filho de *António Nunes Fernandes* e de *Maria Celeste da Silva Amorim Fernandes*, natural de Santa Maria da Graça, Setúbal, nascido a 16-10-58, casado, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 7126845, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de Joaquina Guerreiro, 2, 3.º, direito, 2900 Setúbal, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por efeito de prescrição.

3-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luisa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 2137/94.4, pendente neste Tribunal contra o arguido *Oswaldo Vieira Gonçalves*, solteiro, nascido a 8-8-74, natural de Santa Luzia, Funchal, filho de *João Gonçalves* e de *Ana Luisa Vieira*, titular do bilhete de identidade n.º 28393092, emitido em 14-7-94, pelo Exército Português, e com última residência conhecida na Avenida de Álvares Cabral, 22, 3.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime pre-

visto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

Anúncio. — A Dr.ª *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 2137/94.4SF, pendente neste Tribunal contra o arguido *Martim Maria Queirós Andrade Eça Leal*, solteiro, estudante, nascido a 3-12-76, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de *Tomás Olavo Pinto Eça Leal* e de *Isabel Maria Queirós Andrade*, titular do bilhete de identidade n.º 11085643, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de António Augusto de Aguiar, 32, 5.º, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

Anúncio. — A Dr.ª *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 6405/92.1JDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido *Vitoriano Medeiros Mello*, filho de *Óscar Medeiros de Mello* e de *Maria Beatriz Medeiros de Mello*, nascido a 10-5-23, natural do Brasil, titular do bilhete de identidade n.º 134947, com última residência conhecida na Rua do Prof. António Joaquim das Neves, 8-D, cave, E, Cacém, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 4472/92.7JDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido *David Manuel*, solteiro, carpinteiro, nascido a 28-1-65, natural de Angola, filho de *André Manuel* e de *Isabel Afonso*, titular do bilhete de identidade

n.º 3073195, com última residência conhecida na Praça do Marquês de Pombal, 3, 1.º, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 17 202/92.4JDLBSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Paula de Almeida Alexandrino, divorciada, nascida a 1-9-69, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Eduardo Manuel dos Santos Alexandrino e de Beatriz Almeida Torres Alexandrino, titular do bilhete de identidade n.º 9898668, emitido em 24-9-91, com última residência conhecida na Rua de Antero de Quental, 28, 2.º, esquerdo, Odivelas, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Luísa Adelaide Afonso de Carvalho, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 21 102/91 7TDLBSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Augusto Ferreira, filho de Augusto Ferreira e de Dona Mariana, natural da Guiné-Bissau, solteiro, nascido a 29-5-48, portador do passaporte 015727, emitido pelo Consulado da Guiné-Bissau em Portugal, com última residência conhecida na Quinta de José Ferrais, 4, Monte de Caparica, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

7-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luísa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Luísa Adelaide Afonso de Carvalho, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 17 761/91 9TDLBSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Castro, filho de pai natural e de Élia da Conceição Castro, natural do Socorro, Lisboa, nascido a 23-8-44, casado, gerente comercial, titular do bilhete de identidade n.º 2177835, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Ilha do Faial, 42, 3.º, esquerdo, Cacém, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos supra-refe-

ridos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

7-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luísa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Luísa Adelaide Afonso de Carvalho, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 39 312/91 5TDLBSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Maria Marques Viçoso, divorciada, doméstica, nascida a 17-11-54, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de António de Araújo Viçoso e de Dália Argentina Gomes Marques, titular do bilhete de identidade n.º 6122867, emitido em 21-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Alameda das Linhas de Torres, 153, 4.º, F, Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição.

7-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luísa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Luísa Adelaide Afonso de Carvalho, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 12 406/92 2JDLBSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Carla Maria Almeida Pina Resende, casada, doméstica, nascida a 5-7-71, na Covilhã, filha de Raul de Pina Resende e de Maria Manuela Morais de Almeida Pina Resende, com última residência conhecida na Rua de Bernardo Santareno, bloco 13, 4.º, direito, Miratejo, Almada, e titular do bilhete de identidade n.º 9636564, emitido em 23-1-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

7-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luísa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 24 704/91.8, pendente neste Tribunal contra o arguido António de Santana Bastos Gaspar, casado, segurança, nascido a 24-7-38, natural de Barbacena, Elvas, filho de António João Gaspar e de Cesaltina Bastos Gaspar, titular do bilhete de identidade n.º 328425, emitido em 24-8-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Calçada do Carriche, lote 10, 4.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 1517/92.4PSLSB,

pendente neste Tribunal contra o arguido João Fernando Almeida Tavares, filho de Joaquim Tavares e de Gabriela Fonseca de Almeida, natural de Macinhata do Vouga, Águeda, nascido a 22-1-52, casado, industrial, titular do bilhete de identidade n.º 2453200-2, emitido em 9-2-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de José Bastos Xavier, bloco C, rés-do-chão, esquerdo, Águeda, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 304/95.2SPLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Bacar Fati, nascido a 12-2-65, natural da República da Guiné-Bissau, solteiro, armador de ferro, filho de Malam Fati e de Bintu Turé, com última residência conhecida na Estrada Militar, Bairro de 6 de Maio, 9-A, Damaia, Amadora, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 178/93.8PVLBSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Esteves Costa, filho de António Joaquim Gomes da Costa e de Marcelina Rodrigues Esteves, natural de Encourados, Barcelos, nascido a 9-9-53, casado, industrial, titular do bilhete de identidade n.º 3874617, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Vassadinha, Encourados, Barcelos, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 1159/94.0SVLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Lopes Mendes, solteiro, empregado de balcão, filho de Manuel Nunes Mendes e de Carminda Lopes, natural de Pussos, Alvaiázeres, nascido a 16-8-61, titular do bilhete de identidade n.º 6267498, emitido em 14-2-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua do Major Caldas Xavier, 39, rés-do-chão, esquerdo, Odivelas, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 22.º, 23.º, 74.º, 296.º e 297.º, n.º 2, al. d), do Código Penal, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 1386/93.7TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Vitorino da Silva, casado, nascido a 6-6-49, natural de Vendas Novas, filho de António Santana Carvalho da Silva e de Maria do Castelo, titular do bilhete de identidade n.º 4626635, emitido em 3-1-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de São Filipe Nery, 59, bloco C, 7.º, C, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Luísa Adelaide Afonso de Carvalho, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 97/92.5TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto da Silva Hernandez, casado, contabilista, nascido a 7-1-47, natural de Santo Antão, Évora, filho de Lúcia Amélia Silva, titular do bilhete de identidade n.º 10389009, com última residência conhecida em Matriz, Ponta Delgada, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

9-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luísa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Luísa Adelaide Afonso de Carvalho, juíza de direito estagiária da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 70 408/91.2TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Lourenço José Araújo da Silva, divorciado, electricista, nascido a 23-8-57, natural de Loures,

filho de Lourenço Lopes da Silva e de Palmira Rosa de Araújo, titular do bilhete de identidade n.º 5043655, emitido em 19-10-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Calçada do Ermida, 19, Montemor, Loures, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

8-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Luisa Adelaide Afonso de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum singular n.º 11 309/92. STDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Miguel Jorge Costa Reis, filho de José Jorge Mendes dos Reis e de Maria Arlete Costa Reis, natural da Sé Nova, Coimbra, nascido a 22-8-59, casado, electricista, titular do bilhete de identidade n.º 4312153, emitido em 10-2-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Luís de Camões, 47, 2.º, G, Miratejo, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 17 444/91.0TDLSB (295/95), que o Ministério Público move contra o arguido José António da Silva, casado, filho de Armindo José Coelho da Silva e de Arminda da Silva, natural do Socorro, Lisboa, nascido a 14-1-59, e com última residência conhecida na Rua das Mães de Água, lote 13, 2.º, direito, Buraca, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal. Mais faz saber que, por despacho de 17-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 12-6-95.

17-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 39 115/91.7TDLSB (446/95), pendente nesta comarca contra o arguido César Augusto Martins Portero, filho de Mário Augusto Portero e de Maria Celeste Martins Portero, natural de Santa Engrácia, Lisboa, nascido a 19-10-48, titular do bilhete de identidade n.º 208084, e com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Cancela de Abreu, 18, 3.º, esquerdo, Por-

timão, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 782/94, pendente nesta comarca contra o arguido João Mário Carradinha Costa Pereira, nascido a 16-9-66, natural de Moçambique, filho de Mário Augusto da Costa Pereira e de Maria Gertrudes dos Santos Carradinha Costa Pereira, estudante, com última residência conhecida na Avenida de Pádua, 556, 1.º, Cascais, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. e), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

19-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 676/95, pendente nesta comarca contra a arguida Arminda dos Santos Tomaz, divorciada, nascida a 5-6-52, natural do Bombarral, Leiria, filha de Jaime Tomaz e de Júlia Veras dos Santos, com última residência conhecida na Rua da Imprensa Nacional, 104-A, Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 2, do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 38 623/91.4TDLSB (143/95), que o Ministério Público move contra o arguido José Armindo Fonseca da Silva, casado, filho de Armindo Henriques da Silva e de Berta Maria da Fonseca Silva, natu-

ral de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 11-7-58, com última residência conhecida na Rua da Fraternidade, 1, 4.º, F, Queluz, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pela redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques, e actualmente previsto e punido nos termos dos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques. Mais faz saber que, por despacho de 26-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 11-10-96.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 39 559/91.4TDLSB (163/95), que o Ministério Público move contra a arguida Maria Luísa Neto Gonçalves Ferreira, casada, filha de António Ferreira Gonçalves e de Maria Fernanda dos Santos Costa Neto Gonçalves, natural de Paranhos, Porto, nascida a 31-5-67, e com última residência conhecida na Rua das Areias, 99, Campanhã, Porto, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pela redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques, e actualmente previsto e punido nos termos dos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques. Mais faz saber que, por despacho de 26-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 11-1-96.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 284/92, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Guerra Costa Santos, filho de Carlos da Costa Santos e de Alda Ester de Moura Guerra Costa Santos, natural do Socorro, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 0346068, emitido em 11-2-76, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Avenida da Ilha da Madeira, 44, cave esquerda, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9. Mais faz saber que, por despacho de 30-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 24-11-94.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 17 786/91.4TDLSB (192/95), que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Fernando de Sousa Gomes, filho de Armando dos Santos Gomes e de Adília de Sousa Baltarejo, comerciante, divorciado, nascido a 2-12-58, e com última residência conhecida na Rua do Comendador Sá Couto, 7, Santa Maria da Feira, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004. Mais faz saber que, por despacho de 9-5-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 18-4-96.

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 21 231/91.7TDLSB (123/95), que o Ministério Público move contra o arguido Adriantino Jesus Arantes Miranda Nogueira, filho de Adriano Andrade Carvalho Nogueira e de Ida Gomes Miranda Nogueira, solteiro, nascido a 26-11-63, e com última residência conhecida na Rua de Santa Filomena, 12, Buraca, Amadora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004. Mais faz saber que, por despacho de 8-5-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 5-6-95.

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 37 249/91.7TDLSB (201/95), que o Ministério Público move contra o arguido António José Maurício da Conceição Soares, solteiro, filho de Carlos Soares e de Mécia Louro Maurício Soares, natural de Moçambique, nascido a 13-12-51, e com última residência conhecida na Rua Um, lote 42, 3.º, C, Tapada das Mercês, Mem Martins, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pela redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques, e actualmente previsto e punido nos termos dos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques. Mais faz saber que, por despacho de 30-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 3-11-95.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 18 763/91.0TDLSB (183/95), que o Ministério Público move contra a arguida Aurora Maria Jesus da Silva Cardoso, filha de Joaquim Dias da Silva e de Maria Orange de Jesus, cabeleireira, casada, nascida a 20-9-49, e com última residência conhecida na Rua de Che Guevara, lote 28, rés-do-chão, B, Reboleira, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, e actualmente previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal. Mais faz saber que, por despacho de 26-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 9-1-96.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 691/95, pendente nesta comarca contra a arguida Sandra Cristina Nunes Marques Melo, filha de Mário Patinha Marques e de Maria de Jesus Nunes Caracinha Marques, natural de Lisboa, nascida a 8-9-72, titular do bilhete de identidade n.º 10101501, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua Dois, lote 15, 4.º, direito, Serra das Minas, Rio de Mouro, Sintra, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A decla-

ração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 330/95, pendente nesta comarca contra o arguido Luís Manuel Afonso Alves, filho de Álvaro Joaquim Melo Alves e de Felisbela Gomes Afonso Alves, natural de Lisboa, nascido a 9-2-64, titular do bilhete de identidade n.º 6952139, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de João Baptista Ribeiro, 12-B, 4.º, A, Lisboa, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 36 650/90.8TDLSB (475/94), que o Ministério Público move contra o arguido José Carlos Duarte do Nascimento, solteiro, filho de Saul do Nascimento Marcelo e de Rosa de Jesus Duarte Marcelo, natural de Lisboa, nascido a 10-1-58, e com última residência conhecida na Avenida do Almirante Reis, 250, cave, Lisboa, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pela redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques, e actualmente previsto e punido nos termos dos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques. Mais faz saber que, por despacho de 23-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 22-2-95.

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 15 175/91.0TDLSB (667/93), que o Ministério Público move contra o arguido José Rafael Gonçalves Barros, casado, filho de Ângelo Sousa Barros e de Gertrudes Francisco Rodrigues, natural de Angola, nascido a 3-11-60, e com última residência conhecida na Praceta de Gregório Crispim Oliveira, lote 80, 6.º, E, Arrentela, Seixal, por ter cometido um crime previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. c. f. lei

13 004, de 12-1-27. Mais faz saber que, por despacho de 22-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 6-12-93.

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 37 947/91.5TDLSB (611/95), que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Carlos Garrido Gomes, solteiro, filho de Maurício de Almeida Garrido Gomes e de Guiomar de Castro Paiva, natural de Luanda, nascido a 29-7-68, e com última residência conhecida na Rua do Pinhal Ruaz, Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, por ter cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pela redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido nos termos dos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques. Mais faz saber que, por despacho de 29-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 5-1-96.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 793/95, pendente nesta comarca contra o arguido Juan Manuel Rodriguez Barea, filho de Francisco e de Isabel, natural de Espanha, nascido a 22-12-66, titular do bilhete de identidade n.º 28715535-N, emitido em 24-8-93, pelo Ministerio del Interior Español, e com última residência conhecida em C/Croton, 27, Bda., El Gordillo, Sevilha, Espanha, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, com referência à tabela I-A, anexa, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 37 361/91.2TDLSB (445/95), que o Ministério Público move contra o arguido José Aurélio Correia de Brito, solteiro, filho de José Gonçalves de Brito e de Engrácia Fernanda Correia dos Santos, natural de Cinfães, nascido a 29-9-65, e com última residência conhecida na Estrada da Serra da Mina, 10, 3.º, direito, Falagueira, Venda Nova. Amadora, por ter cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pela redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques, e actualmente previsto e punido nos termos dos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, conjugado com os arts. 28.º e 29.º da lei uniforme sobre cheques. Mais faz saber que, por despacho de 29-4-96, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 13-11-95.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 857/93, pendente nesta comarca contra o arguido António Fernandes Gonçalves Conceição Flores, filho de Diamantino Conceição Luis e de Lucília da Conceição Gonçalves, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 4-4-59, titular do bilhete de identidade n.º 7917647, emitido em 3-11-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Santa Filomena, Vivenda Joaquim Rodrigues, rés-do-chão, direito, Casal de Cambra, Belas, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 93/93.5T1.L.SB (575/93), que o Ministério Público move contra o arguido Arnulfo de Jesus Maria Cardoso, solteiro, filho de Artur Maria Cardoso e de Violante Lourenço, natural de Angola, nascido a 23-6-66, titular do bilhete de identidade n.º 16102226, e com última residência conhecida na Avenida do Almirante Reis, 63, 3.º, Lisboa, por ter cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27. Mais faz saber que, por despacho de 26-9-94, caducou a declaração de contumácia, que havia sido ordenada por despacho de 7-7-93.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 1109/94.3SSLSB (434/95), pendente nesta comarca contra o arguido Humberto Carlos Santos Penha, solteiro, empregado de hotelaria, nascido a 11-12-76, natural das Caldas da Rainha, filho de João da Costa Penha e de Ana Maria Carvalho Santos Penha, com última residência conhecida na Quinta de Alperdiz, Alcobaca, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal de 1982, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 1109/94.3SSLSB (434/95), pendente nesta comarca contra o arguido Viriato João Santos Penha, sol-

teiro, pedreiro, filho de João da Costa Penha e de Ana Maria Carvalho Santos Penha, nascido a 9-12-73, em Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de António Sérgio, 12, 2.º, C, Reboleira Sul, Amadora, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal de 1982, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 8014/92.6TD (95), pendente nesta comarca contra o arguido Carlos Alberto Gonçalves, divorciado, industrial, nascido a 10-6-50, natural do Socorro, Lisboa, filho de Carlos Miguel Baptista e de Cândida de Jesus Cabrita, titular do bilhete de identidade n.º 2263849-0, emitido em 26-1-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Firmino Rebelo, 12, cave direita, Porto Salvo, Oeiras, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 10/92.0PDLSB (94), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Anabela Mateus dos Santos, nascida a 23-4-73, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Abel dos Santos e de Laurinda Correia Mateus Santos, solteira, empregada de balcão, titular do bilhete de identidade n.º 10094731-0, emitido em 6-5-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Cunha Leal, lote 593, 2.º, D, Lisboa, acusada pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por amnistia, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã Judicial, *Eugénia Paiva*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 2399/92.IPS (95), pendente nesta comarca contra o arguido João Fernando de Almeida Tavares, casado, industrial, nascido a 22-1-52, natural de Macinhata do Vouga, Águeda, filho de Joaquim Tavares e de Gabriela Fonseca de Almeida, e com última residência conhecida na Rua de José Bastos Xavier, bloco C, rés-do-chão, esquerdo, Águeda, por se encontrar acusado da prática

do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Elisa Marques*, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 37 744/90.5TD (95), pendente nesta comarca contra o arguido João Manuel Canavarro de Rhodes Sérgio, casado, gestor, nascido a 16-9-49, natural de São Mamede, Lisboa, filho de José Afonso de Rhodes Sérgio e de Maria do Carmo de Amaral Passos de Sousa Canavarro de Rhodes Sérgio, titular do bilhete de identidade n.º 383776-9, emitido em 16-6-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Estrada da Luz, 128, 12.º, esquerdo, 1600 Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Elisa Marques*, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 41 568/91.4TDLSB (95), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Rodrigo Manuel Pereira Silva Ribeiro, nascido a 7-9-66, natural de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa, filho de Paulo Manuel Pereira da Silva Ribeiro e de Maria Ermelinda Baptista Silva, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7239818, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Largo do Chafariz, lote 6, 2.º, F, Galiza, São João do Estoril, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Emília Malcata*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Elisa Marques*, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 76 590/90.9TD (94), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Nunes Gouveia, solteiro, vendedor, nascido a 5-8-55, natural de São João Baptista, Campo Maior, filho de António da Conceição Gouveia e de Luzia Rosa Nunes, titular do bilhete de identidade n.º 5483062, emitido em 16-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de São João, bloco E, rés-do-chão, esquerdo, La-

ranjeiro, Almada, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004 e 313.º do Código Penal, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Elisa Marques*, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 14 903/91.8TD (94), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Alexandre Manuel Dias Sá Rodrigues, casado, técnico de vendas, nascido a 6-3-47, natural dos Anjos, Lisboa, filho de Manuel de Sá Rodrigues e de Marília Dias Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 136979, emitido em 31-1-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Travessa de António Correia, 6, 3.º, B, Costa da Caparica, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004 e 313.º do Código Penal, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Elisa Marques*, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 2444/93.3JD (95), pendente nesta comarca contra o arguido Jorge Manuel Martins Gomes Farelo, solteiro, veu-dedor, nascido a 21-3-67, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Joaquim Ferreira Gomes Farelo e de Maria Natália Martins Gomes Farelo, titular do bilhete de identidade n.º 7841636, emitido em 13-1-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Casal dos Avós, Mogos, Vialonga, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Elisa Marques*, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 23 688/91.7TD (95), pendente nesta comarca contra o arguido Fernando José Gonçalves Cabrita, nascido a 28-12-53, natural de Silves, filho de António Cabrita Bernardo e de Maria José Gonçalves, titular do bilhete de identidade n.º 4588736-5, emitido em 14-4-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Diogo Mendonça Corte Real, 8, São Pedro, Faro, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimo-

nial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 13 802/91.8TD (92), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Vítor Manuel Gomes Oliveira, solteiro, estudante, nascido a 7-12-63, natural de São Domingos de Rana, Cascais, filho de Idalina Gomes de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 8101782, emitido em 9-11-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de D. Nuno Álvares Pereira, 14, 3.º, esquerdo, 2700 Amadora, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004 e 313.º do Código Penal, é dada por finda a contumácia, com cessação desta, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 720/92.1PG (95), pendente nesta comarca contra o arguido Paulo Alexandre Cardoso Trindade, viúvo, operador de computadores, nascido a 28-8-67, natural de São João, Lisboa, filho de Manuel Luís da Silva Trindade e de Alzira Fernandes Cardoso Trindade, titular do bilhete de identidade n.º 7713792-2, emitido em 23-10-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta de André Resende, lote 5, 1.º, E, Alameda, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 38 684/91.6TD (95), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Sampaio Marinho, nascido a 29-10-64, natural de Cunha, Braga, filho de Gualdino Lopes Correia Marinho e de Florinda Pereira Sampaio Marinho, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7964824, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Rodrigues Conceição, bloco F, 2, 1.º, esquerdo, Santo André, Barreiro, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Emília Malacata*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que,

no processo comum n.º 19 683/91.4TD (95), pendente nesta comarca contra o arguido Carlos Augusto Lourenço de Carvalho, filho de Manuel Ávila Barradas de Carvalho e de Idália Maria Lourenço de Carvalho, natural de São Martinho, Sintra, nascido a 1-8-58, casado, industrial, titular do bilhete de identidade n.º 5067587, emitido em 25-11-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Vivenda Edite, Magoito, São João das Lampas, Sintra, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 39 958/91, pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Gonçalves de Matos, casado, comerciante, nascido a 23-10-47, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de José Rebelo de Matos e de Cassilda Fernandes Gonçalves de Matos, titular do bilhete de identidade n.º 4613958, emitido em 30-7-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de Ceuta, Edifício Eucalipto, Quarteira, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 29.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por ter havido prescrição.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escriutária Judicial, *Elsa Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 23 709/91.3TDLSB (94), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Dias Augusto, casado, comerciante, nascido a 22-8-46, natural de Corte do Pinto, Mértola, filho de José Augusto e de Custódia Maria Dias, titular do bilhete de identidade n.º 1254595, emitido em 11-7-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Pátio Etelvina, 5, Zambujal, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por ter sido amnistiado.

5-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escriutária Judicial, *Elsa Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 140/92.8SELSB (93), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Proença Ramires Arroja, casado, empregado da indústria hoteleira, nascido a 11-1-68, natural da Pena, Lisboa, filho de Artur Joaquim Ramires Arroja e de Maria da Piedade Luciano Proença Ramires Arroja, titular do bilhete de identidade n.º 8125762-7, emitido em 4-1-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida do Movimento das Forças Armadas, 2, Abruñeira, São Pedro de Sintra, Oeiras, acusado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e

24.º, n.º 1 e 2, do Dec. c. f. lei 13 004, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por amnistia, tendo sido determinado o arquivamento dos autos.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escriutária Judicial, *Eugénia Paiva*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 30 996/91.5TD (94), pendente nesta comarca contra a arguida Ana Bela Ferreira dos Santos Isidoro, casada, recepcionista, nascida a 17-4-56, natural de Paço de Arcos, Oeiras, filha de pai natural e de Fernanda da Conceição Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 4787012, emitido em 6-3-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de António Pires, 29-A, Lavadeiras, Oeiras, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — Pelo Escrivão de Direito, *Eugénia Paiva*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 33 396/91.0TD (95), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Armando José Alves Covão, divorciado, odontologista, nascido a 4-8-56, natural de Almeirim, filho de Francisco do Rosário Covão e de Maria Fernanda de Lares Alves, titular do bilhete de identidade n.º 5601911, emitido em 16-7-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Urbanização da Barrada, lote 59, rés-do-chão, frente, Carregado, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004 e 313.º do Código Penal, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, e ordenado o arquivamento dos autos.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 903/93.7TL (93), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido José Carlos Duarte do Nascimento, casado, nascido a 10-1-58, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Saúl do Nascimento Marcelo e de Rosa de Jesus Duarte Marcelo, titular do bilhete de identidade n.º 5029673, emitido em 22-2-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, lote 50, 3.º, direito, 1800 Lisboa, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004 e 313.º do Código Penal, é dada por finda a contumácia, com cessação desta, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por amnistia.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 9091/94.0TD (95), pendente nesta comarca contra o arguido Alexandre Neves Henriques Neto, filho de José Ferreira Neto e de Maria Raquel Neves Nunes Henriques, natural das Caldas da Rainha, nascido a 7-4-71, solteiro, agricultor, titular do bilhete de identidade n.º 9644255, com última residência conhecida na Rua da Fonte, 7, Bombarral, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, com referência à tabela I-A, anexa a esse diploma, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — Pelo Escrivão de Direito, *Emília Malcata*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 21 924/91.9TD (92), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes Cunha de Almeida Pio, casada, doméstica, nascida a 23-8-44, natural de Santa Isabel, Lisboa, filha de João de Almeida e de Aurora da Felicidade Cunha, titular do bilhete de identidade n.º 4532041-1, emitido em 22-5-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Bairro Novo, Vivenda Maria Emília, São Domingos de Rana, pronunciada pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004 e 313.º do Código Penal, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, e ordenado o arquivamento dos autos.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 1202/92.7SV (94), pendentes neste Juízo e Secção, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Paula Alexandra Aleixo de Ornelas e Vasconcelos, solteira, nascida a 2-4-70, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Pedro Carvalho de Ornelas e Vasconcelos e de Maria Natália Aleixo Nogueira de Ornelas e Vasconcelos, titular do bilhete de identidade n.º 9609470, emitido em 2-7-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Avenida dos Estrangeiros, 1, 2.º, T, Monte Estoril, pronunciada pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004 e 313.º do Código Penal, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por amnistia, e ordenado o arquivamento dos autos.

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 45 405/91.1TDLSB, contra o arguido Leopoldo José Simão Lopes, filho de Vítor Lopes e de Maria da Glória Simão Lopes, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido a 28-4-62, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8679250,

emitido em 2-4-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Travessa da Machada, 14, Póvoa de Santo Adrião, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal revisto, por despacho de 15-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 615/95 (453/92.9TDLSB), em que o Ministério Público deduziu acusação contra Joaquim de Jesus Morgado Mateus Rodrigues, filho de Joaquim Mateus Rodrigues e de Maria de Jesus Morgado Rodrigues, natural de Barosa, Leiria, nascido a 26-7-65, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7336942, emitido em 13-11-87, e com última residência conhecida na Rua do Pinhal Manso, Moinhos da Barosa, Leiria, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 19-4-96, o tribunal declarou o arguido contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e a proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3). Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — O Escriurário Judicial, *José Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 12 455/93.3JDLSB, contra a arguida Ana Maria da Conceição de Jesus Claudino Ribeiro, filha de Mário Gingado Claudino e de Margarida Jesus Lourenço Claudino, natural de São Sebastião, Setúbal, nascida a 22-3-74, casada, de nacionalidade portuguesa, doméstica, titular do bilhete de identidade n.º 10262302, emitido em 14-6-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Avenida de D. Manuel I, 43, 4.ª, letra E, Setúbal, por despacho de 17-4-96, foi declarada cessada a declaração de contumácia da arguida acima identificada, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 66, de 18-3-96, p. 3658-(54).

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriurária Judicial, *Marta Vargas*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 33 093/91.0TDLSB, contra o arguido António Marques Martins, filho de Francisco Martins e de Ana da Silva Martins, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido a 22-6-45, divorciado, gerente comercial, titular do bilhete de identidade n.º 1312724, emitido em 29-12-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada da Luz, 186, 2.º, Carnide, Lisboa, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal revisto, por despacho de 15-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 10 081/91.0TDLSB, contra o arguido Francisco José Rebelo de Andrade de Santana e Vasconcelos, filho de Jacinto Maria Noronha de Santana e Vasconcelos e de Rebelo de Andrade de Santana e Vasconcelos, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido a 7-2-65, solteiro, gerente comercial, titular do bilhete de identidade n.º 6925726, emitido em 9-9-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Marques da Silva, 99, 1.ª, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal revisto, por despacho de 18-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

22-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 18 211/91.6TDLSB, contra o arguido Luis Fernando Maia Bento, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido a 20-2-60, casado, gerente comercial, titular do bilhete de identidade n.º 5358758, emitido em 7-12-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Serpa Pinto, apartamento 41, Matosinhos, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão,

previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal de 1982 e 217.º e 218.º do Código Penal revisto, por despacho de 15-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 8-5-96, exarado nos autos de processo comum n.º 486/95 (29 294/90.6TDLSB), que o Ministério Público move contra o arguido Humberto Fernandes Gonçalves, filho de Gregório António Gonçalves e de Adelina Fernandes Gouveia Gonçalves, natural de Benfica, Lisboa, nascido a 19-6-26, casado, reformado, titular do bilhete de identidade n.º 128075, emitido em 17-8-77, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Francisco de Holanda, 30, Lisboa, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra aquele arguido em 6-11-95, por se ter apresentado.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — O Escriurário Judicial, *José Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 17 742/92.5JDLSB, contra o arguido Rogério Rui Luz de Oliveira, filho de Mário Sampaio de Oliveira e de Maria da Assunção Teixeira da Luz, natural de Miragaia, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido a 26-1-63, casado, gerente comercial, titular do bilhete de identidade n.º 5918087, emitido em 9-4-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta do Colégio de Gaia, 134, 3.º centro, Mafamude, Vila Nova de Gaia, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982, ou 217.º do Código Penal revisto, aplicável o que se mostrar mais favorável, por despacho de 29-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriurária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 3387/90.DLSB, em que são autor o Ministério Público e arguido Manuel Alberto Sousa Barroso de Araújo, filho de

Vitorino Barroso Araújo e de Joaquina de Sousa, natural de Barcelos, nascido a 29-5-59, casado, de nacionalidade portuguesa, industrial, titular do bilhete de identidade n.º 8503038, emitido em 14-3-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente no lugar da Pena, Gamil, Barcelos, por despacho de 21-12-95, foi declarada cessada a declaração de contumácia do arguido acima identificado, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, 143, de 23-6-94, p. 6175.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 14 752/91.3TDLSB, contra a arguida Liliana Pereira Simões da Cunha, filha de Alfredo Eduardo Simões e de Benvida Pereira, natural de São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascida a 14-3-45, casada, cozinheira, titular do bilhete de identidade n.º 366763-4, emitido em 26-11-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Antigo Olival, lote 7-A, 12, Setúbal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, por despacho de 29-4-96, foi a arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriurária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 9248/93.ITDLSB, contra o arguido Tuca Mihai Iuliah, filho de Tuca Mihai e de Tuca Paraschiva, natural da Roménia, nascido a 20-7-75, solteiro, com última residência conhecida em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 398.º do Código Penal, por despacho de 29-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriurária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 9248/93.ITDLSB, contra o arguido Constatin Muscalu, filho de Mihail Muscalu e de Danca Muscalu, natural da Roménia, nascido a 23-5-62, casado, camionista, com última residência conhecida em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 398.º do Código Penal, por despacho de

29-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 9248/93.ITDLSB, contra o arguido Oprea Gicu, filho de Oprea Sorin e de Oprea Viorica, natural da Roménia, nascido a 10-3-64, solteiro, motorista, com última residência conhecida em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 398.º do Código Penal, por despacho de 29-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 9248/93.ITDLSB, contra o arguido Serban Gh Nicusor, filho de Serban Gherghi e de Cretu Maria, natural da Roménia, nascido a 8-2-70, solteiro, construtor civil, com última residência conhecida em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 398.º do Código Penal, por despacho de 29-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 41 552/91.DLSB, contra a arguida Maria Isabel Beatriz dos Reis, filha de Francisco dos Reis e de Maria Beatriz, natural de Lagoa, de nacionalidade portuguesa, nascida a 3-7-47, divorciada, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 06160040, emitido em 28-7-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo do Carmo, Edifício A, Sul Café. 10.º, C. São Pedro, Faro, por haver cometido quatro crimes de

emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal de 1982 e 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), do Código Penal revisto, por despacho de 6-5-96, foi a arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 35 243/91.7TDLSB, contra o arguido Eurico Pedro Biscaia Ribeiro da Silva, filho de Francisco Ribeiro da Silva e de Maria Sacramento F. Biscaia Ribeiro da Silva, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido a 15-8-34, solteiro, gerente comercial, titular do bilhete de identidade n.º 7007461, emitido em 4-7-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de João Frederico Ludovice, 14, 3.º, direito, Lisboa, por haver cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal de 1982 e 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), do Código Penal revisto, aprovado pelo Dec.-Lei 48/95, de 15-3, por despacho de 29-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 571/92.3PSSLB, contra o arguido Luis Manuel Gomes dos Santos e outra, filho de Honório Antunes dos Santos e de Maria Emília Cabral Gomes dos Santos, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido a 5-9-62, casado, empregado de balcão, titular do bilhete de identidade n.º 6258663, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua B, Bairro de São Benedito, HAS, 1, rés-do-chão, Camarate, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal revisto, aprovado pelo Dec.-Lei 48/95, de 15-3, por despacho de 29-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à

sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 571/92.3PSLSB, contra a arguida Fernanda Maria Rodrigues Carreira dos Santos e outro, filha de António Alves Esteves Carreira e de Dália Ferreira Pedrosa Rodrigues, natural de Santa Justa, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascida a 6-10-65, casada, doméstica, titular do bilhete de identidade n.º 7769592, emitido em 23-11-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua B, Bairro de São Benedito, HAS, 1, rés-do-chão, Camarate, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal revisto, aprovado pelo Dec.-Lei 48/95, de 15-3, por despacho de 29-4-96, foi a arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 210/92.2PGLSB, contra o arguido João Pedro Matias Santos Matos Bilhau, filho de Jorge Franco de Matos Bilhau e de Maria Dulce Matias Santos Bilhau, natural de São Domingos de Benfica, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido a 18-6-70, solteiro, gestor hoteleiro, com última residência conhecida na Rua de Nuno Velho Pereira, 1, 4.º, esquerdo, Santarém, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal vigente, por despacho de 24-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Crimi-

nal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 1486/92.OSFLSB, contra o arguido João Mário Santana Bernardo Martins, filho de Euclides Bernardo Martins e de Maria Elisabete da Conceição Santana Martins, natural de Portimão, de nacionalidade portuguesa, nascido a 13-7-65, casado, chefe de vendas, titular do bilhete de identidade n.º 7078368, emitido em 7-12-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida do Prof. Egas Moniz, 20, 1.º, direito, Almada, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal vigente, por despacho de 26-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 968/92.9SVLSB, contra o arguido Mário Pereira Pedro, filho de João Pedro e de Nazaré de Jesus Pedro, natural do Socorro, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido a 27-8-54, casado, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 4592596, emitido em 1-2-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Viveiro, 17, 1.º, direito, Monte Estoril, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal de 1995, por despacho de 24-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 1436/92.4PMLS, contra a arguida Paula Cristina Almeida Lancha, filha de Ovídio Francisco Lancha e de Rita Lopes de Almeida Lancha, natural de Paio Pires, Seixal, de nacionalidade

portuguesa, nascida a 10-5-58, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 8988422, emitido em 2-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta da Vinha da Casa, lote 26, 8.º, A, Casal do Marco, Seixal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal de 1982 e 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), do Código Penal vigente, por despacho de 26-4-96, foi a arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 30 912/91.4TDLSB, contra o arguido José Manuel Viseu de Almeida, filho de José Maria da Silva de Almeida e de Maria Lurdes Campos Viseu Almeida, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido a 6-6-57, casado, vendedor, titular do bilhete de identidade n.º 4885778, emitido em 7-7-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de José Henriques Coelho, 5, 6.º, C, Paço de Arcos, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal, por despacho de 26-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 190/92.4PTLSB, contra o arguido José Pais Mamede, filho de Vitor Manuel Pais Mamede e de Felicidade Monteiro Ribeiro, natural de Oliveira do Hospital, de nacionalidade portuguesa, nascido a 11-7-13, divorciado, alfaiate, titular do bilhete de identidade n.º 7576165, emitido em 29-11-76, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de São José, 190, 2.º, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal vigente, por despacho de 24-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos

do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 39 567/91.5TDLSB, contra o arguido Jorge Manuel Costa Lourenço, filho de Manuel Lourenço e de Arminda de Jesus Frutuoso da Costa, natural de São Sebastião da Pedreira, de nacionalidade portuguesa, nascido a 10-6-39, casado, engenheiro, titular do bilhete de identidade n.º 00327162, emitido em 8-4-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua dos Soeiros, 337, 2.º, direito, Lisboa, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previstos e punidos pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º do Código Penal de 1982 e 217.º e 218.º, al. a), do Código Penal de 1995, por despacho de 29-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 33 079/91.4TDLSB, em que são autor o Ministério Público e arguido Victoriano Cesinando Alves Ramos, filho de Cesinando Correia Ramos e de Júlia S. Alves, natural de Silves, nascido a 30-3-46, de nacionalidade portuguesa, artista de circo, titular do bilhete de identidade n.º 7286631, emitido em 21-3-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Quinta do Circo, Cabeço da Fonte, Algueirão Velho, Mem Martins, Sintra, por despacho de 29-4-96, foi declarada cessada a situação de contumácia do arguido acima identificado, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 280, de 5-12-94, p. 12 190-(42).

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui B. Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 11 184/92.0TDLSB, contra o arguido João Pena Monteiro, filho de João Jacinto Monteiro e de Elvira Rebelo Pena, natural da Granja, Trancoso, de nacionalidade portuguesa, nascido a 5-1-46, divorciado, desenhador da construção civil, titular do bilhete de identidade n.º 7574608, emitido em 10-12-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Três, lote 2, 8.º, B, Tapada das Mercês, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º

e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal vigente, por despacho de 29-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 30-4-96, exarado nos autos de processo comum n.º 25 893/91.7TDLSB, que o Ministério Público move contra a arguida Odete Maria Martins Inocêncio e outro, filha de António João Inocêncio e de Analide da Conceição Martins, natural de Ferreira do Alentejo, nascida a 3-5-57, casada, titular do bilhete de identidade n.º 5236179, emitido em 23-3-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Vénus, lote 11, 3.º, frente, Serra das Minas, Rio de Mouro, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra aquela em 30-4-96, uma vez que a arguida se apresentou em juízo.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escriutária Judicial, *Alva Maria Nogal Ruço*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 76/95, da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, foi declarada cessada a declaração de contumácia, ao abrigo do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, relativamente à arguida Maria Augusta Martins Canilho, filha de Fernando Toscano Canilho e de Maria Luísa Martins Canilho, natural de Medelim, Idanha-a-Nova, nascida a 2-2-67, solteira, doméstica, titular do bilhete de identidade n.º 7967227, emitido em 5-8-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Marquês de Angeja, Vivenda Aquiles Seguro, 229, rés-do-chão, direito, Alcabideche, Estoril.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel M. Mourão*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 1-3-96, exarado nos autos de processo comum n.º 405/95, que o Ministério Público move contra a arguida Lucinda da Conceição Lopes Santos, filha de Joaquim Lopes e de Gracinda Lopes da Conceição, natural do Piódão, Arganil, nascida a 17-9-54, casada, titular do bilhete de identidade n.º 4365282, emitido em 13-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta do Rouxinol, 81, 1.º, esquerdo, Corroios, Seixal, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra aquela em 1-3-96, uma vez que o crime imputado à arguida foi prescrito.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escriutária Judicial, *Alva Maria Nogal Ruço*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 7-5-96, exarado nos autos de processo comum n.º 1006/93.2PHLSB (755/95), que o Ministério Público move contra o arguido Delfino João Grelixa Caçador, solteiro, empregado de bal-

ção, natural de Sousel, nascido a 19-7-70, filho de João António Caçador e de Maria Teresa Sarmento Grelixa, titular do bilhete de identidade n.º 10662447, e com última residência conhecida na Quinta do Conde, Rua Quinze, lote 1795, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra aquele arguido em 15-2-96, por se ter apresentado.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rui Rino*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 6420/92.5JDLSB, contra o arguido Ernesto da Conceição Gomes, filho de José Gomes Alves e de Adelaide da Conceição, natural de Beco, Ferreira do Zêzere, de nacionalidade portuguesa, nascido a 11-4-55, casado, carpinteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6404872, emitido em 10-4-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Quintas, Dornes, Ferreira do Zêzere, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, por despacho de 26-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 2354/92.1PTLSB, contra o arguido José Alberto Brito dos Santos Cunha, filho de Augusto da Cunha e de Maria Emilia Brito dos Santos, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido a 6-6-61, casado, operário especializado, titular do bilhete de identidade n.º 7111565, emitido em 26-7-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Morais Soares, 88, 2.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal vigente, por despacho de 26-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 4374/92.7JDLSB, contra o arguido José Jânio Ren-

dall Moreira Ramos, filho de José António Ramos e de Maria Verónica Ramos Rendall Moreira M. Ramos, natural de Cabo Verde, de nacionalidade portuguesa, nascido a 1-10-64, solteiro, estudante, titular do bilhete de identidade n.º 16081375, emitido em 29-1-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Alves Redol, 6, 3.º, E, Póvoa de Santo Adrião, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal de 1982 e 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), do Código Penal aprovado pelo Dec.-Lei 48/95, de 15-3, por despacho de 26-4-96, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 7040/92.0JDLB, contra a arguida Maria de Fátima Samouqueiro Ferreira, filha de Manuel Domingos Ferreira e de Micaela Conceição Samouqueiro, natural de Benavente, de nacionalidade portuguesa, nascida a 14-2-52, casada, fisioterapeuta, titular do bilhete de identidade n.º 6915251, emitido em 13-12-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro do Espírito Santo, lote 6, 3.º, esquerdo, Azambuja, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada ao último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º do Código Penal de 1982 e 217.º do Código Penal revisto e aprovado pelo Dec.-Lei 48/95, de 15-3, por despacho de 26-4-96, foi a arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado Código); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade e carta de condução e, ainda, proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves e Alves Duarte*. — A Escriutária Judicial, *Paula Palma*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — A Dr.ª Adelina Barradas de Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures, faz saber que, no processo singular n.º 92/94.0TALRS, pendente neste 1.º Juízo Criminal contra o arguido Vítor Manuel de Almeida Cabral, filho de António Lourenço da Costa Cabral e de Valdemira Lopes de Almeida, natural de Angola, nascido a 11-6-60, casado, de nacionalidade portuguesa, comerciante, com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, 194, Viseu, titular do bilhete de identidade n.º 6005907, emitido em 14-8-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por se

encontrar acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, é o mesmo por esta forma notificado para se apresentar em juízo no prazo de 20 dias contados da data da afixação do último edital, com a cominação de, não o fazendo, ser declarado contumaz, nos termos do art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Correia Estêvão*.

Anúncio. — A Dr.ª Adelina Barradas de Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum colectivo n.º 15/93.3TALRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Flaminio António Caldeira Coelho, solteiro, natural de Montemor-o-Novo, nascido a 27-1-70, filho de Joaquim José Rosa Coelho e de Vitória Ermelinda Caldeira, titular do bilhete de identidade n.º 10224662, emitido em 2-6-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Conde de Vimioso, 5, rés-do-chão, esquerdo, Santo António de Cavaleiros, por se encontrar acusado pela prática dos crimes de subtração de documento e de falsificação de documento, previstos e punidos pelos arts. 231.º, n.º 1, 228.º, n.º 1, als. a) e b), e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: anulabilidade de todos os negócios jurídicos por este celebrados; proibição de obtenção do bilhete de identidade, passaporte, carta ou licença de condução e carta de caçador, e proibição de obter todas e quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *António Castelhana Hermenegildo*.

Anúncio. — A Dr.ª Adelina Barradas de Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum singular n.º 144/93.3TALRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Armando Jorge Pereira, casado, advogado, natural de Mirandela, nascido a 24-11-52, filho de Alcina da Glória Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 3020129, emitido em 14-4-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de João Penha, 10, Lisboa, ou na Rua de Rodrigo da Fonseca, 73, Lisboa, ou ainda na Praceta do Bocage, 2, 1.º, direito, Miratejo, Seixal, por se encontrar acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: anulabilidade de todos os negócios jurídicos por este celebrados; proibição de obtenção do bilhete de identidade, passaporte, carta ou licença de condução e carta de caçador, e proibição de obter todas e quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *António Castelhana Hermenegildo*.

Anúncio. — A Dr.ª Adelina Barradas de Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures, faz saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum singular com o n.º 227/93.0TBLRS, pendente neste Tribunal contra o arguido António Gomes Tavares, solteiro, pedreiro, nascido a 5-5-54, natural de Cabo Verde, filho de Aníbal Mendes Tavares e de Domingas Lopes Gomes, titular do bilhete de identidade n.º 7016215, emitido em 7-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Alves Redol, à Quinda da Fonte da Prata, 7, bloco AA, rés-do-chão, Moita, no qual se encontra acusado pela prática do crime de falta de assistência material à família, previsto e punido pelo art. 197.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi declarada a cessação da contumácia.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Almeida*.

Anúncio. — A Dr.ª Adelina Barradas de Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 1134/94.4TALRS, pendente neste Tribunal contra Carlos Leonel Santos Ferreira, casado, comerciante, natural de Ponta do Pargo, Calheta, nascido a 12-5-36, filho de Carlos Aníbal Ferreira e de Felisbela Santana Santos, com última residência conhecida na Praceta de Beja, lote 29, 4.º, direito, Bairro do Alcaide, Cascais, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, fica por esta forma notificado aquele arguido para se apresentar em juízo no prazo de 20 dias contados da data da 2.ª e última publicação do respectivo anúncio, sob pena de, não o fazendo, ser declarado contumaz, nos termos do art. 335.º do Código de Processo Penal.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *António Castelhana Hermenegildo*.

Anúncio. — A Dr.ª Adelina Barradas de Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures, faz saber que, por despacho de 16-4-96, proferido nos autos de processo comum singular com o n.º 2575/92, pendente neste Tribunal contra o arguido João Manuel Santos Saraiva Jorge, casado, gerente comercial, natural de São Salvador, Santarém, titular do bilhete de identidade n.º 4169, emitido em 11-1-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Rodrigues Sampaio, 30-A, 4.º, esquerdo, Lisboa, no qual se encontra acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação da contumácia.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *António Castelhana Hermenegildo*.

Anúncio. — A Dr.ª Adelina Barradas de Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum singular n.º 144/93.9TALRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Hermenegildo António Correia Coelho, casado, gerente comercial, natural do Barreiro, nascido a 21-11-61, filho de João António Coelho e de Francisca Augusta Correia, titular do bilhete de identidade n.º 6267056, emitido em 17-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 20, 1.º, direito, Amadora, por se encontrar acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: anulabilidade de todos os negócios jurídicos por este celebrados; proibição de obtenção do bilhete de identidade, passaporte, carta ou licença de condução e carta de caçador, e proibição de obter todas e quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas.

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *António Castelhana Hermenegildo*.

Anúncio. — A Dr.ª Adelina Barradas de Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures, faz saber que, por despacho de 9-10-95, proferido nos autos de processo comum singular n.º 152/89, contra o arguido Manuel Augusto da Costa Marques Teresa, filho de Joaquim Marques Mosca de Oliveira e de Maria Alice da Costa Guedes, natural de Cantanhede, nascido a 21-10-51, casado, titular do bilhete de identidade n.º 2418539, emitido em 24-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Avenida de Mouzinho de Albuquerque, 69, rés-do-chão, direito, Lisboa, por ter cometido o crime de furto, previsto e punido pelo art. 304.º do Código Penal, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal.

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Correia Estêvão*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 700/94.2TALRS, que o Ministério Público move contra o arguido Orlando dos Santos Azevedo, casado, nascido a 25-7-43, filho de Justino dos Santos Azevedo e de Esmeralda Mercês de Oliveira, natural do Lumiar, concelho de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro de São Francisco, lote 48, cave esquerda, 2685 Camarate, por estar acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o arguido declarado contumaz. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a interdição de o arguido obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, certidão de nascimento, cartão de contribuinte, licença de condução, passe social e licença de caça e de pesca.

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Ramos de Almeida*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria do Sameiro Figueiredo Sousa*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — O juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho de 15-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 527/90, que o Ministério Público move a Manuel Ferreira Valente, casado, industrial, nascido a 29-4-53, natural de São Mamede de Infesta, Matosinhos, filho de Serafim Ferreira Valente e de Armanda Celeste Ferreira Martins, titular do bilhete de identidade n.º 5805392, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro da Caixa Têxtil, Rua Doze, 19, 4465 São Mamede de Infesta, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquele arguido.

17-4-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Anúncio. — O juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho de 16-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 741/91, que o Ministério Público move a José Álvaro Gonçalves da Cunha, casado, industrial, nascido a 8-6-52, natural de Santo Ildefonso, Porto, filho de José Fernando Barbosa e Cunha e de Glória Martins Gonçalves Cunha, titular do bilhete de identidade n.º 3347735, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua das Fontainhas, 197, 1.º, 4000 Porto, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquele arguido.

17-4-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 15-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 282/92, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos (ex- 4.ª Secção do 2.º Juízo), que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Nicolaas Wilhelmus Gerardus Borges, casado, industrial, nascido a 4-3-54, filho de Nicolaas G. Maria Borges e de Maria Leonora J. Petters, com última residência conhecida no Monte de Bemposta, lote 12-B, Portimão, foi declarada cessada a situação de contumácia ao arguido, conforme anúncio publicado no *DR*, 2.ª, de 7-4-93, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

16-4-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 302/92, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos (ex- 4.ª Secção do 2.º Juízo), que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Alberto da Silva Martins, casado, empregado de balcão,

natural de Aldoar, Porto, nascido a 17-12-63, filho de Luís Armando da Silva Martins e de Florinda Rosa da Silva, com última residência conhecida na Rua da Vitória, 415, 2.º, Porto, foi declarada cessada a situação de contumácia ao arguido, conforme anúncio publicado no DR, 2.º, de 28-1-93, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

17-4-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — O juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho de 15-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 273/93, que o Ministério Público move a Rogério da Silva Ferreira, casado, vendedor, nascido a 29-10-52, natural da Cedofeita, Porto, filho de Fernando Ferreira da Silva e de Laurinda da Silva Verdura, titular do bilhete de identidade n.º 3207360, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Padre António Vieira, 101, 3.º, E-4, 4400 Valadares, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquele arguido.

17-4-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Anúncio. — O Dr. Vítor Jorge Pais Simões, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho de 15-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 49/94 (ex- processo n.º 411/90), que o Ministério Público move a José Calisto Pontes, casado, carpinteiro, nascido a 14-1-46, natural de Lama, Barcelos, filho de Júlio Alves Pontes e de Joaquina Calisto, titular do bilhete de identidade n.º 2893206, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Brito e Cunha, lugar do Prado, Casa Canastra, 4450 Matosinhos, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquele arguido.

15-4-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 84/95, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido José Teixeira Caturna, casado, industrial, natural de Canidelo, Vila Nova de Gaia, nascido a 9-2-50, filho de Felisberto Moreira Caturna e de Maria Amélia Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 344493, emitido em 20-5-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Roseiral, 104, Vila Nova de Gaia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 25-3-96, proferido nos referidos autos, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e a proibição de o arguido movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

9-4-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 272/95, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido Serafim José Almeida Vinhas, casado, empregado de armazém, natural de Paranhos, Porto, nascido a 25-7-60, filho de José Luís Rodrigues da Silva

Vinhas e de Camila Martins Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 6731576, emitido em 21-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Costa Cabral, 2705, rés-do-chão, Porto, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, por despacho de 25-3-96, proferido nos referidos autos, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e a proibição de o arguido movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

9-4-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — O Dr. Vítor Jorge Pais Simões, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum singular n.º 450/95 deste Juízo, que o Ministério Público move a Maria Helena Cruz Fernandes de Pinho Moura Pereira, casada, industrial, nascida a 8-4-47, natural de Lordelo do Ouro, Porto, filha de José Fernandes de Pinho e de Idalina da Silva Cruz, titular do bilhete de identidade n.º 7097069, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização do Mestre Clara, 164, 2.º, direito, Moreira, Maia, foi declarada a cessação da contumácia pendente contra aquela arguida.

12-4-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — A Escrivãria Judicial, *Regina do Céu Marques Teixeira*.

Anúncio. — O juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho de 15-4-96, proferido nos autos de processo comum colectivo n.º 467/95, que o Ministério Público move a António da Costa Coelho, casado, comerciante, nascido a 12-6-41, natural de Angola, filho de Domingos da Costa e de Ana Gaspar, titular do bilhete de identidade n.º 7940818, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Farinhas, Nine, 4760 Vila Nova de Famalicão, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por um crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. f), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a data de hoje; a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte; a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de aí efectuar qualquer registo, e a proibição de movimentar, por si ou através de outrem, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, em quaisquer entidades bancárias que operem em Portugal.

17-4-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 470/95, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido Francisco José de Pinho Góis de Brito, casado, engenheiro, natural da Foz do Douro, Porto, nascido a 8-1-53, filho de Joaquim José de Brito e de Maria Manuela Vieira de Brito Góis, titular do bilhete de identidade

n.º 3059169, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Mário Pais de Sousa, 62, rés-do-chão, esquerdo, Ermesinde, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal, por despacho de 15-4-96, proferido nos referidos autos, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e a proibição de o arguido movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

17-4-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 634/95, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move à arguida Maria Fernanda Oliveira da Silva, casada, esteticista, nascida a 11-8-50, titular do bilhete de identidade n.º 1933839, com última residência conhecida na Rua Catorze, Urbanização do Lidador, 185, Vila Nova da Telha, Maia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, por despacho de 25-3-96, proferido nos referidos autos, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de a arguida obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e a proibição de a arguida movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

9-4-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 646/95, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido Olavo Sesinando Monteiro Baptista, casado, industrial, nascido a 28-2-40, natural de Santa Maria, Tavira, filho de Celestino Sesinando Baptista e de Amélia Rita Monteiro Baptista, titular do bilhete de identidade n.º 53941, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida da Imaculada Conceição, 750, Braga, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 25-3-96, proferido nos referidos autos, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passa-

porte, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e a proibição de o arguido movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

9-4-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 212/96, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move à arguida Maria Natália Ferreira de Castro Macedo, casada, comerciante, natural de Fraião, Braga, nascida a 20-12-67, titular do bilhete de identidade n.º 10230695, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar da Veiga, Palmeira, Braga, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, por despacho de 6-2-96, proferido nos referidos autos, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de a arguida obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e a proibição de a arguida movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

10-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Cerqueira*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 518/93, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido José Alberto da Rocha Guisande, solteiro, estudante, natural de Nigrán, Pontevedra, Espanha, nascido a 10-10-63, filho de Gonçalo e de Carmen, titular do bilhete de identidade n.º 76987769, emitido pelo Arquivo de Identificação de Vigo, com última residência conhecida na Avenida da Boavista, 1203, salas 207-8, Porto, foi declarada cessada a situação de contumácia do arguido, conforme anúncio publicado no DR, 2.ª, 165, de 19-7-95, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 58/94, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos (ex- processo n.º 525/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo), que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Afonso Augusto Teixeira Martins, casado, electricista, filho de Eduardo José Conceição Martins e de Maria Alzira Silva Teixeira, nascido a 22-11-51, no Porto, com última residência conhecida na Rua do Passeio Alegre, 374, Porto, foi declarada cessada a situação de contumácia do arguido, conforme anúncio publicado no DR, 2.ª, 129, de 6-6-91, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — O Dr. Vitor Jorge Pais Simões, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos de processo comum singular

n.º 477/95, que o Ministério Público move a Carlos Manuel Ribeiro Andrade, casado, industrial, nascido a 27-3-56, natural da Cedofeita, Porto, filho de Sebastião Maria de Andrade e de Emília da Assunção Ribeiro, titular do bilhete de identidade n.º 3454123, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Marechal Saldanha, 1029, rés-do-chão, esquerdo, Porto, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a data de hoje; a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte; a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de aí efectuar qualquer registo, e a proibição de movimentar, por si ou através de outrem, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, em quaisquer entidades bancárias que operem em Portugal.

2-5-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 586/95, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido José Alberto Lamego Henriques, casado, vendedor, natural de Campanhã, Porto, nascido a 10-2-52, filho de Manuel Henriques e de Vitorina Lamego Henriques, titular do bilhete de identidade n.º 3174584, emitido em 28-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Central da Corga, 20, 1.º, direito, Águas Santas, Maia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, por despacho de 6-5-96, proferido nos referidos autos, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e a proibição de o arguido movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 684/95, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido António da Costa Magalhães, casado, vendedor, natural de Matosinhos, nascido a 6-8-58, filho de José Magalhães e de Maria de Lurdes da Costa Lamas, titular do bilhete de identidade n.º 3584837, emitido em 16-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Monte Pipos, 493, Guifões, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 6-5-96, proferido nos referidos autos, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios,

qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e a proibição de o arguido movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 754/95, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido José Ludgero Barata Cruz Vasconcelos, casado, comerciante, natural de São José, Lisboa, nascido a 9-4-29, filho de António da Cruz Vasconcelos e de Carmen Sara Barata de Vasconcelos, titular do bilhete de identidade n.º 344679, com última residência conhecida na Rua de São João Bosco, 1, A/B, traseiras, Cacém, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, por despacho de 30-4-96, proferido nos referidos autos, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, qualquer documento ou certidão a emitir pelos serviços estatais ou autárquicos, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, e a proibição de o arguido movimentar, por si ou por outrem a seu mando, quaisquer contas bancárias de que seja titular ou co-titular, que detenha em qualquer dependência bancária.

30-4-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Jorge Pais Simões*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Costa Ferreira da Silva*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — O Dr. Eduardo Castro Martins, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por esta Secção e Juízo corre termos um processo comum, com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 771/93, que o Ministério Público move contra o arguido Américo Floriano Mendes Rodrigues, solteiro, trolha, natural de Ramalde, Porto, filho de Adriano Rodrigues e de Maria de Lurdes Mendes, residente na Rua do Monte da Mina, 4259, Leça do Bailio, Matosinhos, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. d), do Código Penal de 1982. Mais faz saber que, por despacho de 21-3-96, caducou a declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, supl., de 3-1-96.

9-4-96. — O Juiz de Direito, *Eduardo Castro Martins*. — A Escrivãria Judicial, *Maria Natália Cavadinhas*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Castro Martins, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum singular n.º 785/95, que o Ministério Público move a Joaquim Fernando Pereira da Silva, casado, construtor civil, nascido a 23-8-65, natural de Castelões, Vila Nova de Famalicão, filho de António Alves da Silva e de Maria Alice da Silva Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 814027032, emitido em 16-12-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Casa Nova, Oliveira, Santa Maria, 4765 Riba de Ave, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e

313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de o arguido movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja único titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

29-4-96. — O Juiz de Direito, *Eduardo Castro Martins*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Parente Madureira Pereira*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho de 15-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 58/94, que o Ministério Público move ao arguido João Pereira, casado, comerciante, filho de David Pereira e de Ana de Jesus, nascido a 29-12-34, em Santa Marinha do Zêzere, Baião, e com última residência conhecida na Rua do Vale Formoso, 140, Porto, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

16-4-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Donzília Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 193/95, que o Ministério Público move ao arguido Vitor Manuel Ferreira Delgado, solteiro, director comercial, nascido a 8-2-54, em Bairro, Famalicão, filho de Luís Martins Delgado e de Maria Eva da Costa Ferreira, com última residência conhecida na Rua de Júlio Dinis, 560, 2.º, C, Porto, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado pelo crime de violação de apreensão legítima, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de o arguido movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja única titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

11-4-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Cardoso*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por des-

pacho proferido nos autos de processo comum n.º 232/95, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Amaro Ferreira, casado, alfaiate, nascido a 12-11-48, em Santa Maria de Sardoura, Castelo de Paiva, filho de Abílio Gonçalves Ferreira e de Maria Alexandre de Jesus Amaro, com última residência conhecida na Rua das Fontainhas, 1105, 1.º, direito, Porto, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado pelo crime de furto qualificado, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de o arguido movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja único titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

26-3-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Donzília Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 414/95, que o Ministério Público move à arguida Carla Maria Rocha Castro, solteira, vendedora, nascida a 23-8-72, em Massarelos, Porto, filha de Bernardo Manuel Pereira de Castro e de Maria Celeste da Rocha de Castro, com última residência conhecida na Rua de Diogo Brandão, 139, Vila Nova de Gaia, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ela: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de a arguida obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de a arguida movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja única titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

15-4-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Donzília Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 562/95, que o Ministério Público move ao arguido Silvino Ferreira da Silva, casado, comerciante, nascido a 19-10-46, em Minhotães, Barcelos, filho de Delfim Ferreira da Silva e de Maria Matos Ferreira, com última residência conhecida no lugar de Vendas de Santiago da Cruz, Vila Nova de Famalicão, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos

ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de o arguido movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja único titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

26-3-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Donzília Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 732/95, que o Ministério Público move ao arguido João Carlos Costa Freitas, casado, industrial, nascido a 21-4-42, em Fafe, filho de José da Cunha Freitas e de Domicília da Costa, com última residência conhecida na Avenida do Brasil, bloco B, entrada 1, 4.º, direito, Fafe, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de o arguido movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja único titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

26-3-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Donzília Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 504/94, que o Ministério Público move ao arguido Joaquim Manuel Pereira Pinto, casado, vendedor, filho de Adriano Pinto e de Antónia Rosa Pereira, nascido a 14-11-66, em Loivos da Ribeira, Baião, e com última residência conhecida no lugar do Monte, Cortegaça, Ovar, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo cri-

minal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de o arguido movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja único titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

6-5-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Donzília Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 508/94, que o Ministério Público move à arguida Maria da Conceição Carneiro da Silva, solteira, gerente comercial, filha de António Joaquim da Silva e de Maria Conceição Carneiro, nascida a 30-3-46, em Bouro, Amares, e com última residência conhecida na Rua Vinte e Dois, 285, Espinho, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ela: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de a arguida obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de a arguida movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja única titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

6-5-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Donzília Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 2218/94, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Ferreira da Silva, solteiro, industrial, filho de António da Silva e de Palmira Ferreira, nascido a 16-2-56, em Sandim, Vila Nova de Gaia, e com última residência conhecida na Rua da Barrosa, 66, Sandim, Vila Nova de Gaia, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de o arguido movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja único titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

3-5-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Donzília Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 3603/94, que o Ministério Público move ao arguido João Manuel Magalhães Martins, casado, industrial, filho de Francisco Martins e de Maria Augusta Magalhães Leite, nascido a 24-12-55, em Barcelinhos, Barcelos, e com última residência conhecida na Avenida do Dr. Carlos Bacelar, torre 2, 5.º, A, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para ele: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, conforme o art. 332.º (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção); a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3), e a proibição de o arguido movimentar, por si ou através de outrem, nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios, quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo, quer seja único titular ou co-titular, em agência, filial ou sucursal de instituição de crédito, bancária ou não (art. 337.º, n.º 3).

3-5-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Cardoso*.

Anúncio. — O Dr. Avelino Xavier Frescata, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 690/95, que corre termos neste Juízo contra Manuel Joaquim da Silva, natural de Arcozelo, Barcelos, filho de Manuel Joaquim Baptista e de Elisa da Silva Monteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10650135, emitido em 31-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida nas barracas da Rua da Arroiteia, Areosa, Porto, agora ausente em parte incerta, por ter cometido um crime de roubo, previsto e punido pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes; a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a data de hoje; a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, e a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial e de automóveis.

2-5-96. — O Juiz de Direito, *Avelino Xavier Frescata*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Loureiro*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Rectificação. — A fim de ser rectificado o lapso na publicação do anúncio de cessação de contumácia no processo n.º 164/91, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis, em que é arguido João Balão, DR, 2.ª, 100, suplemento, de 29-4-96, p. 5724-(23), rectifica-se que, onde se lê ex- 1.ª Secção do 1.º Juízo, deve ler-se ex- 1.ª Secção do 2.º Juízo.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *José Bernardino de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Valente*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 83/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move ao arguido José Sebastião Oliveira Neto, natural de Angola, nascido a 5-11-72, ferreiro de vigas, sol-

teiro, filho de José António Oliveira e de Sebastiana João Oliveira Neto, com última residência conhecida na Praça de Sousa Caldas, 202, habitação 41, Vila Nova de Gaia, e portador do passaporte C-2750411, emitido em Luanda, foi, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos supra-referenciados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

10-5-96. — O Juiz de Direito, *José Bernardino de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Lopes*.

Anúncio. — Faz-se público que, no processo comum, com intervenção de tribunal singular, com o n.º 190/92, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis (antiga 1.ª Secção do 1.º Juízo), que o Ministério Público move contra o arguido Abel Ribeiro Gomes, solteiro, serralheiro, filho de António Ribeiro Gomes e de Maria da Conceição de Jesus, nascido a 6-6-59, em Amarante, residente na Rua de Ramalho Ortigão, 120, 1.º, esquerdo, Vila Nova de Gaia, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, foi declarado contumaz por despacho de 12-11-92. Por despacho de 6-5-96, foi declarada cessada a contumácia àquele arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *José Bernardino de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Valente*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 1003/94, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move ao arguido Fernando Andrade Lopes, casado, nascido a 15-5-38, em Cucujães, Oliveira de Azeméis, filho de António Pinto Lopes e de Rosalina de Andrade, residente no lugar de Fermil, Cucujães, Oliveira de Azeméis, e titular do bilhete de identidade n.º 771174, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi, por despacho de 26-4-96, proferido nos autos supra-referenciados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

30-4-96. — O Juiz de Direito, *José Bernardino de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Lopes*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 13-5-96, exarado nos autos de processo comum n.º 938/94, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Ana Margarida Oliveira Lima, solteira, empregada de escritório, filha de António Jorge Pereira da Silva Lima e de Adalgisa Fernanda Oliveira das Neves, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, nascida a 17-12-72, titular do bilhete de identidade n.º 9876799, emitido em 2-2-95, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Alheira de Aquém, 533, Pedroso, Carvalhos, Vila Nova de Gaia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patri-

monial celebrados pela arguida após esta declaração e a inibição de obter o bilhete de identidade ou a sua renovação, passaporte, carta de condução e quaisquer outros documentos junto de quaisquer autoridades públicas.

15-5-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 14-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 907/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Fernando Fausto, casado, técnico de vendas, nascido a 29-4-54, natural de São Nicolau, Porto, filho de Natália Celeste Fausto, titular do bilhete de identidade n.º 7557082, emitido em 16-11-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Egas Moniz, 113, 3.º, direito, Ermesinde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), e a inibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, bem como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

15-5-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — A Escrivã de Direito, *Arminda Maria Rodrigues Pereira*.

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 1018/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel António Gonçalves Freitas, casado, comerciante, nascido a 8-12-57, natural de Massarelos, Porto, filho de António Carlos Freitas e de Maria do Céu Gonçalves Cruz, titular do bilhete de identidade n.º 3993386, emitido em 5-2-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no lugar do Cardal, Cete, Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete ou título de registo de propriedade e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escrivário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 978/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Antonieta Sousa da Silva Malheiro, casada, costureira, nascida a 13-4-62, natural de Miragaia, Porto, filha de João Rocha da Silva e de Rosa Alice Oliveira de Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 7618992, emitido em 18-2-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Cidral de Baixo, 10, Porto, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e

Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete ou título de registo de propriedade e o arresto de todas as contas bancárias em que a arguida figure como titular.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escrivário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 10-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 237/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Jacinto da Costa Mota, casado, comerciante, nascido a 28-12-49, natural de Canadelo, Amarante, filho de Joaquim Pereira da Mota e de Gravelina da Costa, titular do bilhete de identidade n.º 3052237-4, emitido em 24-10-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Dr. António Ferreira Gomes, 605, Valbom, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), e a inibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, bem como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — A Escrivã de Direito, *Arminda Maria Rodrigues Pereira*.

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 29-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 490/93, da 1.ª Secção deste Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes Simões Silva, solteira, nascida a 14-5-60, natural de Mira, Aveiro, filha de António da Cruz Silva e de Idalina Simões, titular do bilhete de identidade n.º 7685410, residente na Rua de Costa Cabral, 1027, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caducada a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 130, de 6-6-94, por ter sido extinto o procedimento criminal, por prescrição.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 18-4-96, exarado nos autos de processo comum n.º 210/95, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Nelson António Abreu, casado, comerciante, nascido a 28-8-52, natural de Caracas, Venezuela, filho de Manuel António e de Patrocínia Rosa de Abreu, titular do bilhete de identidade n.º 16029834, emitido em 13-11-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Francisco de Holanda, sem número, Mafamude, Vila Nova de Gaia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

26-4-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 18-4-96, exarado nos autos de processo comum n.º 210/95, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José António de Magalhães Pedro, casado, gerente comercial, nascido a 20-11-53, natural do Bonfim, Porto, filho de José Pedro e de Maria Augusta Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 3018435, emitido em 29-7-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de José Monteiro de Castro Portugal, 2797, Valadares, Vila Nova de Gaia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

26-4-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 587/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Luísa Santos Sousa Primavera, casada, comerciante, nascida a 31-5-58, titular do bilhete de identidade n.º 7598160, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente no Sector VII, Rua B, lote 116, apartamento 62, Moreira, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete ou título de registo de propriedade e o arresto de todas as contas bancárias em que a arguida figure como titular.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escrivão Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 135/96, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguido César Antunes Soares, casado, empregado da indústria hoteleira, nascido a 19-6-61, em Moimenta da Beira, filho de João Antunes Soares e de Henrique de Lurdes dos Remédios, residente na Avenida da Boavista, Centro Comercial Dallas, 7.º piso, loja 567, Porto, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — A Funcionária Judicial, *Carmen Terreiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 1061/91, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguido Manuel Joaquim Oliveira Marçal Cardoso, casado, nascido a 20-5-64, natural de Valbom, Gondomar, filho de Joaquim Cardoso e de Maria Alice Oliveira, residente na Aldeia Nova, 1727, Barca, Maia, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida

contra o referido arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — A Funcionária Judicial, *Carmen Terreiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 21-3-96, proferido nos autos de processo comum n.º 813/93, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguido Augusto Carlos Leite, casado, carpinteiro, nascido a 1-6-50, natural de Castelões, Penafiel, filho de Fortunato Leite e de Maria da Conceição, titular do bilhete de identidade n.º 2989805, emitido em 10-4-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua dos Mercadores, 25, Porto, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — A Funcionária Judicial, *Carmen Terreiro*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 10-5-96, exarado nos autos de processo comum n.º 897/95, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Armando Manuel Almeida Barbas, casado, gerente comercial, nascido a 29-5-34, natural de São Martinho, Covilhã, filho de António Barbas e de Rita de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 435052, vitalício, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Mouraria, 4, 1.ª, Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a inibição de obter o bilhete de identidade ou a sua renovação, passaporte, carta de condução e quaisquer outros documentos junto de quaisquer autoridades públicas.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 608/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Dídia Cadma Morena d'Alva Ribeiro, solteira, estudante, nascida a 16-4-63, natural de Angola, filha de Armindo Henriques d'Alva Ribeiro e de Alda de Jesus Carvalho Ribeiro Moreno, titular do bilhete de identidade n.º 16117604, e com última residência conhecida na Rua de José António da Silva, 3, 3.º, direito, Cacém, Sintra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete ou título de registo de propriedade e o arresto de todas as contas bancárias em que a arguida figure como titular.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escrivão Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 489/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Júlio Décio Freitas de Carvalho, casado, en-

genheiro, natural da Sé, Porto, nascido a 21-1-43, filho de Décio Agostinho de Carvalho e de Evangelina Freitas, titular do bilhete de identidade n.º 1819901, emitido em 26-2-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua da Gueimaia, 405, 5.º, direito, Gueifães, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete ou título de registo de propriedade e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 319/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Odete Gaspar da Costa Ramos, viúva, cabeleireira, nascida a 6-8-38, em Oeiras, São Julião da Barra, filha de José Gaspar e de Maria da Graça Nobre Gaspar, titular do bilhete de identidade n.º 238460, emitido em 19-9-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de José Relvas, 32, 1.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete ou título de registo de propriedade e o arresto de todas as contas bancárias em que a arguida figure como titular.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 997/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Luís Miguel Estraviz y Afonso, solteiro, recepcionista, nascido a 1-1-67, em Santo Ildefonso, Porto, filho de José Estraviz e de Maria Felícia Santos Afonso, residente na Avenida de Gil Vicente, 408, 3.º, direito, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete ou título de registo de propriedade e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 13-5-96, exarado nos autos de processo comum n.º 678/95,

que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Rogério Paulo da Silva Carvalho, casado, estudante, filho de Rogério Aniceto de Carvalho e de Maria Celeste da Silva, natural de Bougado, Santo Tirso, nascido a 15-5-65, titular do bilhete de identidade n.º 7074250, emitido em 20-2-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. António Augusto Pires de Lima, São Martinho do Bougado, Santo Tirso, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a inibição de obter o bilhete de identidade ou a sua renovação, passaporte, carta de condução e quaisquer outros documentos junto de quaisquer autoridades públicas.

15-5-96. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso*. — Pelo Escriurário de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-4-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular n.º 989/95, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Sónia Cristina Silva Branco, filha de Aníbal Manuel Ferreira Branco e de Maria Luísa da Silva, nascida a 8-5-71, empregada de mesa, com última residência conhecida na Rua Sete, lote 52, cave, Bairro da Encarnação, Lisboa, à qual é imputado o crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, tem para a arguida as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após esta declaração e a inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, e passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escriurária Judicial, *Madalena Rocha Mateus*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 26-4-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 41/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a António Marques Rodrigues, solteiro, comerciante, nascido a 18-6-66, na freguesia e concelho da Nazaré, filho de Emílio Vicente Rodrigues e de Maria do Carmo Bernardo Marques Rodrigues, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Leiria, pela prática do crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 26-4-96.

29-4-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 26-4-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 87/95, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Luis de Almeida Brás Brandão, casado, empregado de balcão, nascido a 1-1-59, em Angola, filho de Horácio Brás da Silva e de Maria Isilda de Almeida, com última residência conhecida na Rua de Oliveira Monteiro, 55, Porto, ao qual é impu-

tado o crime de emissão de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 22.º, n.º 1, do Dec.-Lei 33 725, de 21-7-44, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração e a inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

26-4-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-4-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular n.º 935/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Rosa de Jesus Silva, casada, nascida a 14-7-45, na freguesia e concelho de Matosinhos, filha de Adelino Gonçalves da Silva e de Deolinda Rosa de Jesus, com última residência conhecida na Rua de Recarei, 370, Leça do Bailio, Matosinhos, à qual é imputado o crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, tem para a arguida as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após esta declaração e a inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 952/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Alexandre Ferreira Vitorino de Queirós, casado, estudante, nascido a 5-2-68, em Sobrado, Valongo, filho de Fernando Manuel Vitorino de Queirós e de Maria Martins Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 8228149, emitido em 18-3-94, pelo Arquivo de Identificação do Porto, com última residência conhecida na Rua de Faria Guimarães, 510, 4.º, direito, Porto, ao qual é imputado o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 536/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vasco Manuel Marques Borges de Avelar, casado, engenheiro, nascido a 11-8-53, em Rio Tinto, Gondomar, filho de Vasco Manuel Johnston Pereira Borges de Avelar e de Maria Júlia Gabriel Marques Borges de Avelar, titular do bilhete de identidade n.º 2850609-0, emitido em 8-1-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Vasco Valente, 30, 1.º, esquerdo, 4100 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 289/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José de Pinho, casado, industrial, nascido a 23-11-41, em Cesar, Oliveira de Azeméis, filho de Margarida de Pinho, titular do bilhete de identidade n.º 2903556, emitido em 25-10-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua dos Combatentes do Ultramar, 3700 São João da Madeira, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 89/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a José Maria Ferreira Pereira, casado, estucador, nascido a 13-11-54, em Fontelas, Peso da Régua, filho de Manuel Pereira e de Maria da Glória Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 5775074-2, emitido em 7-12-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua das Pedreiras, 102, Vilar do Paraíso, 4405 Valadares, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e arts. 11.º, n.º 1, al. a).

do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 20-1-95.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 53/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a *Aarão Carvalho Dias Teixeira*, divorciado, nascido a 1-10-58, em Molares, Celorico de Basto, filho de Joaquim Dias Teixeira e de Florinda da Conceição Barros de Carvalho, titular do bilhete de identidade n.º 5799838-8, emitido em 7-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Barros Lima, 796, 3.º, direito, 4300 Porto, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 15-12-94.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular n.º 905/95, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José António Pessoa Hipólito de Oliveira, casado, empresário, nascido a 15-1-52, na freguesia da Penha de França, filho de António Hipólito de Oliveira e de Alice Pessoa de Oliveira, com última residência conhecida na Rua da Penha de França, 147, 2.º, Lisboa, ao qual é imputado o crime de emissão de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração e a inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

3-5-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular n.º 957/95, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Artur João Silva Marques Fernandes, casado, comerciante, nascido a 15-8-62, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Hermínio de Jesus Fernandes e de Maria José da Silva Marques, com última residência conhecida na Avenida de Serpa Pinto, lote 8, Santa Iria da Azoia, Loures, ao qual é imputado o crime de emissão de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração e a inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusiva-

mente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

6-5-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 197/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Alice da Conceição Félix Simões, divorciada, tipógrafa, nascida a 20-1-59, no Socorro, Lisboa, filha de Joaquim Esteves Simões e de Alice Maria Candeias Félix, titular do bilhete de identidade n.º 6288893, emitido em 16-3-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Aquilino Ribeiro, lote 15, 4.º, direito, 1900 Lisboa, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 21/96, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Leite Pereira, divorciado, trolha, nascido a 17-4-54, em Vila Caiz, Amarante, filho de Antero Pereira e de Gracinda Leite, titular do bilhete de identidade n.º 3915341-0, emitido em 20-9-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar do Alto Barreiro, C-6, Fânzeres, 4420 Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 851/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Humberto Martins Marques Carneiro, divorciado, sem profissão, nascido a 16-2-46, em Fânzeres, Gondomar, filho de Humberto Marques Carneiro e de Laura Martins, titular do bilhete de

identidade n.º 866919-8, emitido em 13-3-90, com última residência conhecida na Rua de Costa Cabral, 47, 4200 Porto, ao qual são imputados os crimes de falsificação de documento e de burla, previstos e punidos pelos arts. 228.º, n.º 1, al. a), e 2, e 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 29-4-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 256/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ramiro Duarte Marinho Borges, solteiro, estudante, nascido a 18-8-72, em Massarelos, Porto, filho de Ramiro Duarte Teixeira Borges e de Aida Rosa Marinho Borges, titular do bilhete de identidade n.º 10348024, com última residência conhecida na Rua de Sá de Miranda, 20, 4435 Rio Tinto, ao qual é imputado o crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

6-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular n.º 601/93, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Oliveira Rocha, casado, empresário, nascido a 13-4-62, na freguesia de São Paio, Guimarães, filho de João da Silva Rocha e de Celeste Gomes Oliveira Rocha, com última residência conhecida na Urbanização da Quintã, Edifício Marques da Cruz, 1, T, 4, Guimarães, ao qual é imputado o crime de emissão de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração e a inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, e passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que

digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rocha e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 24-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 426/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Isabel Gonçalves Malheiro de Abreu Pessoa e Costa, casada, cabeleireira, natural de Facha, Ponte de Lima, nascida a 13-8-61, filha de Fernando de Abreu e de Maria Albertina Gonçalves Malheiro, titular do bilhete de identidade n.º 8352905, emitido em 10-1-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Travessa do Ferreiro, 16, 1.º, frente, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, a carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

29-4-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 431/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Ruy Joaquim Esteves Leite de Faria, casado, engenheiro, natural de Angola, nascido a 15-7-39, titular do bilhete de identidade n.º 08433827-0, emitido em 23-12-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Albertino Teixeira da Rocha Faria e de Henriqueta de Jesus Esteves Faria, residente na Rua de Alexandre Herculano, 99, rés-do-chão, Valongo, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

6-5-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 11-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 967/94, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Ilídio Óscar Vieira de Sousa Freitas, solteiro, funcionário bancário, natural de Miragaia, Porto, nascido a 26-9-63, titular do bilhete de identidade n.º 6642471, emitido em 18-1-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de António de Sousa Freitas e de Marinha dos Santos Vieira da Silva Freitas, residente na Avenida dos Lusíadas, 2, Aveiro, por haver cometido o crime de condução sob influência de álcool, previsto e punido pelos

arts. 2.º, n.º 1, e 4.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec.-Lei 124/90, de 14-4, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — A Escriutária Judicial, *Ana Maria Martins Silva*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 22-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 496/94, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Joaquim Neves da Silva, casado, construtor civil, nascido a 24-6-52, natural de Anta, Espinho, filho de Manuel Fernandes da Silva e de Laurinda de Oliveira Neves, titular do bilhete de identidade n.º 5536924, emitido em 25-9-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua Nova dos Loureiros, casa 6, Silvalde, Espinho, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 878/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vitorino dos Santos Ribeiro, casado, mecânico, nascido a 3-12-19, na Ajuda, Lisboa, filho de Júlio do Nascimento Ribeiro e de Lídia dos Santos Machado, titular do bilhete de identidade n.º 6190081-8, emitido em 1-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Ramalho Ortigão, 24, Valbom, 4420 Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 431/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Júlio Paulo de Jesus Teixeira, casado, recepcionista, nascido a 25-4-62, em Miragaia, Porto, filho de José Júlio de Jesus Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 7000588, com última residência conhecida na Travessa do Sameiro, 91, Madalena, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conserva-

tórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 44/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a Leonor da Silva Gomes, casada, escriturária, nascida a 9-5-53, em Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, filha de Manuel Gomes de Sousa e de Guilhermina da Silva Reis, titular do bilhete de identidade n.º 5699360-9, emitido em 24-7-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Teixeira de Pascoais, 81, Oliveira do Douro, 4400 Vila Nova de Gaia, e actualmente detida no Estabelecimento Prisional de Tires, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 22-9-94.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 156/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a Maria Isabel da Silva Teixeira, viúva, doméstica, nascida a 2-2-62, em Cerva, Ribeira de Pena, filha de Alfredo da Silva e de Teresa de Jesus da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 7859300, emitido em 9-6-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Minas de Adoria, Cerva, 4870 Ribeira de Pena, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 15-9-95.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 490/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Guilherme Moura Teixeira, solteiro, economista, nascido a 18-5-61, em Aldoar, Porto, filho de José Guilherme Teixeira e de Olinda Meireles de Moura, titular do bilhete de identidade n.º 3988306-0, emitido em 29-9-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Vilarinha, 1192, 4100 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 684/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Firmino Amaral da Silva, casado, vendedor, nascido a 8-4-56, na freguesia e concelho do Montijo, filho de Francisco da Silva e de Maria Patrocínia Amaral, titular do bilhete de identidade n.º 5050968-3, emitido em 26-11-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Stara Zagora, 38, 5.º, esquerdo, 2830 Barreiro, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 902/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Júlio Décio Freitas de Carvalho, casado, industrial, nascido a 21-1-43, na Sé, Porto, filho de Décio Agostinho de Carvalho e de Evangelina Freitas, titular do bilhete de identidade n.º 1819901-1, emitido em 26-2-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Gueimaia, 405, 5.º, direito, 4470 Maia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 399/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Carlos de Oliveira, divorciado, vendedor, nascido a 9-12-64, em Glória, Aveiro, filho de Rosa de Oliveira da Rosa, titular do bilhete de identidade n.º 9539649, emitido em 7-1-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Fernão de Magalhães, 129, 3.º, C, Barra, Gafanha da Nazaré, 3830 Ílhavo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele ar-

guido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 246/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Francisco do Nascimento Pereira, filho de José Maria Pereira e de Maria Cândida Alves, natural de Sortes, Bragança, nascido a 1-12-38, titular do bilhete de identidade n.º 1710498, emitido em 28-10-88, com última residência conhecida na Rua de Honório de Lima, 170, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi julgada cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal), relativamente ao arguido acima identificado, dado ter sido extinto o procedimento criminal contra o mesmo, por prescrição.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 308/91, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Fausto de Lima Gonçalves, casado, viajante, natural de Urgezes, Guimarães, nascido a 31-5-48, filho de Francisco Gonçalves e de Ermelinda de Lima, titular do bilhete de identidade n.º 2754439, emitido em 8-1-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de D. João I, 104, 1.º, São Paio, Guimarães, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 1090/94, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Belmiro Costa Gonçalves, casado, taqueiro, natural de Nogueira, Maia, nascido a 20-12-63, filho de Albino da Silva Gonçalves e de Laurinda da Silva Costa, titular do bilhete de identidade n.º 8377764, emitido em 18-11-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Luís da Silva Neves, 812, Gueifães, Maia, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º,

n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 24-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 426/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Paulo Alexandre Pessoa e Costa Rodrigues, casado, empresário, natural de Alvalade, Lisboa, nascido a 7-3-64, filho de José Pinheiro Rodrigues e de Maria da Conceição Carapete Pessoa e Costa Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 5065809, emitido em 10-4-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Travessa do Ferreiro, 16, 1.º, frente, Lisboa, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

29-4-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 17-4-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 105/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alfredo Paulo dos Santos Ferreira, casado, industrial, nascido a 22-1-60, em Fânzeres, Gondomar, filho de Albino Moreira Ferreira e de Lucília dos Santos Freire, titular do bilhete de identidade n.º 5703483, emitido em 7-5-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada do Repelão, 129, 2.º, direito, Fânzeres, 4420 Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

2-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *António José Bento de Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 693/93, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a Jaime Luís Almeida Coimbra, solteiro, porteiro, nascido a 5-3-57, em Paranhos, Porto, filho de António Coimbra Guedes e de Gracinda Almeida de Abreu, titular do bilhete de identidade n.º 5841840-7, emitido em 17-4-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no Bairro do Carvalhido, bloco G, E-110, 4200 Porto, e com domicílio profissional na Ordem do Carmo, sita à Praça de Carlos Alberto, 32, Porto, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 21-10-94.

9-1-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 952/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Sebastião Oliveira Neto, solteiro, ferreiro, nascido em Angola, a 5-11-72, filho de José António Oliveira e de Sebastiana João Oliveira Neto, titular do bilhete de identidade n.º 4269987, com última residência conhecida na Praça de Sousa Caldas, 202, habitação 41, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 684/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Manuel Nogueira Vilaça, casado, agente de segurança, nascido a 9-10-63, em Ermesinde, Valongo, filho de Manuel André dos Santos Vilaça e de Maria Arminda Alves Nogueira, titular do bilhete de identidade n.º 6635681-4, emitido em 26-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Barros Nobre, 73, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1), e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito

exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 349/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a Jaime Teixeira Vieira, viúvo, desempregado, nascido a 1-12-49, em Folgosa, Maia, filho de Valdemar Vieira e de Maria Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 5806750-7, emitido em 9-2-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Dr. Severiano, 343, 1.º, centro, Fânzeres, 4420 Gondomar, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 16-11-95.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Jorge Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 507/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a Carlos Alberto dos Santos Correia Barros, casado, gerente comercial, nascido a 23-4-59, em Currelos, Carregal do Sal, filho de Ramiro Santos Barros e de Maria Albertina da Conceição Correia, titular do bilhete de identidade n.º 712291-4, emitido em 7-11-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Currelos, 3430 Carregal do Sal, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 25-11-92.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, n.º 659/93, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a José Carlos da Mota Carvalho, solteiro, delegado comercial, nascido a 23-11-65, em Masarelos, Porto, filho de José Ribeiro de Carvalho e de Maria de Lurdes da Mota Pinto de Carvalho, titular do bilhete de identidade n.º 7670378-9, emitido em 4-1-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Travessa do Regado, 22, 3.º, 4200 Porto, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 29-3-95.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 582/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Célia Maria Lourenço Cavaco, divorciada, doméstica, nascida a 24-1-55, natural de Salir, Loulé, filha de Francisco Cavaco e de Maria Madeira Lourenço, titular do bilhete de identidade n.º 4719527, emitido em 11-1-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de David Lopes, 15, 1.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo crimi-

nal, carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 22-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 593/94, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Vítor Gilberto Macedo Fernandes, solteiro, vendedor, natural da Sé Nova, Coimbra, nascido a 9-10-69, titular do bilhete de identidade n.º 8598126, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Manuel Fernandes Vilela e de Virgínia Fernandes Macedo, e com última residência conhecida na Rua do Babelo, 214, casa 4, São Pedro de Campanhã, Porto, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional do Porto, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

3-5-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 118/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Rosa Fernanda Jesus Silva, casada, industrial, natural de Canidelo, Gaia, nascida a 21-3-59, filha de António da Silva Santos e de Elvira de Fátima de Jesus Rocha, titular do bilhete de identidade n.º 3844677, emitido em 21-10-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua do Flower, 109, Canidelo, Gaia, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1 do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 669/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Luís Carreira Baptista Vieira, casado, industrial, natural de São Martinho de Candoso, Guimarães, nascido a 20-12-40, titular do bilhete de identidade n.º 1685356, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Manuel Cosme Baptista Vieira e de Ermelinda Carreira, residente no lugar da Moura, Selho São Jorge, Guimarães, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públi-

cas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Martins Silva*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 352/94, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Vítor Manuel Alves Ferreira, casado, serralheiro, natural da Lourinhã, nascido a 7-5-44, filho de Joaquim Ferreira e de Ilídia da Conceição Alves, titular do bilhete de identidade n.º 0298893, emitido em 8-5-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua do Almirante Reis, 57, Lourinhã, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. a), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Manuel Melo Oliveira Freitas Pinto*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 515/92, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguido Carlos Manuel Santos Pires, solteiro, sem profissão, nascido a 22-8-73, natural de Cimo da Vila de Castanheira, Chaves, filho de Dinis Augusto Faixinhas Pires e de Isilda Conceição Pinto Santos, titular do bilhete de identidade n.º 11167148, emitido em 1-10-87, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, residente no lugar de Codeçais, sem número, Madalena, Chaves, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

2-5-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 211/95, que o Ministério Público move contra o arguido Vasco Gonçalves Freitas Catanho, solteiro, estudante, nascido a 3-6-65, natural da Ponte, Funchal, filho de Vasco Freitas Catanho e de Maria Filomena Gonçalves Catanho, titular do bilhete de identidade n.º 11665807, emitido em 5-3-90, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Mendes Ribeiro, Leça da Palmeira, Matosinhos, por haver cometido o crime de burla na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 313.º, n.º 1, 22.º e 23.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 315/94, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Vieira da Luz e Silva, casado, vendedor, nascido a 1-4-61, natural da Cedofeita, Porto, filho de António Moreira da Luz e Silva e de Maria Albertina Vieira e Silva, titular do bilhete de identidade n.º 3979888, emitido em 19-1-91, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida de Gago Coutinho, 186, Gulpilhares, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. e. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 811/94, que o Ministério Público move contra o arguido Álvaro Ferreira, casado, industrial, nascido a 30-9-33, natural de Lordelo, Guimarões, filho de João Ferreira e de Angelina de Sousa Ribeiro, titular do bilhete de identidade n.º 1846150, emitido em 1-4-86, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Atainde, Lordelo, Guimarões, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c) do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 365/93, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Silva Castro, solteiro, caixeiro, nascido a 13-12-65, natural de Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de Adolfo Silva Castro e de Lucinda Prazeres da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 8357864, emitido em 19-9-90, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua dos Navegantes, 304, Canidelo, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 445/94, que o Ministério Público move contra o arguido José Fernando Bendito Pinto, solteiro, hoteleiro, nascido a 25-9-65, natural de Peso da Régua, filho de António Pinto e de Maria da Glória Benedita, titular do bilhete de identidade n.º 9743903, emitido em 18-12-87, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de São Brás, 201, 2.º, A, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a),

do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a inibição de obter certificado do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 676/95, em que é arguido Fernando António Oliveira Carvalho de Freitas, nascido a 11-8-60, na freguesia do Monte, Funchal, filho de António Maria de Freitas e de Maria Odete Oliveira de Carvalho e Freitas, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 5384126, emitido em 27-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Surdo, 9, Funchal, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 664/95, em que é arguida Maria Teresa Vasconcelos Carvalho Bravo, nascida a 9-11-51, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Luís de Matos Carvalho Bravo e de Maria Lucinda Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 2172503, emitido em 10-10-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na casa 50, Minas de Jales, lugar de Campo Jales, Areia de Jales, Vila Pouca de Aguiar, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é a mesma declarada em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de a arguida obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 831/95, em que é arguido José Carlos Araújo Pinto de Mesquita, nascido a 5-11-64, na freguesia de Campanhã, Porto, filho de Fernando Seixas Pinto e de Maria Elisa Contins de Araújo, solteiro, metalúrgico, titular do bilhete de identidade n.º 9039081, com última residência conhecida na Rua do Monte Aventino, 15, Porto, pela prática do crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º do Código Penal, agravado nos termos dos arts. 76.º e 77.º do mesmo Código, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 642/95, em que é arguido Joaquim Lurdes Fernandes Araújo, filho de Fernando Pereira de Araújo e de Maria Alcina Fernandes Araújo, nascido a 6-10-62, na freguesia de Vilar de Nantas, Chaves, Vila Real, estudante, solteiro, com última residência conhecida em Vilar de Nantas, Chaves, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 470/95, em que é arguido António Silva Alves Godinho, nascido a 3-5-52, na freguesia de Leça da Palmeira, Matosinhos, titular do bilhete de identidade n.º 2857154, filho de José Augusto Alves Godinho e de Antonieta Jesus da Silva, casado, com última residência conhecida na Praça da Corujeira, 221, 4300 Porto, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 738/92, em que é arguida Luzia Maria Dias, nascida a 21-5-50, na freguesia de Riba de Ancora, Caminha, filha de Maria Conceição Dias, casada, titular do bilhete de identidade n.º 3625535, emitido em 4-10-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Sol, 208, Porto, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, atenta a data de consumação daquele, hoje previsto e punido nos termos das disposições normativas entre si combinadas dos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é a mesma declarada em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de a arguida obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 558/95, em que é arguido Emílio de Jesus da Silva Oliveira, casado, industrial, nascido a 22-2-45, em Silves, Guimarães, filho de José Oliveira e de Arlinda de Jesus da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 01808517, emitido em 28-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida da República, 1358, 4.º, Vila Nova de Gaia, pela prática do

crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 705/95, em que é arguida Maria Odete Ribeiro, nascida a 28-5-38, na freguesia de Cerdeira, Arganil, filha de José Ribeiro e de Maria Odete Ribeiro, titular do bilhete de identidade n.º 500486, emitido em 4-4-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Ílhavo, 2, 1.º, frente, Praia da Barra, Aveiro, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é a mesma declarada em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de a arguida obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 353/92, em que é arguido José Heitor Fernandes Gomes, solteiro, troilha, filho de Luís Amaral Gomes e de Alice da Silva Fernandes, nascido em Campanhã, Porto, a 11-3-73, titular do bilhete de identidade n.º 11460168, residente no Bairro do Monte da Bela, bloco 3, entrada 58, casa 12, Porto, pela prática do crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º, n.º 3, al. f), do Dec.-Lei 207-A/95, de 17-4, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 367/95, em que é arguido António Varandas Fernandes, nascido a 13-5-41, na freguesia de Meirão, Penacova, filho de José Fernandes e de Rosa Moreira Varandas, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 1451051, emitido em 12-1-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Estado da Índia, 660, habitação 73, Mafamude, Vila Nova de Gaia, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 1098/94, em que é arguido Abílio César Martins Oliveira, filho de Joaquim Ferreira Oliveira e de Maria Rosa Martins, nascido a 8-4-55, na freguesia da Barca, Maia, titular do bilhete de identidade n.º 3607447, emitido em 23-10-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar do Rio, Nogueira, Maia, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 80/95, em que é arguido António José Falcão Pereira Camelo, nascido a 6-4-67, na freguesia de Alfândega da Fé, filho de José Maria Camelo e de Cândida Falcão Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 3449512, emitido em 18-4-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Manuel da Maia, 50, 1.º, esquerdo, Lisboa, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, atenta a data de consumação daquele, hoje previsto e punido nos termos das disposições normativas entre si combinadas dos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 450/92, a correr termos neste Juízo e Secção, contra o arguido Fernando Manuel Rodrigues Soares Ferreira Machado, casado, vendedor, filho de Silvino Soares Machado e de Florinda Rodrigues Ferreira Machado, natural de Angola, nascido a 24-2-88, titular do bilhete de identidade n.º 7038349, residente na Rua de Avilhô, 668, 1.º, esquerdo, Custóias, Matosinhos, por despacho de 26-4-96, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala*.

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 546/94, em que é arguida Maria Antónia da Silva Coutinho Mota, nascida a 31-12-48, na freguesia da Cedofeita, Porto, divorciada, filha de Alfredo Coutinho da Hora Mota e de Maria José da Silva Ventura, titular do bilhete de identidade n.º 1764895, emitido em 5-11-92, pelo Arquivo de Identificação do Porto, com última residência conhecida no Alto do Vale do Rosal, lote 78-A, Charneca de Caparica, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é a mesma declarada em

situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de a arguida obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Ligia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ligia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 546/94, em que é arguido Leonardo Gabriel Pereira de Sampaio, filho de Joaquim Pinto de Sampaio e de Maria Pereira, nascido a 1-11-56, na freguesia da Vitória, Porto, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 3465974, emitido em 11-5-92, pelo Arquivo de Identificação do Porto, com última residência conhecida no Alto do Vale do Rosal, lote 78-A, Charneca da Caparica, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Ligia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ligia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm termos uns autos de processo comum n.º 684/95, em que é arguido José António Ferreira Valente, solteiro, carpinteiro, nascido a 17-3-70, na freguesia de São Pedro da Afurada, Vila Nova de Gaia, filho de José Júlio de Sousa Valente e de Elisa Ferreira da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 9653993, emitido em 19-4-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praça de Sousa Caldas, entrada 15, habitação 52, Gaia, pela prática do crime de furto na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 296.º, 22.º, n.ºs 1 e 2, 23.º e 74.º todos do Código Penal, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo ainda sido decretada a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme o art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Ligia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ligia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 1194/93, a correr termos neste Juízo e Secção, contra o arguido Manuel Carvalho Mesquita, nascido a 12-2-54, na freguesia de Santo Tirso, titular do bilhete de identidade n.º 3009199, emitido em 15-9-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Manuel Costa Mesquita e de Libânia Araújo Carvalho, com última residência conhecida na Rua de Ferreira de Lemos, 315, Santo Tirso, por despacho de 26-4-96, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Ligia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 24-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 495/92, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguido Arménio Duarte Marques, casado, industrial, nascido a 8-3-58, natural da Moita, Anadia, filho de Belmiro Marques e de Maria Nazaré Duarte, titular do bilhete de identidade n.º 8039185, emitido em 18-7-90, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, resi-

dente no lugar de Moitinhos, sem número, Ílhavo, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

6-5-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 1061/93, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguida Susana Paula Carvalho Pimentel, solteira, estudante, nascida a 26-7-71, natural de Paranhos, Porto, filha de Justino Ferreira Pimentel e de Eduarda Luísa Guimarães Carvalho, titular do bilhete de identidade n.º 9681278, emitido em 8-7-87, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, residente na Rua Diamantina, 101, 1.º, direito, Porto, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra a referida arguida, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

6-5-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 935/93, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguido Pedro Manuel Maia de Oliveira Martins Calado, solteiro, arquitecto, nascido a 13-10-63, natural de Cascais, filho de Francisco Calado Martins e de Maria Helena Maia de Oliveira Calado Martins, titular do bilhete de identidade n.º 7924238, emitido em 1-2-89, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil, residente na Rua de Luis de Camões, lote 10, 3.º, direito, São Pedro, Faro, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

6-5-96. — O Juiz de Direito, *António Parreira Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 846/91, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguida Raquel Margarida Villas Maurício, filha de Manuel das Dores Áurea Maurício e de Maria Fernanda Villas Conceição Maurício, natural da Pena, Lisboa, nascida a 20-6-66, solteira, operadora alimentar, titular do bilhete de identidade n.º 8203483, emitido em 16-10-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Quinta da Serra, 28, 1.º, esquerdo, Olival Basto, Póvoa de Santo Adrião, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra a referida arguida, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

3-5-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra*. — A Escriurária Judicial, *Maria João*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-4-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 241/93, a correr termos no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move à arguida Iracema Marinha Morais de Barros, nascida a 24-7-49, filha de Serafim António Barros e de Maria Duarte M. Barros, natural de Angola, e com última residência conhecida na Praceta de José Régio, bloco 2, entrada 60, casa 22, Vila Nova de Gaia, Santa Maria de Lamas, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada caducada, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia.

23-4-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 25-4-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 267/93, a correr termos no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move ao arguido Jorge de Sousa Castro, casado, nascido a 2-8-53, filho de Manuel de Sousa Castro e de Ermelinda Migueiro de Sousa, e com última residência conhecida na Rua de São Domingos, 1463, Argoncilhe, Feira, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e respectivas renovações e outros documentos, certidões e registos junto de autoridades e serviços públicos. Foi decretado ainda o arresto dos bens do arguido legalmente permitidos, assim como o congelamento das suas contas bancárias, e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal.

7-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 27-3-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 411/94, a correr termos no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move ao arguido Emanuel António Franco Sousa, casado, profissional de escritório, nascido a 30-6-53, filho de António Loureiro de Sousa e de Ildebrária Pereira Franco de Sousa, natural de Santa Maria de Belém, Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Paço Novo, 15-B, rés-do-chão, Trafaria, Almada, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e respectivas renovações e outros documentos, certidões e registos junto de autoridades e serviços públicos. Foi decretado ainda o arresto dos bens do arguido legalmente permitidos, assim como o congelamento das suas contas bancárias, e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal.

7-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 26-3-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 717/95, a correr termos no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move ao arguido António Silva Gomes, casado, industrial, nascido a 19-6-65, filho de Maria Alice Alves Silva e de Lino Pereira Gomes, e com última residência conhecida em São Martinho, Lobão, Feira, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal de 1982 e 217.º, n.º 1, do Código Penal de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e respectivas renovações e outros documentos, certidões e registos junto de autoridades e serviços públicos. Foi decretado ainda o arresto dos bens do arguido legalmente permitidos, assim como o congelamento das suas contas bancárias, e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal.

7-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 18-3-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 185/95, a correr termos no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move à arguida Elisa Maria da Silva Faria, casada, doméstica, nascida a 3-5-64, filha de António Santos Silva e de Do-

lores Silva Faria, natural de Vila do Conde, titular do bilhete de identidade n.º 8737320, emitido em 10-12-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Almada, 338, Porto, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. e 313.º do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e respectivas renovações e outros documentos, certidões e registos junto de autoridades e serviços públicos. Foi decretado ainda o arresto dos bens da arguida legalmente permitidos, assim como o congelamento das suas contas bancárias, e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal.

8-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 27-3-96, proferido nos autos de processo comum com o n.º 473/95, a correr termos no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move ao arguido Albino Armando Azevedo Félix, casado, nascido a 18-6-63, em São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de António Alves Félix e de Cândida de Jesus Azevedo, residente na Rua da Bela, 982, São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e respectivas renovações e outros documentos, certidões e registos junto de autoridades e serviços públicos. Foi decretado ainda o arresto dos bens do arguido legalmente permitidos, assim como o congelamento das suas contas bancárias, e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal.

6-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 15-4-96, proferido nos autos de processo comum singular registados com o n.º 1152/91, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Humberto Gomes Marques Ribeiro, filho de Humberto Marques Ribeiro e de Maria Odete Soveral Gomes Ribeiro, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 19-11-53, titular do bilhete de identidade n.º 2362131, emitido em 15-3-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Capitão Salgueiro Maia, 6, rés-do-chão, esquerdo, Alto do Bexiga, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia, em virtude de ter sido extinto o procedimento criminal, por prescrição.

17-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira.* — A Adjunta, *Maria Ernestinu da Silva Gomes.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 22-4-96, proferido nos autos de processo comum singular registados com o n.º 3496/93, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Rui Miguel Rebelo de Sousa, filho de António Livramento de Sousa e de Maria Cremilde Rebelo de Sousa, natural de Alfeizerão, Alcobaça, nascido a 21-8-71, solteiro, com última residência conhecida no Casal do Pardo, Alfeizerão, Alcobaça, titular do bilhete de identidade n.º 9482514, emitido em 6-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi de-

clarada cessada a situação de contumácia, em virtude de ter sido extinto o procedimento criminal, por prescrição.

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 696/95, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Maria de Jesus da Conceição Mendes, solteira, nascida a 29-8-58, natural de São Lourenço, Portalegre, filha de Francisco Monteiro Mendes e de Florepa da Conceição, com última residência conhecida na Rua da Pesqueira, 1, Vila Velha de Ródão, titular do bilhete de identidade n.º 7517206, emitido em 5-1-89, foi aquela arguida declarada contumaz, por estar acusada de haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 228.º, n.ºs 1, al. a), e 2, e 313.º do Código Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos processuais, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução. A declaração de contumácia caduca quando a arguida se apresentar em juízo ou for detida.

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Pilar Pereira de Oliveira*, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém, faz saber que, nos autos de processo comum colectivo n.º 1133/94, do 1.º Juízo Criminal, que a digna agente do Ministério Público move contra Isabel Maria de Mendonça Justino, solteira, filha de Júlio Justino e de Maria da Conceição Neves Mendonça, natural de Marvila, Santarém, nascida a 16-12-72, empregada hoteleira, titular do bilhete de identidade n.º 10257156-2, emitido em 28-11-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Barreiras de Alfange, Canto da Guarita, Santarém, por lhe ser imputado um crime previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, por despacho de 17-4-96, foi declarada cessada a contumácia.

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escriurária Judicial, *Maria Eugénia Gil*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 58/92, da ex- 2.ª Secção do 2.º Juízo, a correr termos pelo 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel Sirgado Maximino, solteiro, desempregado, nascido a 22-10-66, filho de António Francisco Maximiano e de Violeta Gregório Sirgado, titular do bilhete de identidade n.º 7644242, emitido em 29-4-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Luís Sommer, 4, 1.º, esquerdo, Entroncamento, foi, por despacho proferido em 6-5-96, cessada a declaração de contumácia.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Laura G. Rosário Aleixo*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 250/95, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Abílio Rosa Ferraz, filho de Abílio Ferraz e de Maria Rosa, natural de Freixianda, Ourém, nascido a 18-5-42, titular do bilhete de identidade n.º 2194903, emitido em 29-1-89, com última residência conhecida em Ramalha, Freixianda, Ourém, foi aquele arguido declarado contumaz, por estar acusada de haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, al. c), e 2, com referência ao art. 229.º, do Código Penal, e em concurso real com um crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 402.º, n.º 1, do Código Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos processuais, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a

celebrar, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução. A declaração de contumácia caduca quando o arguido se apresentar em juízo ou for detido.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 644/95, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Reguinga Caniço, filho de Manuel Caniço Guardiano e de Jacinta Maria Reguinga, natural de Santarém, nascido a 10-7-77, titular do bilhete de identidade n.º 11850212, emitido em 19-11-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. César Henriques, Fazendas de Almeirim, foi aquele arguido declarado contumaz, por estar acusado de haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.ºs 2, al. d), e 3, e 228.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do Código Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos processuais, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução. A declaração de contumácia caduca quando o arguido se apresentar em juízo ou for detido.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Manuel de Araújo e Silva*, juíza de direito em regime de estágio no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém, torna público que, nos autos de processo comum singular n.º 83/96, a correr termos neste 2.º Juízo Criminal, que o Ministério Público move contra o arguido João Rosa Marília, solteiro, vendedor, nascido a 6-11-45, em São Clemente, Loulé, filho de Maria Marília, com última residência conhecida na Quinta de Santo António, lote 18, rés-do-chão, esquerdo, Laranjeiro, e ausente em parte incerta, acusado pela prática de um crime de burla e falsificação, previsto e punido pelo art. 230.º, n.º 1, al. b), e um crime previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por despacho datado de 30-1-96, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a proibição de obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

8-5-96. — A Juíza de Direito Estagiária, *Maria Manuel de Araújo e Silva*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio. — O Dr. *Joaquim Neto de Moura*, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, por despacho de 10-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 155/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Luís Jacinto Barbosa da Silva, casado, comerciante, nascido a 20-12-54, natural de Burgães, Santo Tirso, filho de António Alves da Silva e de Ana Cândida Barbosa Neto, titular do bilhete de identidade n.º 3155780, emitido em 27-12-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de D. Sancho I, 6.º, esquerdo, Edifício

Dallas III, Vila Nova de Famalicão, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal, foi este declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Além da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, para desmotivar a contumácia fica o arguido proibido de obter quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas e, bem assim, de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de qualquer veículo automóvel e o passaporte.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Joaquim Neto de Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Joaquim Neto de Moura, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, por despacho de 10-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 77/96, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Oliveira da Silva, filho de Adelino Gonçalves da Silva e de Luciana Dias de Oliveira, nascido a 29-7-55, casado, natural de Ribeirão, Vila Nova de Famalicão, industrial, titular do bilhete de identidade n.º 3299857, e com última residência conhecida no lugar de Santana, Ribeirão, Vila Nova de Famalicão, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal, actualmente previsto e punido pelos arts. 202.º, 217.º e 218.º, n.º 1, do Código Penal, foi este declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Além da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, para desmotivar a contumácia fica o arguido proibido de obter quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas e, bem assim, de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de qualquer veículo automóvel e o passaporte.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Joaquim Neto de Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio. — O Dr. Luís Manuel dos Santos Mendonça, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, no 1.º Juízo Criminal e no processo comum singular n.º 331/93.4PGLSB, pendente contra o arguido José André Gomes Andrade, filho de Joaquim Pereira de Andrade e de Albertina Gomes Martins, natural de Santo Tirso, decafeador, casado, nascido a 15-1-66, e com última residência conhecida na Rua do Terreiro da Esperança, 5, cave esquerda, Laranjeiro, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, fica o arguido acima identificado notificado de que, por despacho de 24-4-96, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, certidões e registos junto de autoridades públicas, e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel dos Santos Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Loureiro*.

Anúncio. — O Dr. Luís Manuel dos Santos Mendonça, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, no 1.º Juízo Criminal e no processo comum singular n.º 60/93.9GC, pendente contra o arguido Manuel Oliveira Santos, filho de Daniel dos Santos e de Georgina da Conceição Santos, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, casado, técnico de máquinas, titular do bilhete de identidade n.º 4569270, e com última residência conhecida na Rua de Ramiro Ferrão, 55, 5.º, direito, Cova da Piedade, Almada, pela prática de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código

Penal, fica o arguido acima identificado notificado de que, por despacho de 24-4-96, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, certidões e registos junto de autoridades públicas, e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel dos Santos Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Loureiro*.

Anúncio. — O Dr. Luís Manuel dos Santos Mendonça, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, no 1.º Juízo Criminal e no processo comum singular n.º 898/94.OPBSXL, pendente contra o arguido Bacar Ture, filho de Lassana Ture e de Sadjó Dabo, natural da Guiné-Bissau, nascido a 28-9-69, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16153313, emitido em 10-2-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Tomás de Almeida, lote 133, 1.º, esquerdo, Amora, pela prática de um crime de injúrias, previsto e punido pelos arts. 165.º e 168.º, n.º 2, do Código Penal, e de um crime de ofensas a funcionário, previsto e punido pelo art. 385.º, n.º 1, do mesmo diploma, fica o arguido acima identificado notificado de que, por despacho de 22-4-96, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, certidões e registos junto de autoridades públicas, e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel dos Santos Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Loureiro*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 2618/93, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Vítor Manuel de Sousa Lourenço Santana, filho de Manuel da Conceição Santana e de Maria José de Sousa Lourenço Santana, natural da Fuseta, Olhão, nascido a 29-8-62, casado, comerciante, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Virgílio Inglês, 42-44, Fuseta, Olhão, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olívia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 510/93.4TASXL, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Rogério Paulo da Costa Alves, filho de Américo Simões Alves e de Beatriz Luís da Costa, natural de Moscavide, Loures, nascido a 21-3-54, casado, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida do General Humberto Delgado, 77, 2.º, frente, Farinheiras, Paio Pires, Seixal, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f.

lei 13 004, de 12-1-27, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

14-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 555/93.4TASXL, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido António Gregório Marques, filho de Júlio Marques e de Maria Marques, nascido a 28-9-53, natural de Sesimbra, casado, com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 379, bloco A, rés-do-chão, esquerdo, Santana, Sesimbra, por ter cometido, em co-autoria material, um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 555/93.4TASXL, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Catherine Helena Marques, filha de William Price e de Dors Price, nascida a 4-2-61, natural de Inglaterra, com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 379, bloco A, rés-do-chão, esquerdo, Santana, Sesimbra, por ter cometido, em co-autoria material, um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para a arguida: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum colectivo n.º 2015/91, que a digna magistrada do Ministério Público, pela prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo art. 306.º, n.º 1, do Código Penal, move contra o arguido José Paulo Gouveia Lúcio, casado, despachante, nascido a 29-3-60, natural do Beato, Lisboa, filho de Octávio Sérgio Lúcio e de Idina Gouveia Maria, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Quinta da Boa-Hora, lote 84, 1.º, A, Arrentela, Seixal, por despacho de 6-5-96, foi declarada cessada a situação de contumácia do arguido.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 2131/93, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Adriano Cabral de Abreu, filho de Jaime de Abreu e de Cecília Inês Cabral de Abreu, casado, nascido a 27-7-51, natural de São Martinho, Funchal, industrial de madeiras, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida de D. Manuel I, 33, 3.º, direito, Setúbal, por ter

cometido quatro crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 2-684/93.4PBSXL, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido José Roberto Furtado Mendes, filho de Ezequiel Mendes Viegas e de Paula Mendes Furtado, natural de Cabo Verde, nascido a 7-4-58, solteiro, servente, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Mário Baptista Pereira da Costa, 20, Damaia, Amadora, por ter cometido um crime previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 3693/92, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Maria Lúcia Correia Duarte, filha de António Duarte Francisco e de Maria Emília Correia da Cruz, nascida a 21-8-61, natural do Brasil, solteira, jornalista, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Luís de Freitas Branco, 8, 4.º, direito, Lumiar, Lisboa, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para a arguida: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 1440/94.8PBSXL (230/95), que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Marco António Marcelino Quintino Rosa, filho de Caetano Manuel Quintino Rosa e de Arlete Bom Marcelino Quintino Rosa, natural da Amora, Seixal, nascido a 15-8-75, solteiro, militar da Armada, com última residência conhecida na Rua das Beiras, 10, 1.º, esquerdo, Cruz de Pau, Seixal, por ter cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e d), com referência ao art. 298.º, n.º 1, al. h), do Código Penal, e um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 5-505/93.8TASXL, do 2.º Juízo Criminal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Dulce Aguiar Santos Ascenção Mendes, casada, nascida a 1-9-47, em Angola, filha de José dos Santos e de Cristina de Aguiar, professora, com última residência conhecida na Rua de António Aleixo, lote C, 3.º, D, Miratejo, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º I, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, por despacho de 22-4-96, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para a arguida: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

Anúncio. — A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 179/94.9GCSXL (121/95), do 2.º Juízo Criminal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Belmiro Correia da Silva, solteiro, nascido a 16-7-60, em Cabo Verde, filho de Abel da Silva e de Angelina Correia dos Santos, com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 10, Fábrica das Manilhas, Corroios, Seixal, pela prática de um crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 2, do Dec.-Lei 15/93, por despacho de 22-4-96, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo tal situação os seguintes efeitos para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Gouveia*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 832/93.4GESNT, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra contra a arguida Teresa Augusta Lopes Monteiro, filha de Augusto Morais Monteiro e de Filomena de Oliveira Lopes, natural do Socorro, Lisboa, nascida a 6-9-41, massagista, titular do bilhete de identidade n.º 1369939, emitido em 5-1-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da República, 77, 1.º, direito, Forte da Casa, Póvoa de Santa Iria, por se encontrar acusada da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do art. 11.º, n.º I, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º I, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, coercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Cristina Mesquita*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Maria V. R. Peniche da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 1453/93.7TASNT, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de

Sintra contra o arguido Aliu Jau, nascido a 11-11-61, natural da Guiné, filho de Sanha Jau e de Maunde Embaló, titular do bilhete de identidade n.º 16128663, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização da Arroja, lote 70, 5.º, frente, Odivelas, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do art. 11.º, n.º I, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º I, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, coercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Cristina Mesquita*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Maria V. R. Peniche da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 1708/93.0TASNT, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra contra o arguido Joel Alberto Conceição Andrade, filho de Carlos Alves Andrade e de Alice Conceição Andrade, natural de Santa Maria, Viseu, nascido a 4-8-49, casado, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 3137573, emitido em 5-5-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de José Elias Garcia, 159-B, Queluz, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do art. 11.º, n.º I, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º I, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, coercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Francisco Gonçalves Domingos*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Maria V. R. Peniche da Silva*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Rui Fernando Belfo Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, nos autos de processo comum singular com o n.º 13/91, que corre neste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Alexandre de Almeida e Costa, solteiro, natural de Moçambique, nascido a 3-2-72, filho de Jaime Emanuel de Fátima Costa e de Augusta Helena de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 9941226, emitido em 25-5-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua dos Combatentes, 6, 1.º, direito, Forte da Casa, foi julgada caducada a declaração de contumácia do mesmo, por despacho de 3-5-96, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por motivo de detenção do arguido.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Rui Fernando Belfo Pereira*. — A Escriurária Judicial, *Maria Manuela Pinto das Neves*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 16/95.7TBVFX, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira contra o arguido Carlos Alberto Nunes Soares, natural de Santa Luzia, Funchal, nascido a 4-11-71, filho de Jaime Manuel de Sousa Soares e de Maria Fernanda Nunes Soares, solteiro, e com última residência conhecida no Bairro Azul, 6, Povos, Vila Franca de Xira, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 2, als. c) e d), do Código Penal, fica notificado por esta forma de que foi declarado contumaz, por despacho de 23-4-96. A presente declaração implica para o arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Rui Fernando Belfo Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria dos Santos Lourenço Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 3630/90, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira contra a arguida Ana Bela Reis Coelho das Neves, casada, emolduradora, nascida a 7-9-53, filha de Sérgio Hugo Coelho e de Elsa Jesus Reis, residente na Avenida do Vale de Milhaços, 240-A, Vale de Milhaços, Corroios, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho proferido em 7-5-96, cessada a declaração de contumácia.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Rui Fernando Belfo Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Célia Maria Arsénio Nicolau*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 3500/90, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira contra a arguida Isabel Jesus Rocha, solteira, ajudante de cozinha, nascida a 9-5-61, filha de Raul José Rocha e de Antónia Bebiãna Jesus, residente na Rua da Banda Treze, lote A, rés-do-chão, direito, Olival de Fora, Vialonga, por ter cometido o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 299.º do Código Penal, foi, por despacho proferido em 7-5-96, cessada a declaração de contumácia.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Rui Fernando Belfo Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Célia Maria Arsénio Nicolau*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 169/93.9TBVFX, pendente no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira contra a arguida Maria Justina da Silva Franco Gomes, natural de Malhada Gorda, Almeida, nascida a 24-6-46, filha de António Frango e de Maria de Lurdes da Silva, e com última residência conhecida na Praceta de Norton de Matos, 3, rés-do-chão, esquerdo, Almada, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, fica notificada por esta forma de que foi declarada contumaz, por despacho de 23-4-96. A presente declaração implica para a arguida: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Rui Fernando Belfo Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria dos Santos Lourenço Teixeira*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Torna-se público que, nos autos de processo comum singular n.º 796/93, do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido João Neto, casado, comerciante, filho de Maria Amália de Jesus, nascido a 8-3-40, em Nevogilde, Lousada, titular do bilhete de identidade n.º 1850043, emitido em 3-5-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Estrada, Louredo, Paredes, por haver indícios de este arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 30-4-96, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Laura Maria Peixoto Goulart Mauricio*. — A Oficial de Justiça, *Maria Amélia Araújo Costa*.

Anúncio. — Torna-se público que, nos autos de processo comum singular n.º 314/95, do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido José Martins Lopes, casado, serralheiro, filho de José Amorim Lopes e de Maria Gomes Martins, nascido a 23-2-54, em Aguçadoura, Póvoa de Varzim, titular do bilhete de identidade n.º 8500612, emitido em 18-11-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Santo André, Aguçadoura, Póvoa de Varzim, por o arguido ter cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 30.º, n.º 1, 313.º, n.º 1, e 314.º, al. c), do Código Penal, foi, por despacho de 26-4-96, o arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Laura Goulart Mauricio*. — O Escrivão-Adjunto, *João António da Silva Simões*.

Anúncio. — Torna-se público que, nos autos de processo comum singular n.º 173/95, do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Emanuel da Rocha Marques, casado, planificador, filho de Joaquim Ferreira Marques e de Maria Alice Fonseca da Rocha, nascido a 5-2-63, em Santo Tirso, titular do bilhete de identidade n.º 8384789, emitido em 13-8-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar do Souto da Venda, Santiago da Carreira, Santo Tirso, por o arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 26-4-96, o arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Laura Goulart Mauricio*. — O Escrivão-Adjunto, *João António da Silva Simões*.

Anúncio. — A Dr.ª Laura Maria Peixoto Goulart Mauricio, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 128/92, pendente neste 2.º Juízo Criminal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Susana Paula Carvalho Pimentel, solteira, nascida a 5-4-62, natural de Paranhos, Porto, filha de Justino Ferreira Pimentel e de Eduarda Luísa Guimarães Carvalho, residente na Rua Diamantina, 101-E, 1.º, esquerdo, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 9681228, por haver cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de con-

tumácia, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.º, 275, de 24-11-93, p. 12 464.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Laura Maria Peixoto Goulart Maurício*. — O Escrivão-Adjunto, *António Alves*.

Anúncio. — A Dr.ª *Laura Maria Peixoto Goulart Maurício*, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 128/92, pendente neste 2.º Juízo Criminal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido José Eduardo Seixas Ribeiro, separado judicialmente, nascido a 5-4-62, filho de Eduardo Ribeiro e de Joaquina Conceição T. Seixas, natural da freguesia de Campanhã, Porto, residente na Rua Diamantina, 101-E, 1.º, direito, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 5814930, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.º, 275, de 24-11-93, p. 12 464.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Laura Maria Peixoto Goulart Maurício*. — O Escrivão-Adjunto, *António Alves*.

Anúncio. — Torna-se público que, nos autos de processo comum singular n.º 443/95, do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Sérgio Alexandre de Carvalho Navarro Filho, titular do bilhete de identidade n.º 511/92, emitido em 31-7-93, pelo Brasil, com última residência conhecida na Praceta dos Plátanos, bloco C-1, Alto do Fonte, Rio de Mouro, 2710 Sintra, por o arguido ter cometido um crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 6-5-96, o arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Laura Goulart Maurício*. — O Escrivão-Adjunto, *João António da Silva Simões*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — O Dr. José Alberto Martins dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho proferido em 23-4-96, nos autos de processo comum singular n.º 93, que o Ministério Público move à arguida Maria Luísa Costa Gomes Barbosa, divorciada, industrial, nascida a 24-5-52, filha de Alberto da Silva Barbosa e de Beatriz Valdemar Costa Gomes Barbosa, natural do Bonfim, Porto, e com última residência conhecida na Rua de Bento de Jeus Caraça, 98-106, Gandra, Ermesinde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração. Mais foi ainda decretada a proibição de obter certidões ou registos, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte junto de autoridades públicas, designadamente consulares, cartão de eleitor, certificado do registo criminal, passe social para transportes públicos, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, caderneta militar, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e certificado de contumácia.

23-4-96. — O Juiz de Direito, *José Alberto Martins dos Reis*. — A Escriutária Judicial, *Paula Maria Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. José Alberto Martins dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho proferido em 22-4-96, nos autos de processo comum colectivo n.º 3306, que o Ministério Público move à arguida Andreia Susana Marques Baptista, solteira, estudante, nascida a 31-7-75, filha de José Fernando Conceição Martins e de Luísa da Costa Marques, natural de Massarelos, Porto, e com última residência conhecida na Rua do Revilhão, 419, 1.º, traseiras, Porto, por haver cometido os crimes de furto qualificado e de introdução em lugar vedado ao público, previstos e punidos pelos arts. 296.º, 297.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e h), e 177.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração. Mais foi ainda decretada a proibição de obter certidões ou registos, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte junto de autoridades públicas, designadamente consulares, cartão de eleitor, certificado do registo criminal, passe social para transportes públicos, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, caderneta militar, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e certificado de contumácia.

23-4-96. — O Juiz de Direito, *José Alberto Martins dos Reis*. — A Escriutária Judicial, *Elvira Santos Silva*.

Anúncio. — O Dr. José Alberto Martins dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho proferido em 17-4-96, nos autos de processo comum singular n.º 666, que o Ministério Público move à arguida Natividade José Malecama, nascida a 4-10-67, filha de José Malecama e de Angelina Sebastião Manuel, e com última residência conhecida no Bairro de Santo Eugénio, Rua dos Rolos, 61, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração. Mais foi ainda decretada a proibição de obter certidões ou registos, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte junto de autoridades públicas, designadamente consulares, cartão de eleitor, certificado do registo criminal, passe social para transportes públicos, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, caderneta militar, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e certificado de contumácia.

22-4-96. — O Juiz de Direito, *José Alberto Martins dos Reis*. — A Escriutária Judicial, *Paula Maria Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. José Alberto Martins dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho proferido em 23-4-96, nos autos de processo comum singular n.º 706, que o Ministério Público move ao arguido Paulo Jorge Moreira da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 10106554, emitido em 8-5-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido a 19-9-73, filho de Alexandre da Silva Sousa e de Rosa Gomes Moreira, natural de Mafamude, Gaia, e com última residência conhecida na Rua de Sá Carneiro, 58, 3.º, E, Santa Maria da Feira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração. Mais foi ainda decretada a proibição de obter certidões ou registos, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte junto de autoridades públicas, designadamente consulares, cartão de eleitor, cer-

tificado do registo criminal, passe social para transportes públicos, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, caderneta militar, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e certificado de contumácia.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *José Alberto Martins dos Reis*. — A Escriutária Judicial, *Paula Maria Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. José Alberto Martins dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho proferido em 23-4-96, nos autos de processo comum singular n.º 244, que o Ministério Público move ao arguido António Silva Alves Godinho, casado, chefe de secção, nascido a 3-5-52, filho de José Augusto Alves Godinho e de Antonieta de Jesus da Silva, natural de Leça da Palmeira, Matosinhos, e com última residência conhecida na Travessa de Gonçalves Zarco, 73, 2.º, T, Leça da Palmeira, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração. Mais foi ainda decretada a proibição de obter certidões ou registos, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte junto de autoridades públicas, designadamente consulares, cartão de eleitor, certificado do registo criminal, passe social para transportes públicos, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, caderneta militar, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e certificado de contumácia.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *José Alberto Martins dos Reis*. — A Escriutária Judicial, *Paula Maria Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. José Alberto Martins dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho proferido em 29-4-96, nos autos de processo comum colectivo n.º 692, que o Ministério Público move ao arguido Jorge Manuel Moreira Castiajo, solteiro, pintor da construção civil, nascido a 11-10-73, filho de Fernando Oliveira Castiajo e de Justina Barbosa Moreira, natural de Pedroso, Gaia, e com última residência conhecida na Rua de Castiagio, 70, Alheira, Pedroso, Gaia, por haver cometido o crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 25.º, al. c), do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração. Mais foi ainda decretada a proibição de obter certidões ou registos, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte junto de autoridades públicas, designadamente consulares, cartão de eleitor, certificado do registo criminal, passe social para transportes públicos, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, caderneta militar, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e certificado de contumácia.

6-5-96. — O Juiz de Direito, *José Alberto Martins dos Reis*. — A Escrivã-Adjunta, *Elvira Santos Silva*.

Anúncio. — O Dr. José Alberto Martins dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho proferido em 6-5-96, nos autos de processo comum singular n.º 358, que o Ministério Público move ao arguido Nielton Silva Caldas, casado, corretor imobiliário, nascido a 1-11-56,

filho de Nélio Matos Caldas e de Judite Silva Caldas, natural do Rio de Janeiro, Brasil, e com última residência conhecida na Rua do Fundo da Vila, 171, 3.º, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º, n.º 1, e 314.º, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração. Mais foi ainda decretada a proibição de obter certidões ou registos, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte junto de autoridades públicas, designadamente consulares, cartão de eleitor, certificado do registo criminal, passe social para transportes públicos, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, caderneta militar, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e certificado de contumácia.

6-5-96. — O Juiz de Direito, *José Alberto Martins dos Reis*. — A Escriutária Judicial, *Elvira Santos Silva*.

Anúncio. — O Dr. José Alberto Martins dos Reis, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por despacho proferido em 24-4-96, nos autos de processo comum singular n.º 216, que o Ministério Público move ao arguido Vítor Manuel de Sousa Ribeiro, casado, engenheiro mecânico, nascido a 13-5-59, filho de Rui Ribeiro e de Alfreda Alice Ferreira de Sousa, natural de Lorvão, Penacova, e com última residência conhecida na Alameda de Calouste Gulbenkian, 129, 7.º, A, Coimbra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração. Mais foi ainda decretada a proibição de obter certidões ou registos, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte junto de autoridades públicas, designadamente consulares, cartão de eleitor, certificado do registo criminal, passe social para transportes públicos, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, caderneta militar, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e certificado de contumácia.

26-4-96. — O Juiz de Direito, *José Alberto Martins dos Reis*. — A Escriutária Judicial, *Paula Maria Monteiro*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 290/93, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria Célia Comenda Lourenço Alves, filha de Abel dos Santos Lourenço e de Maria Emília Paiva Carvalho Ribeiro Comenda, nascida a 26-5-51, em Angola, titular do bilhete de identidade n.º 7666912, emitido em 14-9-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bairro de Antero Rodrigues, 2, Outeiro Seco, Chaves. Nos mesmos autos foi a arguida, acusada de um crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal e passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças e nas conservatórias dos registos civil e predial das áreas da sua naturalidade e

última residência conhecida (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Castro Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Berta Urze de Almeida*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 565/94, em que são autor o Ministério Público e arguido Alberto Júlio Teixeira Amaral da Silva, filho de Luís da Silva e de Maria do Céu Teixeira Amaral, nascido a 13-12-56, em Massarelos, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 3693435, emitido em 18-8-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Laborim de Baixo, 48, 1.º, direito, Vila Nova de Gaia. Nos mesmos autos foi o arguido, acusado de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal e passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças e nas conservatórias dos registos civil e predial das áreas da sua naturalidade e última residência conhecida (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Castro Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Berta Urze de Almeida*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 259/93, em que são autor o Ministério Público e arguido Alfredo Adelino Dias Pereira Silva, filho de Álvaro Joaquim Pereira Silva e de Maria Clara Dias Queirós, nascido a 30-3-46, na Sé, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 1749226, emitido em 8-9-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Delfim Ferreira, 500, 2.º, sala 7, Porto. Nos mesmos autos foi o arguido, acusado de um crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do referido diploma, e a não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal e passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças e nas conservatórias dos registos civil e predial das áreas da sua naturalidade e última residência conhecida (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Castro Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Berta Urze de Almeida*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho proferido a 19-4-96, nos autos de processo comum singular n.º 229/92, a correr seus termos no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, que o Ministério Público move contra o arguido João Fernando dos Santos, filho de Carolina da Conceição, natural de Ventosa, Torres Vedras, nascido a 22-1-50, titular do bilhete de identidade n.º 4519621, emitido em 28-7-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua dos Bombeiros Voluntários, TT, 1.º, direito, São Pedro e Santiago, Torres Vedras, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal movido ao arguido.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Castro Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Berta Urze de Almeida*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho proferido a 29-4-96, nos autos de processo comum singular n.º 903/94, a correr seus ter-

mos no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Alberto Correia Monteiro, filho de Alberto Monteiro e de Maria Celeste Correia Rabaça, natural de Santa Marinha, nascido a 20-9-58, titular do bilhete de identidade n.º 3699750, emitido em 2-5-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Gonçalves da Silva, 248, Coimbrões, Vila Nova de Gaia, foi declarado cessado o estado de contumácia do arguido, por apresentação.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Castro Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Berta Urze de Almeida*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, registados sob o n.º 6411, em que são autor o Ministério Público e arguido Vítor Artur Silva Dias, nascido a 12-12-66, natural de Massarelos, Porto, filho de Mário Afonso da Silva Dias e de Olga Rosa Ferreira da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 7847703, e com última residência conhecida na Avenida de Vasco da Gama, 1799, 2.º, frente, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia. Nos mesmos autos foi o arguido Vítor Artur Silva Dias, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de renovação do bilhete de identidade, de obtenção de carta de condução, caderneta militar, passaporte, cartão de eleitor, certificado do registo criminal, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, certificado de contumácia e quaisquer outras certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do referido diploma.

24-4-96. — A Juíza de Direito, *Margarida Rosa Gaspar*. — A Escriurária Judicial, *Célia Maria Rolão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 4482, do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia (antiga 1.ª Secção do 4.º Juízo), em que é arguido Eugénio Oliveira Peralta, filho de Américo Gonçalves Peralta e de Maria Irene Oliveira Montão, nascido a 5-2-57, na freguesia de Esgueira, Aveiro, e com última residência conhecida na Rua do Urjal, 22, Ílhavo. Nestes autos foi ao arguido, Eugénio Oliveira Peralta, cessado o estado de contumácia, por despacho de 9-2-96, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

19-4-96. — A Juíza de Direito, *Margarida Rosa Gaspar*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Deolinda Miranda*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, registados sob o n.º 6871, em que são autor o Ministério Público e arguido Albino Armando Azevedo Félix, nascido a 18-6-63, natural de São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de António Alves Félix e de Cândida Jesus Azevedo, titular do bilhete de identidade n.º 6436696, e com última residência conhecida na Rua dos Mourões, 1346, São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia. Nos mesmos autos foi o arguido, Albino Armando Azevedo Félix, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de renovação do bilhete de identidade, de obtenção de carta de condução, caderneta militar, passaporte, cartão de eleitor, certificado do

registo criminal, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, certificado de contumácia e quaisquer outras certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do referido diploma.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Margarida Rosa Gaspar*. — A Escrivãria Judicial, *Célia Maria Rolão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, registados sob o n.º 6891, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria Fernanda Bastos Pereira, nascida a 3-3-73, natural de Miragaia, Porto, filha de Serafim Santos Pereira e de Maria Fernanda Bastos Correia, titular do bilhete de identidade n.º 10472394, e com última residência conhecida em Corga Lobão, Lourosa, Santa Maria da Feira. Nos mesmos autos foi a arguida, Maria Fernanda Bastos Pereira, declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de renovação do bilhete de identidade, de obtenção de carta de condução, caderneta militar, passaporte, cartão de eleitor, certificado do registo criminal, licença de uso e de porte de arma, licença de caça, carta de caçador, licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, livrete, título de registo de propriedade de veículos automóveis, atestado de residência, cartão de contribuinte, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, certificado de contumácia e quaisquer outras certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do referido diploma.

6-5-96. — A Juíza de Direito, *Margarida Rosa Gaspar*. — A Escrivãria Judicial, *Célia Maria Rolão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum singular registados sob o n.º 5847, do 3.º Juízo Criminal (ex- processo n.º 634/92 da 1.ª Secção do 2.º Juízo), em que são autor o Ministério Público e arguido Sérgio Fernando Pinto Ferreira, casado, filho de Artur Soares Ferreira e de Maria Santos Pinto, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, nascido a 10-1-70, residente na Rua de Mira Porto, Bairro do Castelo, entrada 9, casa 4, Vila Nova de Gaia. Nos mesmos autos foi ao arguido, Sérgio Fernando Pinto Ferreira, por despacho de 24-4-96, declarado cessado o estado de contumácia do mesmo, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

29-4-96. — A Juíza de Direito, *Margarida Rosa Gaspar*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Araújo*.

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo 3.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum singular registados sob o n.º 5847, do 3.º Juízo Criminal, em que são autor o Ministério Público e arguido Alexandre Domingos Lopes Almeida, casado, filho de António Gomes de Almeida e de Belmira Pereira Lopes de Almeida, natural de Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, nascido a 8-5-60, residente na Rua de Salgueirais, 286, Olival, Vila Nova de Gaia. Nos mesmos autos foi ao arguido, Alexandre Domingos Lopes de Almeida, por despacho de 29-4-96, declarado cessado o estado de contumácia do mesmo, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

30-4-96. — A Juíza de Direito, *Margarida Rosa Gaspar*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Araújo*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — O Dr. Veríssimo Martins da Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu, faz saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 350/93, que nesta comarca o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Porfírio António Dias Alves, solteiro, nascido a 23-1-65, filho de Porfírio Nascimento Alves e de Maria da Glória Dias, natural de Mirandela, e com última residência conhecida na Rua de Vasco da Gama, Mirandela, titular do bilhete de identidade n.º 6957708, emitido em 7-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e art. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi declarada a cessação de contumácia, que havia sido decretada por despacho de 4-11-94.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Verissimo Martins da Silva*. — O Escrivã-Adjunto, *Carlos A. Portugal M. Tinoco*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — Anuncia-se que, no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu e no processo comum singular com o n.º 438/95, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido José Arménio Barbosa Gonçalves Abel, casado, empreiteiro, nascido a 1-3-71, em Angola, filho de José Gonçalves Abel e de Joana Ferreira Barbosa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Estrada Velha de Abraveses, lote 11, 1.º, Viseu, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal, é o mesmo notificado por esta forma de que, por despacho de 29-4-96, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração. Nos termos do disposto no citado art. 337.º, n.ºs 5 e 6, foi decretada ainda a proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade e passaporte, bem como certidões de nascimento ou de casamento junto das autoridades públicas.

15-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor de C. V. Esteves*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Lourenço da Costa*.

Anúncio. — Anuncia-se que, no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu e no processo comum singular com o n.º 59/95, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Armando Rodrigues Mões, casado, gestor de empresas, nascido a 10-3-46, em Calde, Viseu, filho de Hernâni Augusto Mões e de Maria dos Prazeres, titular do bilhete de identidade n.º 3174064, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Grão-Vasco, 15, Viseu, por haver cometido um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, é o mesmo notificado por esta forma de que, por despacho de 13-5-96, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração. Nos termos do disposto no citado art. 337.º, n.ºs 5 e 6, foi decretada ainda a proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade e passaporte, bem como certidões de nascimento ou de casamento junto das autoridades públicas.

15-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor de C. V. Esteves*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Lourenço da Costa*.

Anúncio. — Anuncia-se que, no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu e no processo comum singular com o n.º 422/95, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Mário Jorge Araújo Fernandes, casado, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 7514423, emitido em 21-12-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bloco Brasília, Estrada de Nelas, Viseu, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e

punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo notificado por esta forma de que, por despacho de 26-4-96, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração. Nos termos do disposto no citado art. 337.º, n.ºs 5 e 6, foi decretada ainda a proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade e passaporte, bem como certidões de nascimento ou de casamento junto das autoridades públicas.

15-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor de C. V. Esteves*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Lourenço da Costa*.

Anúncio. — Anuncia-se que, no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu e no processo comum singular com o n.º 422/95, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Pedro Antunes Fernandes, casado, industrial, titular do bilhete de identidade n.º 2483278, emitido em 24-11-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bloco Brasília, Estrada de Nelas, Viseu, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo notificado por esta forma de que, por despacho de 26-4-96, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração. Nos termos do disposto no citado art. 337.º, n.ºs 5 e 6, foi decretada ainda a proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade e passaporte, bem como certidões de nascimento ou de casamento junto das autoridades públicas.

15-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor de C. V. Esteves*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Lourenço da Costa*.

Anúncio. — Anuncia-se que, no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu e no processo comum singular com o n.º 439/95, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Duarte de Sousa, solteiro, gerente comercial, nascido a 19-5-49, em Santa Maria, Viseu, filho de Dionísio de Sousa Cardoso e de Gracinda Duarte, titular do bilhete de identidade n.º 8671717, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Campo de Besteiros, Tondela, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo notificado por esta forma de que, por despacho de 29-4-96, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração. Nos termos do disposto no citado art. 337.º, n.ºs 5 e 6, foi decretada ainda a proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade e passaporte, bem como certidões de nascimento ou de casamento junto das autoridades públicas.

15-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor de C. V. Esteves*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Lourenço da Costa*.

Anúncio. — Anuncia-se que, no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu e no processo comum singular com o n.º 886/94, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Ramiro Pinto Dias, casado, nascido a 8-4-48, em Santiago de Cassurães, Mangualde, filho de Manuel Dias e de Elisa Pinto Dias, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em São Paio, Gouveia, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo notificado por esta forma de que, por despacho de 15-5-96, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração. Nos termos do disposto no citado art. 337.º, n.ºs 5 e 6, foi decretada ainda a proibição

de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade e passaporte, bem como certidões de nascimento ou de casamento junto das autoridades públicas.

15-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor de C. V. Esteves*. — A Escrivã-Adjunta, *Olivia Lourenço da Costa*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DO BARREIRO

Anúncio. — O Dr. José de Sousa Magalhães, juiz de direito no Tribunal de Círculo do Barreiro, faz saber que, no processo comum colectivo n.º 70/94.9GCMTJ, pendente nesta comarca contra o arguido Manuel Francisco Rosa, filho de José Francisco Rosa e de Mariana Augusto Lameira Rosa, natural de Luanda, nascido a 10-9-63, e com última residência conhecida no Beco do Forno do Sol, 1, 2.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado da prática dos crimes previstos e punidos pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, al. d), e 308.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-5-96. — O Juiz de Direito, *José de Sousa Magalhães*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Abílio Fialho Ramalho, juiz de direito na secção auxiliar do Tribunal de Círculo do Barreiro, faz saber que, no processo comum n.º 150/94.0PBRR, pendente nesta comarca contra o arguido João Gregório Henriques Matias, casado, comerciante, filho de Francisco Matias e de Maria da Luz Henriques, nascido a 6-3-44, natural de Ribeira de Pedrulhos, Torres Vedras, e com última residência conhecida no Bairro de Coopalme, bloco B-3, 1.º, B, Massamá, Queluz, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. a), e 2, do Código Penal de 1982, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-5-96. — O Juiz de Direito, *Abílio Ramalho*. — A Escrivã de Direito, *M. Helena Belles*.

Anúncio. — O Dr. Abílio Fialho Ramalho, juiz de direito na secção auxiliar do Tribunal de Círculo do Barreiro, faz saber que, no processo comum n.º 418/91, pendente nesta comarca contra a arguida Aura Delfina Assunção Silva, nascida a 13-9-41, natural de Vaqueiros, Santarém, agente comercial, divorciada, filha de Joaquim José da Silva e de Porfíria da Assunção, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Capitão Aviador Francisco Fernandes de Carvalho, 11, 7.º, esquerdo, Barreiro, por se en-

contrar acusada da prática do crime previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. a), e 2, 229.º e 313.º, n.º 1, do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Abílio Ramalho*. — A Escrivã de Direito, *M. Helena Belles*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. José João Teixeira Coelho Vieira, juiz de direito do Tribunal de Circulo de Bragança, faz saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 4/96, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Licínio dos Anjos do Nascimento, solteiro, agricultor, nascido a 29-2-76, na freguesia de Santa Comba de Rossas, Bragança, filho de José Luis e de Ermelinda dos Anjos, com última residência conhecida em Santa Comba de Rossas, Bragança, por haver cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 143.º do Código Penal, em concurso com um crime consumado de posse de arma proibida, foi o mesmo arguido declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal). A declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração. Foi ainda proibido de obter e renovar passaporte e bilhete de identidade, bem como de obter quaisquer certidões e registos junto de cartórios notariais e de conservatórias do registo civil.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *José João Teixeira Coelho Vieira*. — O Oficial de Justiça, *José Maria Costa Alves*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE COIMBRA

Anúncio. — Torna-se público que, nos autos de processo comum colectivo n.º 13/96, pendentes no Tribunal de Circulo de Coimbra, em que são autor o Ministério Público e arguido Otilio do Carmo Costa, solteiro, natural de Paranhos da Beira, Seia, nascido a 12-2-48, filho de António da Costa e de Maria do Carmo, com última residência conhecida no Bairro do Ingote (F. F. Habitação), bloco 14, rés-do-chão, esquerdo, Coimbra, o qual se encontra acusado de haver cometido um crime de receptação, previsto e punido pelo art. 329.º, n.º 3, do Código Penal, na redacção de 1982, e pelo art. 231.º, n.º 3, do mesmo diploma, na redacção de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 26-4-96, e, em consequência, ficam suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, são anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados por ele após essa data, ficando proibido de obter carta de condução, bilhete de identidade, passaporte e licença de uso e de porte de arma, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

30-4-96. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra*. — A Escrivã-Adjunta, *Aurea Roseiro*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DA COVILHÃ

Anúncio. — O Dr. António Vieira Marinho, juiz de direito do Tribunal de Circulo da Covilhã, faz saber que por este Tribunal pen-

dem uns autos de processo comum colectivo registados sob o n.º 21/92, que o Ministério Público move contra o arguido Renato Gugel, solteiro, operador de máquinas, filho de Remígio Gugel e de Porcina Gugel, nascido a 7-9-67, natural da freguesia de Cascavel, Brasil, e com última residência conhecida na Rua de João Franco, 52, Fundão, e actualmente em parte incerta, por aquele se encontrar indiciado pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. g), e 2, al. c), do Código de Processo Penal, é, por despacho datado de 8-5-96, por ter sido extinto o procedimento criminal, por amnistia, nos termos das disposições dos arts. 1.º, al. f), e 2.º, n.º 3, ambos da Lei 15/94, de 11-5, e 127.º do Código Penal, declarada finda a contumácia.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *António Vieira Marinho*. — O Escrivão-Adjunto, *Cristóvão Manuel Pombo Alçada Sutre*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum colectivo n.º 457 (ex-processo n.º 167) do 2.º Juízo do Tribunal de Circulo do Funchal, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, foi o arguido José Alberto Couto Esteves, divorciado, empregado de mesa, nascido a 8-11-57, filho de António Fausto Esteves Soares e de Octávia Souto e Melo Almeida Nunes, com última residência conhecida na Rua Nova de São Pedro, 36, 4.º, Funchal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e carta de condução ou de proceder a quaisquer registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). O arguido está acusado de um crime de auxílio material, previsto e punido pelo art. 330.º, n.º 1, do Código Penal.

18-4-96. — O Juiz de Direito, *Miguel Baldaia Morais*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Luísa Almada Castro Ferro*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LAMEGO

Anúncio. — O Dr. Gabriel Martim dos Anjos Catarino, juiz de direito do Tribunal de Circulo de Lamego, faz saber que por este Tribunal correm seus termos uns autos de processo comum colectivo registados sob o n.º 2/96, da 3.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Rita da Silva, casada, nascida a 28-11-38, filha de Custódio Pereira e de Emília da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 3050805, com última residência conhecida na Rua da Alegria, Peso da Régua, e actualmente em parte incerta da Bélgica, por haver cometido, em autoria material e na forma continuada, o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 30.º, n.º 2, 78.º, n.º 5, e 300.º, n.ºs 1 e 2, al. b), todos do Código Penal, foi a mesma arguida declarada contumaz (arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal), decretando-se a proibição de a arguida obter quaisquer documentos em repartições públicas.

30-4-96. — O Juiz de Direito, *Gabriel Martim dos Anjos Catarino*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Alves*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE MIRANDELA

Anúncio. — Faz-se saber que, pelo Tribunal de Circulo de Mirandela, correm seus termos uns autos de processo comum colectivo registados sob o n.º 68/94, em que são autor o Ministério Público e arguido Leonardo Domingos da Silva Pereira, viúvo, pintor de automóveis, filho de Domingos Gonçalves Pereira e de Ana da Silva Vaz, com última residência conhecida na Avenida da Galiza, 29, Chaves, nascido a 15-9-36, na Cedofeita, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 1746215, emitido em 28-12-77, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ora ausente em parte incerta, nos quais o arguido se encontra acusado como autor de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 297.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e h), 296.º, 299.º e 26.º, todos do Código Penal, por despacho de 6-5-96, proferido nos

autos acima identificados, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo ou seja detido (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código), e proibição de obter ou renovar passaporte e carta de condução, e de obter certidões em quaisquer repartições públicas ou de efectuar registos nas mesmas repartições (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Montenegro V. C. T. Lopes*. — A Escriturária Judicial, *Fátima Matos Portela*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — O Dr. Manuel Jorge França Moreira, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Oliveira de Azeméis, faz saber que, nos autos de processo comum colectivo n.º 104/95, por despacho de 3-5-96, foi declarada cessada a contumácia do arguido Henriques Gonçalves Malheiro, solteiro, desempregado, nascido a 30-8-63, em Albergaria-a-Velha, filho de Manuel de Assis Pereira Malheiro e de Maria Otelinda Gonçalves Moura Malheiro, titular do bilhete de identidade n.º 6255733, em virtude de o mesmo ter sido detido.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Manuel Jorge França Moreira*. — A Oficial de Justiça, *Aida Vieira Amaro e Silva*.

Anúncio. — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Oliveira de Azeméis, faz saber que, nos autos de processo comum colectivo n.º 396/95, por despacho de 19-4-96, foi declarada cessada a contumácia do arguido Ramiro Pinto da Costa, solteiro, metalúrgico e agricultor, nascido a 24-5-65, em Chave, Arouca, filho de Celestino da Costa e de Josefina da Conceição Carvalho Pinto, titular do bilhete de identidade n.º 7072098, em virtude de o mesmo ter sido detido.

24-4-96. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo*. — A Oficial de Justiça, *Aida Vieira Amaro e Silva*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE VILA DO CONDE

Anúncio. — O Dr. Ângelo Augusto Brandão de Morais, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Vila do Conde, faz saber que, por despacho de 10-5-96, foi declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal), o arguido Delfim José Carneiro da Silva, filho de António Ferreira da Silva e de Maria Arminda da Silva Carneiro, natural de A-Ver-o-Mar, Póvoa de Varzim, onde nasceu a 19-3-67, solteiro, pescador, titular do bilhete de identidade n.º 9395510-3, emitido em 28-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Agro Velho, A-Ver-o-Mar, Póvoa de Varzim, pronunciado como autor do crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, als. c), d) e h), do Código Penal, nos autos de processo comum colectivo n.º 89/95, pendente neste Tribunal de Círculo, que lhe move o Ministério Público. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente, pelo arguido, após esta declaração.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Ângelo Augusto Brandão de Morais*. — O Oficial de Justiça, *Silvério Dias da Cruz*.

Anúncio. — O Dr. Ângelo Augusto Brandão de Morais, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Vila do Conde, faz saber que, por despacho de 10-5-96, foi declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal), o arguido Mário Manuel da Cunha Gonçalves Pereira, filho de Mário Gonçalves Pereira e de Josefina Augusta da Cunha, natural de Ermesinde, Valongo, onde nasceu a 24-1-59, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 3856463,

emitido em 27-10-93, pelo Arquivo de Identificação do Porto, actualmente ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Dr. José Trocado, 295, 2.º, Póvoa de Varzim, pronunciado como autor do crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos arts. 255.º, 256.º, n.ºs 1, al. b), e 3, e 217.º do Código Penal, nos autos de processo comum n.º 9/96, pendente neste Tribunal de Círculo, que lhe move o Ministério Público. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente, pelo arguido, após esta declaração.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Ângelo Augusto Brandão de Morais*. — O Oficial de Justiça, *Silvério Dias da Cruz*.

Anúncio. — O Dr. Ângelo Augusto Brandão de Morais, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Vila do Conde, faz saber que, por despacho de 14-5-96, foi declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal), o arguido Manuel João Monteiro dos Santos, filho de Manuel Monteiro dos Santos e de Maria José Jemenes Monteiro, natural da Póvoa de Varzim, onde nasceu a 30-11-73, titular do bilhete de identidade n.º 10853879, emitido em 17-12-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, casado, feirante, com última residência conhecida no lugar da Pedreira, Argivai, Póvoa de Varzim, pronunciado como autor dos crimes de tráfico de estupefacientes e de posse ilegal de arma proibida, previstos e punidos pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. b), do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, e 260.º do Código Penal, nos autos de processo comum n.º 19/96, pendente neste Tribunal de Círculo, que lhe move o Ministério Público. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente, pelo arguido, após esta declaração.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Ângelo Augusto Brandão de Morais*. — O Oficial de Justiça, *Silvério Dias da Cruz*.

Anúncio. — O Dr. Ângelo Augusto Brandão de Morais, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Vila do Conde, faz saber que, por despacho de 14-5-96, foi declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal), o arguido António Manuel Monteiro, filho de Joaquim Monteiro e de Argentina Monteiro, natural de Alvarães, Viana do Castelo, onde nasceu a 15-5-73, titular do bilhete de identidade n.º 11846034, emitido em 8-11-90, solteiro, feirante, com última residência conhecida no lugar de Pinhote, Marinhãs, Esposende, pronunciado como autor do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, nos autos de processo comum n.º 19/96, pendente neste Tribunal de Círculo, que lhe move o Ministério Público. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Ângelo Augusto Brandão de Morais*. — O Oficial de Justiça, *Silvério Dias da Cruz*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE ANADIA

Anúncio. — O Dr. Vitor Morgado, juiz de direito do Tribunal de Círculo e de Comarca de Anadia, faz saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 328/95, pendentes neste Tribunal, que o Ministério Público e Eleutério da Cunha Rodrigues movem contra o arguido José Francisco Brandão Faial, casado, empregado de escritório, nascido a 16-7-62, natural da freguesia de Mogofores, filho de Fernando Louro Faial e de Maria Adelaide Pereira Brandão, com última residência conhecida em Mogofores, Anadia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial

celebrados, directa ou indirectamente, pelo arguido, após esta declaração e, ainda, a proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Vitor Morgado*. — O Oficial de Justiça, *João Luís Sereno*.

Anúncio. — O Dr. Jorge Manuel Roque Nogueira, juiz de direito do Tribunal de Circulo e de Comarca de Anadia, faz saber que, por despacho de 22-4-96, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 329/94, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Guilherme Simões Marques, filho de Manuel Carlos Marques e de Maria dos Prazeres Simões, natural de Castelões, Tondela, actualmente ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Brunhido, Valongo do Vouga, nascido a 3-12-46, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos ultimos termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente, pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, nomeadamente carta de condução, passaporte, bilhete de identidade e certidões de nascimento e ou de casamento.

22-4-96. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Roque Nogueira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Paula de Freitas Coelho*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio. — O Dr. Jorge Manuel da Silva Loureiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, faz saber que, por despacho de 14-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 147/92, que o Ministério Público move contra o arguido Adolfo Monteiro Bragança, casado, comerciante, nascido a 5-6-50, natural de Sabrosa, filho de Altino das Neves Bragança e de Guiomar Barros Monteiro Bragança, com última residência conhecida na Rua da Ramadinha, 105, 2.º, Mafamude, Gaia, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a contumácia.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Loureiro*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Guerra de Azevedo Seara*.

Anúncio. — O Dr. Jorge Manuel da Silva Loureiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, faz saber que, por despacho de 14-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 199/93, que o Ministério Público move contra Clarinda da Conceição e Silva, solteira, doméstica, nascida a 17-12-47, natural de Castanheira do Vouga, Águeda, filha de António Correia da Silva e de Maria Albertina da Conceição, com última residência conhecida na Redonda, Castanheira do Vouga, Águeda, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a contumácia.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Loureiro*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Guerra de Azevedo Seara*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 22-1-96, proferido nos autos de processo comum n.º 63/95, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, contra o arguido Jaime Manuel Fernandes Pinto de Almeida, casado, gerente comercial, nascido a 10-5-43, filho de Jaime de Almeida e de Maria Amélia Fernandes Pinto, natural da freguesia e concelho de Águeda, e residente na Rua dos Heróis do Ultramar, Águeda, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia em relação ao mesmo, que lhe havia sido imposta por despacho de 10-7-95, por se ter apresentado nesta secretaria judicial.

10-5-96. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Jorge Manuel da Silva Loureiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, faz saber que, por despacho de 29-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 211/91, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Manuel Pereira Correia, casado, comerciante, nascido a 11-7-64, natural de Vale de Prados, Macedo de Cavaleiros, filho de António Augusto Correia e de Ernestina Conceição Pereira, com última residência conhecida na Rua da Estação, 13, Macedo de Cavaleiros, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a contumácia.

30-4-96. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Loureiro*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Guerra de Azevedo Seara*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Maria Martin Martins, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, faz saber que, no processo comum n.º 122/94, em que é arguido Carlos Manuel de Jesus Tavares, empregado de gás, nascido a 28-8-63, filho de Fernando da Silva Tavares e de Cecília Maria de Jesus, natural de Valongo do Vouga, Águeda, e residente em Arrancada do Vouga, Águeda, tendo sido declarado contumaz, por despacho de 22-5-95, foi, por despacho de 23-4-96, declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

26-4-96. — O Juiz de Direito, *Pedro Maria Martin Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *M. A. Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 206/92, a correr termos no 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Júlia Sousa Almeida, casada, operária especializada, nascida a 7-11-54, natural da Sé, Porto, filha de Elísio de Sousa Almeida e de Clotilde Rosa de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 3996237, emitido em 18-9-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Antero de Quental, 72, Susão, Valongo, 4000 Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 14-5-96, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal instaurado à arguida e declarada cessada a contumácia.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Loureiro*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Moreira Lima*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 10-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 281/96, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, foi declarado contumaz o arguido João Augusto Carvalhal Rodrigues, solteiro, comerciante, nascido em Trofa, Águeda, a 8-10-71, filho de José Augusto Rodrigues Carneiro e de Maria Helena Carvalhal dos Santos, titular do bilhete de identidade n.º 10176447, com última residência conhecida no Café Ponto Final, Calvão, Vagos, actualmente ausente em parte incerta, por lhe ter sido imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal. Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade e passaporte ou a sua revalidação, certidões e registos junto das conservatórias dos registos civil, predial e comercial e autoridades públicas, ficando os autos suspensos até à sua apresentação ou detenção, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, à excepção do arretso dos bens do arguido.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *Luís Augusto Teixeira*. — A Escriturária Judicial, *Maria Luísa Ferreira Dias*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 547/93, a correr termos pelo 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, em que é arguido António Luís

de Castro e Branco Martins, divorciado, técnico de som, nascido a 20-2-58, na Pena, Lisboa, filho de Baltazar José Branco Martins e de Maria Leonor Horta Castro, titular do bilhete de identidade n.º 7309689, emitido em 21-10-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Ferreiras, Albufeira, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

14-5-96. — O Juiz de Direito, *José Francisco Santos Saruga Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Manuel Correia Mendes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 28-2-96, proferido nos autos de processo comum n.º 316/94, a correr termos pelo 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, em que é arguido João Manuel Contreiras Salvador de Brito, solteiro, empresário, nascido a 14-1-59, natural de Aljustrel, filho de Manuel Salvador de Brito e de Felismina Contreiras Chaparrinho, titular do bilhete de identidade n.º 5215541, emitido em 23-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Tominhão, Ferreiras, Albufeira, foi declarada caducada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

30-4-96. — O Juiz de Direito, *José Francisco Santos Saruga Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *José António da Silva Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 31/90, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José António Fernandes dos Santos Valentim, solteiro, natural de Camarate, Loures, onde nasceu a 6-2-71, filho de Abel Aguiar dos Santos Valentim e de Maria Domingas de Oliveira Fernandes dos Santos Valentim, e actualmente residente na Quinta da Piedade, lote 32, 4.º, direito, 2625 Póvoa de Santa Iria, por se encontrar acusado de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 13-12-95, declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

26-4-96. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Pedro Marques Antunes*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 118/96, a correr seus devidos termos na única secção do Tribunal da Comarca de Alcanena, contra o arguido Nelson Alves de Sá, casado, industrial, nascido a 16-3-53, na freguesia da Feira, concelho de Santa Maria da Feira, filho de António Alves de Sá e de Adelaide Jesus, titular do bilhete de identidade n.º 5480476-3, emitido em 10-11-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no lugar do Outeiro, Travanca, Santa Maria da Feira, por se encontrar indiciado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, por despacho de 6-5-96, ficando suspensos os termos do processo até à sua apresentação ou detenção (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal). A declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, certidão de nascimento ou de casamento, carta de condução e certificado de registo criminal junto das autoridades competentes.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Carlos José Costa Alves Diniz*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Antunes Trincão*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALVAIÁZERE

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 84/93, pendentes no Tribunal da Comarca de Alvaiázere,

movidos pelo Ministério Público contra o arguido Luís Manuel da Costa Alves, filho de José Francisco Alves Albardeiro e de Clarinda de Lurdes Rodrigues da Costa, natural da freguesia de São João Baptista, concelho de Moura, nascido a 22-7-55, divorciado, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 4685555, emitido em 30-4-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de Maria Auxiliadora, 80-B, Évora, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 2-5-96, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; proibição de lhe ser passado bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte e carta de condução e, ainda, certidões ou quaisquer outros documentos que requeira junto das repartições de finanças e proibição de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, serviços notariais, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-5-96. — O Juiz de Direito, *António Miguel Martins Lopes*. — A Escriurária Judicial, *Ana Paula Cassiano*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ANGRA DO HEROÍSMO

Anúncio. — A Dr.ª Paula Jesus Jorge Santos, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo, faz saber que, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos de processo comum, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, registados sob o n.º 241/94, pendentes neste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Almério Rafael de Freitas, casado, apontador da construção civil, nascido a 17-4-58, na freguesia de Fajã Grande, concelho de Lajes das Flores, filho de Augusto Filipe de Freitas e de Adelaide Lídia Rafael, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Quinta da Piedade, 61-D, 9.º, esquerdo, Póvoa de Santa Iria, Vila Franca de Xira, por se encontrar acusado da prática de um crime continuado de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo arguido declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente, pelo arguido, após esta declaração. Mais, implica a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, renovação de cheques e certidões ou registos junto das autoridades públicas.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Paula Jesus Jorge Santos*. — A Oficial de Justiça, *Madalena Roque*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE AROUCA

Anúncio. — Faz-se saber que no Tribunal da Comarca de Arouca correm uns autos de processo comum singular n.º 359/93, que a digna agente do Ministério Público move contra João Paulo Teixeira Martins, solteiro, serralheiro, nascido a 14-11-67, filho de Fernando Martins e de Margarida de Jesus Teixeira, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, e residente na Rua da Devesa, 585, 1, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, titular do bilhete de identidade n.º 9806543, emitido em 26-11-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nos quais o referido arguido foi, por despacho de 8-5-96, declarado contumaz, o que implica para o mesmo, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial elaborados após esta data e, ainda, a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, certidões em quaisquer conservatórias, passaporte e carta de condução, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido nos termos do disposto no art. 304.º, n.º 1, do Código Penal de 1982.

13-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria do Céu Dias Rosa das Neves*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Anacleto*.

TRIBUNAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, com julgamento perante tribunal singular, n.º 571/92, que corre termos no 4.º Juízo do Tribunal da Comarca do Barreiro, em que são autor o digno magistrado do Ministério Público e arguido Ismael Senhorinha Rosa, filho de Manuel Rosa e de Ana Senhorinha, titular do bilhete de identidade n.º 5087687, emitido em 26-3-87, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil e Criminal, de Lisboa, casado, motorista, nascido a 15-12-37, natural de Ulme, e com última residência conhecida na Calçada de Santana, 183, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 12-4-96, foi declarada cessada a contumácia do arguido. Com a presente decisão cessam os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, câmaras municipais e juntas de freguesia.

19-4-96. — O Juiz de Direito, *Tomé de Almeida Ramião*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus Landeiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, com julgamento perante tribunal singular, n.º 565/92, que corre termos no 4.º Juízo do Tribunal da Comarca do Barreiro, em que são autor o digno magistrado do Ministério Público e arguido Diamantino Cardoso Monteiro Karitsis, filho de Dimítkios Karitsis e de Almerinda Cardoso Monteiro, natural da freguesia de Santa Justa, concelho de Lisboa, nascido a 4-7-62, titular do bilhete de identidade n.º 6286451, emitido em 23-10-86, e com última residência conhecida na Rua de Santana, à Lapa, 159, 1.º, direito, Lisboa, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 12-4-96, foi declarada cessada a contumácia do arguido.

2-5-96. — O Juiz de Direito, *Tomé de Almeida Ramião*. — A Escrivã Judicial, *Olga Almeida*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular que correm termos pelo 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Barreiro, registados sob o n.º 712/93.3TA, contra o arguido Manuel Júlio Soares da Silva, solteiro, filho de Maria Soares e de António Júlio da Silva, natural de Angola, nascido a 5-7-65, titular do bilhete de identidade n.º 10128811, emitido em 12-12-89, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil e Criminal, de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua Principal, 10, Damaia, Amadora, por lhe ser imputado um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por despacho de 12-4-96, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obter bilhete de identidade e certificado do registo criminal, bem como qualquer documento junto de repartições de finanças, determinando a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo de actos urgentes.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Mixão*.

Anúncio. — O Dr. Romão Cruz, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca do Barreiro, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 106/92, deste 3.º Juízo, contra o arguido Hélder Teixeira, casado, montador de andaimos, nascido a 17-11-54, em Águas Frias, Chaves, filho de António Joaquim e de Clarinda Peixeira Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 3646643, emitido

em 12-2-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta de Gregório Crispim Oliveira, 7, 2.º, C, Quinta da Boa Hora, Arrentela, Seixal, em que se encontra acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a declaração de contumácia, por apresentação do arguido em juízo.

8-5-96. — O Juiz de Direito, *Romão Cruz*. — O Funcionário Judicial, *Alberto Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular, que correm termos no 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Barreiro, registados sob o n.º 148/92, contra o arguido Elói José Leitão, casado, comerciante, filho de Melquides de Oliveira Leitão e de Maria Costa Leitão, titular do bilhete de identidade n.º 8080733, emitido em 8-7-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente em Corregais, Lordelo, Paredes, por lhe ser imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada cessada a contumácia, por prescrição do procedimento criminal que impedia contra o arguido.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Afonso*. — A Escrivã-Adjunta, *Gracinda Saúde*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, com julgamento perante tribunal singular, n.º 47/94.4PBRR, que corre termos no 4.º Juízo do Tribunal da Comarca do Barreiro, em que são autor o digno magistrado do Ministério Público e arguidos Vítor Manuel Coelho Codea e José da Silva Soares Moutinho, por despacho de 23-4-96, foi declarado contumaz o arguido Vítor Manuel Coelho Codea, solteiro, filho de José Codea e de Vitória Júlia Rita Coelho Códrea, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, nascido a 30-9-72, servente de pedreiro, titular do bilhete de identidade n.º 10030761-2, emitido em 29-5-89, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, de Lisboa, e com última residência conhecida no Largo de Rompana, 47, Barreiro, actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 303.º, n.º 4, do Código Penal. A presente declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos para o arguido: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração pelo arguido (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, câmaras municipais e juntas de freguesia.

6-5-96. — O Juiz de Direito, *Tomé de Almeida Ramião*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus Landeiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 125/94.0TBRR, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Barreiro, movido pelo Ministério Público contra o arguido Victor Manuel Victória Gouveia, divorciado, gerente, natural do Barreiro, nascido a 11-6-51, filho de Manuel dos Santos Gouveia e de Augusta Maria, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua Sete, lote 36, 3.º, A, Cidade Sol, Barreiro, que se encontra acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo notificado de que, por despacho de 23-4-96, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal que impedia contra aquele e declarada cessada a declaração de contumácia do referido arguido.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *João Eduardo Almeida Santos*. — A Escrivã-Adjunta, *Gisela Évora E. Rosa Beatriz*.

Anúncio. — A Dr.ª Ivone Martins, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca do Barreiro, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 645/93, do 3.º Juízo desta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Isabel Conceição Pinto Marques Vaz Martins, casada, promotora, nascida a 24-8-70, na Pena, Lisboa, filha de José Manuel Marques Vaz e de Francelina de Jesus Pinto, titular do bilhete de identidade n.º 9638984, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 377-1, 15, 2.º, direito, Trafaria, Almada, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de furto simples, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, por despacho de 23-4-96, o Tribunal declarou a arguida contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados pela arguida ou por terceiros em sua representação, com poderes para o acto, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1), e a proibição de a arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Ivone Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Pereira*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. José Alfredo Soares Oliveira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 494/93 deste Juízo, em que é queixoso Jorge dos Santos Moreira, casado, comerciante, residente no Bairro de Artur Mirandela, Rua B, lote 131, 1.º, esquerdo, Bragança, e arguido José Manuel Varela Ferreira, casado, comerciante, nascido a 7-7-57, filho de José Chumbo Ferreira e de Elisa Costa Varela Ferreira, natural de Benfica, Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Maestro Raul Ferrão, 35, Lisboa, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, fica o mesmo arguido devidamente notificado de que foi declarado contumaz, com os seguintes efeitos: a proibição de o arguido obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos em conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e suas delegações, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, e arresto de todas as contas bancárias do arguido em qualquer instituição bancária a operar em Portugal, oficiando para tal o Banco de Portugal.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *José Alfredo Soares Oliveira*. — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Alfredo Soares Oliveira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança, faz saber que, por despacho de 6-5-96, proferido nos autos de processo comum registados n.º 106/95, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra a arguida Ana Paula Troncão Soares, solteira, empregada de balcão, nascida a 6-4-70, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de José Soares Baião e de Maria José Troncão Soares, com última residência conhecida na Avenida do Capitão Olímpio, 5, Santa Cruz, Chaves, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma arguida declarada contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente pela arguida após esta declaração. Foi ainda proibida de obter bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou registos em conservatórias dos re-

gistos civil, predial, comercial e de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e suas delegações, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, e decretado o arresto imediato de todas as contas bancárias de que seja titular agora e das que venha a abrir

13-5-96. — O Juiz de Direito, *José Alfredo Soares Oliveira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Augusta Barreira Rodrigues*.

Anúncio. — O Dr. José Alfredo Soares Oliveira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 165/95 deste Juízo, em que são queixoso Sisnando Daniel Ala, casado, coemrciante, residente na Avenida de João da Cruz, 96, Bragança, e arguido Victor Manuel Ramos de Oliveira, filho de António Fernandes de Oliveira e de Maria Luisa Ramos de Oliveira, natural de Caratinga, Brasil, nascido a 28-5-54, solteiro, industrial, com última residência conhecida na Venda do Pinheiro, Apartado 37, Malveira, Mafra, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, fica o mesmo arguido devidamente notificado de que foi declarado contumaz, com os seguintes efeitos: a proibição de o arguido obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos em conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e suas delegações, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia e arresto de todas as contas bancárias do arguido em qualquer instituição bancária a operar em Portugal, oficiando para tal o Banco de Portugal.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *José Alfredo Soares Oliveira*. — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL DA COMARCA DE CAMINHA

Anúncio. — O Dr. José Júlio da Cunha Amorim Pinto, juiz de direito do Tribunal da Comarca de Caminha, faz saber que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 211/95, a correr termos neste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Acebras del Hoyo, nascido a 12-8-61, natural de Espanha, com última residência conhecida em Calle Dr. Francisco G. Gaia, 17, Astúrias, Espanha, foi o arguido, por despacho proferido em 29-4, declarado contumaz, por se encontrar indiciado da prática de um crime previsto e punido pelo art. 313.º, al. b), o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *José Júlio da Cunha Amorim Pinto*. — O Escriturário, *Ilídio Gomes*.

TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

Anúncio. — A Dr.ª Teresa Maria Gouveia da Costa Abrantes, juíza de direito na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo, faz saber que, nos autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, aqui registados sob o n.º 241/95, que a digna agente do Ministério Público move ao arguido José Fernando da Piedade Martinho, casado, empresário, filho de Henrique Martinho e de Georgina da Piedade Genebra, nascido a 23-3-65, em São Vicente do Paul, concelho de Santarém, titular do bilhete de identidade n.º 8254280, com última residência conhecida na Rua de Paulino da Cunha e Silva, Alcanhões, Santarém, e actualmente em parte incerta, por estar acusado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele arguido, por despacho de 7-5-96, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de

natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e proibição de obter a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, licença de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis.

9-5-96. — A Juíza de Direito, *Teresa Maria Gouveia da Costa Abrantes*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Almeida*.

Anúncio. — A Dr.^a Anabela dos Santos Simões, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo, faz saber que, nos autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, aqui registados sob o n.º 78/95, que a digna agente do Ministério Público move ao arguido Stephan Jean Reis, solteiro, industrial, filho de António Baltazar dos Reis e de Joille Jyette Petit, nascido a 10-7-71, em França, titular do bilhete de identidade n.º 11860779, com residência na Casa da Saudade, Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, Parede, Cascais, e actualmente em parte incerta, por estar acusado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi aquele arguido, por despacho de 6-5-96, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e proibição de obter a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, licença de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis.

8-5-96. — A Juíza de Direito, *Anabela dos Santos Simões*. — A Oficial de Justiça, *Emília Monteiro*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio. — Faz-se saber que fica por este meio notificado Ricardo Nuno Cruz Poço, solteiro, comerciante, natural de Angola, nascido a 21-1-69, filho de Abel Poço e de Ana da Conceição Mendes da Cruz, titular do bilhete de identidade n.º 10471321, emitido em 4-4-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em parte incerta, e com última residência conhecida na Quinta dos Arcos, lote 1, 36, 1.º, Alcains, arguido nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 32/96, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, que aquele arguido move a magistrada do Ministério Público, que o acusa de ter praticado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, ou art. 217.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, na redacção dada pelo Dec.-Lei 48/95, de 15-3, e no qual é queixosa a Companhia Portuguesa de Hipermercados, S. A., com sede na Travessa de Teixeira Júnior, 1, Lisboa, de que, por despacho de 9-5-96, elaborado nos autos, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi o arguido declarado contumaz, o que implica, consequentemente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por si celebrados após a declaração de contumácia ficando ainda o mesmo proibido de obter qualquer documento que possa utilizar em proveito próprio de qualquer autoridade ou repartição pública.

10-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Gomes Bernardo Perquilhas*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Emílio Pires Ferro*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-5-96, proferido nos autos de processo comum que correm termos no 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, que o Ministério Público move a Maria Margarida Gomes Reis Santos Barata, viúva, gerente comercial, nascida a 15-12-47, filha de José Pedro dos Santos e de

Maria Rita Gomes dos Reis, com última residência conhecida no Campo de Tiro de São Humberto, Escalões de Baixo, e actualmente em parte incerta, a quem acusa da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, foi esta declarada contumaz, implicando tal declaração para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter certidões ou de efectuar registos junto das autoridades públicas e, ainda, de obter passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução.

10-5-96. — O Juiz de Direito, *Joaquim Paiva*. — O Escrivão-Adjunto, *António Moita Marques*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE CELORICO DA BEIRA

Anúncio. — A Dr.^a Maria Alexandra de Ascenção Silva, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Celorico da Beira, faz saber que, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 269/94, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Horácio Matos Lopes Azevedo, casado, comerciante, nascido a 17-3-60, filho de José Maria Lopes Azevedo e de Maria Delfina Matos, natural de Semancelhe, e com última residência conhecida na Quinta do Raue, Apartado 3, 3640 Semancelhe, titular do bilhete de identidade n.º 7958453, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal). Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, directa ou indirectamente, pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obtenção junto de qualquer serviço da Administração de bilhete de identidade, certidões ou registos, passaporte e cartão de contribuinte ou outro.

14-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra de Ascenção Silva*. — O Oficial de Justiça, *António José Paulino da Silva*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE CONDEIXA-A-NOVA

Anúncio. — A Dr.^a Leonor Gusmão, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 27/96, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Adília Maria Gote de Moura, casada, comerciante, nascida a 23-1-73, na freguesia de Arrifana, concelho de Vila Nova de Poiares, filha de Auxílio Pereira de Moura e de Júlia dos Santos Gote, titular do bilhete de identidade n.º 10217879, emitido em 23-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Edifício Pinheiro Manso, 3.º, esquerdo, Vila Nova de Poiares, ausente em parte incerta, por ter praticado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal de 1982, ou 217.º e 218.º, al. a), do Código Penal actual, atento o disposto no art. 2.º, n.º 4, do Código Penal de 1982, foi a mesma, por despacho de 9-5-96, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal. Tal declaração implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por ela após aquela data, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas e a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

15-5-96. — A Juíza de Direito, *Leonor Gusmão*. — O Oficial de Justiça, *Gil Manuel Fernandes Diz*.

TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 186/91, da 1.ª Secção (ex- 2.ª Secção) do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã, que o Ministério Pú-

blico nesta comarca move contra o arguido Manuel António Barbosa Dias, casado, comerciante, filho de Bernardino de Sousa Dias e de Maria Adelaide Barbosa, nascido a 13-12-57, em Guardizela, Guimarães, com última residência conhecida na Urbanização da Quintã, 602, 2.º, direito, Guimarães, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, conjugados com os arts. 114.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1992, e 51.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, foi válida e relevante a desistência de queixa e, consequentemente, declarado extinto o procedimento criminal, uma vez que o arguido já havia declarado nos autos que não se oporia à eventual desistência da queixa e, em consequência, foi declarada cessada a situação de contumácia.

23-4-96. — O Juiz de Direito, *João Inácio Monteiro*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 145/95, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã, foi declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 314.º, al. c), do Código Penal, o arguido José Nabais da Costa, solteiro, motorista, filho de Luís Cândido da Costa e de Maria José Nabais, nascido a 1-8-54, natural de Santo Estêvão, concelho do Sabugal, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Eduardo Bairrada, lote B, Ajuda, Lisboa. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de o arguido obter passaporte, bilhete de identidade e carta de condução ou respectivas renovações, bem como certidões junto de quaisquer conservatórias de registo ou autoridades públicas.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *João Inácio Monteiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria Alexandra Mendes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 381/93, a correr termos pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã, foi cessada a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, do arguido Sérgio Albano Paulino Silva, solteiro, operário, nascido a 24-10-74, filho de Adelino da Silva e de Gracinda Lucas Paulino, natural e residente na Covilhã, na Rua de João Alves da Silva, 5, 1.º, esquerdo, por o mesmo se haver apresentado em juízo.

9-5-96. — O Juiz de Direito, *Joaquim Borges Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Teresa Oliveira Santos Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 13-5-96, proferido nos autos de processo comum n.º 230/92, a correr termos pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã, foi declarada cessada a situação de contumácia, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, da arguida Maria José Mendes dos Santos Tavares, casada, gerente industrial, com residência profissional conhecida na Rua Cinco, armazém 14, Cidade Sol, concelho e comarca do Barreiro, nascida a 8-10-43, em Lisboa, filha de José Beatriz dos Santos e de Maria do Patrocínio Mendes, com última residência conhecida na morada supra-indicada, por prescrição do procedimento criminal por que estava acusada nestes autos. Estava a mesma acusada de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a estes normativos pelos arts. 6.º da Lei 25/81, de 21-8, e 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

16-5-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Eduardo Cristóvão Correia*. — A Escrivã Judicial, *Maria Teresa Oliveira Santos Silva*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio. — Anuncia-se que, no processo comum singular n.º 720/94, pendente na única secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Vicente dos Santos, casado, comerciante, nascido a 8-1-65, natural da freguesia de Nossa Senhora do Pópulo, Caldas da Rainha, filho de José Matias Santos e de Maria C. C. Vicente Santos, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida na Lagoa Parceira, Caldas da Rainha, por se encontrar indiciado pela prática do crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência aos arts. 313.º e 314.º do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 13-5-96, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração essa que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, de acordo com o disposto no art. 320.º do Código de Processo Penal, implicando ainda a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obtenção de bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e outros quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas. Mais se esclarece que a presente declaração caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

16-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Beatriz da Silva Pinto*. — Pelo Escrivão de Direito, *Manuel João Mimoso Valente*.

Anúncio. — Anuncia-se que, no processo comum singular n.º 134/95, pendente na única secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, que o Ministério Público move contra o arguido Dúlio Adolfo Silveira Cardoso, solteiro, sem profissão, natural da freguesia da Assunção, concelho de Elvas, filho de Joaquim Cardoso e de Maria Cristina Fátima Silveira, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Emigrante, 33, Elvas, por se encontrar indiciado pela prática do crime previsto e punido pelo art. 308.º do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 13-5-96, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração essa que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, de acordo com o disposto no art. 320.º do Código de Processo Penal, implicando ainda a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obtenção de bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e outros quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas. Mais se esclarece que a presente declaração caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

16-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Beatriz da Silva Pinto*. — Pelo Escrivão de Direito, *Manuel João Mimoso Valente*.

Anúncio. — Anuncia-se que, no processo comum singular n.º 134/95, pendente na única secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, que o Ministério Público move contra o arguido António Oliveira, solteiro, sem profissão, natural da freguesia da Assunção, concelho de Elvas, filho de António Barreira e de Maria da Nazaré Nunes de Oliveira, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida numa barraca existente no Fortim de Santa Luzia, Elvas, por se encontrar indiciado pela prática do crime previsto e punido pelo art. 308.º do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 13-5-96, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração essa que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, de acordo com o disposto no art. 320.º do Código de Processo Penal, implicando ainda a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obtenção de bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e outros quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas. Mais se esclarece que a presente de-

claração caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

16-5-96. — A Juíza de Direito, *Ana Beatriz da Silva Pinto*. — Pelo Escrivão de Direito, *Manuel João Mimoso Valente*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 293/95, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, contra o arguido Manuel Henriques Madanços, solteiro, corticeiro, nascido a 17-12-70, natural de Espinho, filho de Manuel Magalhães Madanços e de Maria Alice Henriques da Mota, titular do bilhete de identidade n.º 10124855, emitido em 15-11-89, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar do Agro Velho, Anta, Espinho, por se encontrar indiciado pela prática de um crime de ofensas corporais simples, foi o mesmo arguido, por despacho proferido em 6-5-96, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos e a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como a proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto das autoridades públicas.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Avelino Neves Duarte*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 123/95, pendente na 1.ª Secção do Tribunal da Comarca de Espinho, movidos pelo Ministério Público contra o arguido António da Silva Gomes, solteiro, corticeiro, filho de Lino Pereira Gomes e de Maria Alice Alves da Silva, natural da freguesia de Lourosa, concelho de Santa Maria da Feira, titular do bilhete de identidade n.º 7823415, emitido em 31-7-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em São Martinho, Lobão, Santa Maria da Feira, e actualmente em parte incerta, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, nos termos do n.º 3 deste último preceito, a proibição decretada de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, bem assim, de obter certidões e documentos ou de fazer registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, nos cartórios e secretarias notariais e nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal).

7-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Eugénia Martins Pedro*. — O Oficial de Justiça, *Rui Manuel Branco da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 15-4-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 31/95, pendente na 1.ª Secção do Tribunal da Comarca de Espinho, movidos pelo Ministério Público contra o arguido João Manuel de Freitas Martins, casado, industrial, nascido a 1-9-48, na freguesia e concelho de Espinho, filho de Manuel da Silva Martins e de Fé Emília de Almeida Freitas, titular do bilhete de identidade n.º 972424, emitido em 30-1-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de José Carvalho, 163, Silvalde, Espinho, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, nos termos do n.º 3 deste último preceito, a proibição decretada de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta

de condução e, bem assim, de obter certidões e documentos ou de fazer registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, nos cartórios e secretarias notariais e nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal).

23-4-96. — A Juíza de Direito, *Maria Eugénia Martins Pedro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Adelaide Dias de Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 303/95, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, contra o arguido Serafim António Gomes Mota, casado, filho de Serafim José da Mota e de Gracelinda Gomes Almeida, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Ferradal, Fiães, Santa Maria da Feira, por se encontrar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, foi o mesmo arguido, por despacho proferido em 6-5-96, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo e a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como a proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto das autoridades públicas.

7-5-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Avelino Neves Duarte*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Eugénia Martins Pedro, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, faz saber que, por despacho de 30-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 214/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Carlos Alberto Pereira de Almeida, casado, empresário, nascido a 12-3-39, natural de Paranhos, Porto, filho de Manuel de Carvalho Almeida e de Maria Eunice Pereira de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 9200738, emitido em 12-12-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Lameiro, São Paio de Oleiros, Santa Maria da Feira, por haver cometido o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1 e 2, al. a), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), e, ainda, a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, registos ou outros documentos junto de quaisquer entidades públicas, designadamente conservatórias, notariados, câmaras municipais, repartições de finanças, Direcção dos Serviços de Identificação Civil e Direcção-Geral de Viação.

A Juíza de Direito, *Maria Eugénia Martins Pedro*. — A Escrivã de Direito, *Maria Julieta Mendes Almeida*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-96, proferido nos autos de processo comum singular n.º 196/95, pendente na 2.ª Secção do Tribunal da Comarca de Espinho, movidos pelo Ministério Público contra o arguido Horácio Bessa Miranda, solteiro, nascido a 2-1-33, filho de José Dias Miranda e de Maria Conceição Bessa, e com última residência conhecida na Rua do Aval de Cima, 157, 3.º, esquerdo, habitação 9, Porto, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, nos termos do n.º 3 deste último preceito, a proibição decretada de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e, bem assim, de obter certidões e documentos ou de fazer registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, nos cartórios e secretarias notariais e nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal), bem como obtenção de certidões e registos na Direc-

ção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Declaram-se ainda suspensos todos os posteriores termos do processo até à apresentação do arguido ou sua detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes.

2-5-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias da Silva*. — A Escriutária Judicial, *Maria Manuela Pedgada Olo*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Eugénia Martins Pedro, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, faz saber que, por despacho de 26-4-96, proferido nos autos de processo comum n.º 755/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Conceição, casado, construtor civil, filho de Manuel Pereira dos Santos e de Maria da Conceição, nascido a 22-1-45, em Vila Nova de Gaia, titular do bilhete de identidade n.º 2774855, emitido em 17-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Pinheiro, 76-A, Serzedo, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), e, ainda, a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, registos ou outros documentos junto de quaisquer entidades públicas como conservatórias, notariado, câmaras municipais, repartições de finanças, Direcção dos Serviços de Identificação Civil e Direcção-Geral de Viação.

3-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Eugénia Martins Pedro*. — A Escrivã de Direito, *Maria Julieta Mendes Almeida*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 385/92, da 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, que a digna agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Faria de Sousa, casado, comerciante, filho de Armando Gonçalves de Sousa e de Deolinda de Faria, nascido a 28-1-64, natural da freguesia de Perelhal, concelho de Barcelos, com residência conhecida no lugar de Alívio, Perelhal, Barcelos, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, este último na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 29-3-95, declarada cessada a situação de contumácia, em virtude de se ter apresentado em juízo e ter sido extinto o procedimento criminal contra o mesmo arguido.

2-5-96. — A Juíza de Direito, *Maria Eugénia Martins Pedro*. — O Escriutário Judicial, *Rui Manuel Branco da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 5220/91, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Jesus Martins, casado, comerciante, filho de Domingos dos Santos Martins e de Ana de Jesus Curto, natural de Santa Maria, Covilhã, nascido a 20-11-52, residente na Quinta Crestilo, Edifício Anthony, 2.º, frente, Seia, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, por despacho proferido em 26-4-96, foi declarada cessada a situação de contumácia.

29-4-96. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Avelino Neves Duarte*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio. — A Dr.ª Manuela Maria Marques Trocado, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Esposende, faz saber que, no processo comum singular n.º 155/94, pendente na 1.ª Secção deste Tribunal contra o arguido João Pedro Baptista Ferreira, casado, industrial, com última residência conhecida em Gandra, Carapeços, Barcelos, não constando nos autos mais elementos de identificação do arguido, foi a este arguido, por despacho de 22-4-96, proferido

naqueles autos, declarada a cessação de contumácia declarada naqueles autos.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Manuela Maria Marques Trocado*. — O Escrivã-Adjunto, *Manuel Bernardo C. Santa Marinha*.

Anúncio. — A Dr.ª Manuela Maria Marques Trocado, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Esposende, faz saber que, no processo comum singular n.º 155/94, pendente na 1.ª Secção deste Tribunal, contra a arguida Maria Dulce Silva Pimenta, casada, industrial, com última residência conhecida em Gandra, Carapeços, Barcelos, não constando nos autos mais elementos de identificação da arguida, foi a esta arguida, por despacho de 22-4-96, proferido naqueles autos, declarada a cessação de contumácia declarada naqueles autos.

26-4-96. — A Juíza de Direito, *Manuela Maria Marques Trocado*. — O Escrivã-Adjunto, *Manuel Bernardo C. Santa Marinha*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, com intervenção de juiz colectivo, n.º 295/95, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Alberto Veloso Ferreira, solteiro, desempregado, filho de Minermimo José Ferreira e de Teresa Veloso, nascido a 5-8-70, em Almada, com última residência conhecida no lugar de Fontezinhas, Lago, Amare, e actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, als. c) e d), e 177.º, n.º 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 26-4-96, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal, das conservatórias dos registos automóvel, civil e predial e dos cartórios notariais e, ainda, de obter carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

29-4-96. — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso de Carvalho Pimentel*. — A Escriutária Judicial, *Maria Isabel Novais*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, com intervenção de juiz singular, n.º 35/96, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra a arguida Maria Judite de Jesus Domingos, solteira, doméstica, filha de António Domingos e de Maria Branca Jesus O. Santos, nascida a 27-9-62, em Olhão, com última residência conhecida na Rua das Forças Armadas, Almancil, Loulé, actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciada como autora material do crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 8-5-96, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal, das conservatórias dos registos automóvel, civil e predial e dos cartórios notariais e, ainda, de obter carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

13-5-96. — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso de Carvalho Pimentel*. — A Escriutária Judicial, *Maria Isabel Novais*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Anuncia-se que, nos autos de processo crime comum n.º 262/95, pendentes no 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras, o arguido José Carlos Gouveia Bettencourt, solteiro, comerciante, filho de Martinho de Freitas Rodrigues Bettencourt e de Maria Aldora Gouveia Bettencourt, nascido a 24-12-60, natural de São Martinho, Funchal, titular do bilhete de identidade n.º 6555976, emitido

em 14-10-93, pelo Arquivo de Identificação do Funchal, com última residência conhecida no sítio das Quebradas, São Martinho, 9000 Funchal, por se encontrar acusado como autor material do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarado contumaz, por despacho de 29-4-96, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos ur-

gentes, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a data de 29-4-96, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motocicletas e o passaporte e a proibição de efectuar registos e de obter certidões junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis.

30-4-96. — O Juiz de Direito, *Francisco de Sousa Pereira*. — O Adjunto, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

Antero de Quental

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sonho do poeta açoreano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou a mais famosa geração portuguesa do século XIX a Geração de 70. Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um cunho para sempre impresso à riqueza da nossa língua pela pena do "mais romanesco de todos os românticos" nas palavras de Ramalho Ortigão. O retratista incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.



Autor: Esc. Irene Viter
Diâmetro real: 33 mm

Camilo Castelo Branco

Dois génios, as duas faces do Romantismo português. São estas as razões da suprema homenagem a dois vultos maiores da nossa cultura pela cunhagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas é também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.



Autor: Esc. Irene Viter
Diâmetro real: 33 mm



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, EF
Departamento de Moeda e Valores Metálicos
Av. António José de Almeida
1000 LISBOA

UMA OBRA DE REFERÊNCIA COM EXTREMO RIGOR INFORMATIVO DESENVOLVIDA NUMA LINGUAGEM ACESSÍVEL

A ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA

de Jean-Victor LOUIS

Da jurisprudência do Tribunal das Comunidades "emanam os traços [de uma] ordem jurídica única [...] que penetra cada vez mais nas realidades económicas e sociais dos Estados Membros mas que muitas vezes continua a ser bastante desconhecida".



Esta edição actualizada da **ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA**, tendo já em conta as mais recentes alterações introduzidas nos tratados constitutivos e o importante desenvolvimento jurisprudencial entretanto ocorrido, "destina-se a permitir a familiarização, em pouco tempo, com as características principais desta construção".

Uma obra imprescindível para uma melhor compreensão acerca de um dos mais significativos aspectos resultantes da União Europeia.

À venda nas livrarias INCM de Lisboa, Porto e Coimbra. Preço: 3.000\$ + 5% IVA.

Pedidos para: Rua Marquês Sá da Bandeira, 16-A - 1050 LISBOA
Telef.: 353 03 99 - Fax: 353 02 94

DISTRIBUIDOR OFICIAL



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 720\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex